

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**Praça Celso Azevedo, 127 - Centro - Cep. 59.375-000  
Telefone (84) 3473-2358  
CNPJ 10.727.485/0001-73  
E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)**

**PROCESSO Nº: 113/2025**

**ASSUNTO:** Processo Administrativo nº 01/2025  
– Julgamento das Contas de Gestão, do Prefeito  
Municipal, Sr. Joaquim José de Medeiros,  
relativas ao exercício financeiro de 2021.

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Cruzeta

**DATA DE ENTRADA:** 27/08/2025



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE**



Processo: 002606 / 2021

Relator: RENATO COSTA DIAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado: ITAN LOBO DE MEDEIROS

Destinatário: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Endereço: Praça Celso Azevedo, 127, Centro, CRUZETA/RN, CEP - 59375000

**NOTIFICAÇÃO Nº 001163/2025 - DE**

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e conforme disposição legal imposta pela Resolução nº. 031/2018-TCE/RN, publicada em 11 de dezembro de 2018, determina que o destinatário acima indicado tome ciência da Decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo Parecer Prévio deverá instrumentalizar o julgamento definitivo, de competência do Poder Legislativo Municipal.

Ainda, de acordo com o disposto no art. 5º da Resolução destacada, deverá a Câmara Municipal informar ao TCE/RN no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato decisório final, o resultado do julgamento das contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como das contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesa.

A comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer exclusivamente por meio eletrônico, via Portal do Gestor, e deverá conter, além da identificação do processo julgado, cópias da ata da sessão de julgamento e da decisão proferida pela Casa Legislativa, acompanhada do respectivo comprovante de publicação (Redação dada pela Resolução nº 21/2020-TCE), nos termos do Parágrafo Único, do Art. 5º, da Resolução 031/2018-TC.

Ressalta-se que a íntegra dos autos está disponível para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas: [www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br).

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 23/7/2025. Eu, Sara de Medeiros Costa (.....), Coordenadora de Gabinete de Conselheiro Substituto - CC3, matrícula 10.226-1, digitei este mandado. E eu, Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Diretor de Expediente, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira  
Diretor de Atos e Expediente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Expediente - DE

Processo nº : 002606/2021 - TC TRIBUNAL PLENO  
Assunto : REPRESENTAÇÃO  
Interessado : ITAN LOBO DE MEDEIROS  
Relator : Conselheiro RENATO COSTA DIAS  
Responsáveis : JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS (CPF: 53592689487);

### C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O que no dia 11.07.2025, TRANSITOU EM JULGADO o Acórdão nº 120 / 2023 - TC, de 23.05.2023, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

O referido é verdade e dou fé.  
Natal (RN), 21/07/2025.

Mariana Barros Fernandes Xavier  
DE\_EXP

### D E S P A C H O

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO do Acórdão retro, sigam os autos à DE-MANDADOS para que se dê ciência ao Poder Legislativo Municipal do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, a fim de que se proceda ao julgamento das respectivas contas anuais de governo.

DIRETORIA DE EXPEDIENTE/TCE, em Natal (RN), 21 de julho de 2025.

**EDUARDO FELIPE BORGES CARNEIRO COSTA**  
Assistente Técnico Administrativo - CC4





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN
Fis.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____



**SESSÃO ORDINÁRIA 00017<sup>a</sup>, DE 23 DE MAIO DE 2023 - 2<sup>a</sup> CÂMARA.**

Processo Nº 002606 / 2021 - TC (002606/2021-TC)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA - POR SEU ATUAL GESTOR JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS - CPF:08106510000150 - Advogado: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - OAB: 4650/RN

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Responsável(is): JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS, PREFEITO - CPF:53592689487

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

**ACÓRDÃO No. 120/2023 - TC**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DA PRELIMINAR DA COMPETÊNCIA DO TCE PARA JULGAR AS CONTAS DE GESTÃO DAS PREFEITURAS. ALCANCE DO RE N.º 848.826 DO STF APENAS PARA FINS DE INELEGIBILIDADE DO MÉRITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SERVIÇOS DE NATUREZA PERMANENTE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE E APRESENTAÇÃO DE PLANO COM CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. PROIBIÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ATÉ A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE INCLUSÃO DO NOME DO GESTOR NA LISTA A SER ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL. REMESSA IMEDIATA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, concordando com o Corpo Técnico da DDP e com o Ministério Público de Contas, julgar:

- (i) De forma preliminar, declaração ex officio da competência deste Tribunal para processar e julgar o presente caso, relativo à prestação de contas de gestor Municipal, no esteio da Questão de Ordem decidida pelo Tribunal Pleno, em 04 de julho de 2017, nos autos do Processo nº 011806/2008-TC, sendo caso de se aplicar a Resolução nº 31/2018-TCE/RN, em virtude da configuração da ordenação de despesa;
- (ii) Quanto ao mérito, pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, reconhecendo a IRREGULARIDADE das contratações temporárias, diante da ausência de excepcional interesse público e, consequentemente, pela DESAPROVAÇÃO da matéria, na forma prevista no art. 75, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, condenando, o responsável, o Sr. Joaquim José de Medeiros, ao pagamento de multa de R\$ 9.387,26, nos termos do art. 107, inciso II, alínea "b";
- (iii) Pela assinatura do prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da intimação desta decisão, ao Município de Cruzeta e ao gestor responsável, Sr. Joaquim José de Medeiros, para saneamento dessa infração continuada, sob pena de multa diária, a ambos, no importe de R\$ 1.000,00 por cada contrato irregular mantido (LOTCE/RN, art. 110);
- (iv) Pela assinatura do prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, ao Município de Cruzeta e ao gestor responsável, Sr. Joaquim José de Medeiros, para que apresentem a este Tribunal um plano para enfrentamento e eliminação da irregularidade em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN
Fis.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

questão, contendo cronograma que deve observar o prazo máximo fixado no item (iii) para solução definitiva, sob pena de multa diária ao Município e ao gestor responsável no importe de R\$ 1.000,00 (LOTCE/RN, art. 110);

(v) Pela proibição ao Município e ao gestor responsável, Sr. Joaquim José de Medeiros, de realizarem novas contratações temporárias até o saneamento da irregularidade, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada contratação;

(vi) pela determinação à Diretoria de Despesas com Pessoal - DDP que monitore o cumprimento de todos os comandos desta decisão.

(vii) Por representar imediatamente ao Ministério Público Estadual para fins de apuração da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal; e

(viii) Por fim, pela emissão de Parecer Prévio exclusivamente no sentido de que seja incluído o nome do Sr. Joaquim José de Medeiros na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010, submetendo-o à Câmara Municipal de Cruzeta/RN para decisão.

Sala das Sessões, 23 de Maio de 2023.

ATA da Sessão Ordinária nº 00017/2023 de 23/05/2023

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Maria Adélia Sales e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves e Carlos Thompson Costa Fernandes, e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Carlos Roberto Galvão Barros.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro(a) Relator(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN
Fis.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____



Processo N° 002606 / 2021 - TC (002606/2021-TC)

Interessado(s): **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA - POR SEU ATUAL GESTOR  
JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS - CPF:08106510000150 - Advogado:  
THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - OAB: 4650/RN**

Assunto: **REPRESENTAÇÃO**

Responsável(is): **JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS, PREFEITO - CPF:53592689487**

Relator(a): **CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES**

**PARECER PRÉVIO**

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DA PRELIMINAR. DA COMPETÊNCIA DO TCE PARA JULGAR AS CONTAS DE GESTÃO DAS PREFEITURAS. ALCANCE DO RE N.º 848.826 DO STF APENAS PARA FINS DE INELEGIBILIDADE. DO MÉRITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SERVIÇOS DE NATUREZA PERMANENTE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE E APRESENTAÇÃO DE PLANO COM CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. PROIBIÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ATÉ A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE INCLUSÃO DO NOME DO GESTOR NA LISTA A SER ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL. REMESSA IMEDIATA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através do órgão colegiado competente,

CONSIDERANDO a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (DJE nº 187, de 24/08/2017), segundo a qual “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN
Fis.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

CONSIDERANDO que a tese jurídica fixada no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF tem como fundamento o artigo 31, §2º, da Constituição Federal, abarcando somente as contas de governo, prestadas anualmente, e de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesa;

CONSIDERANDO que a apreciação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão em que o prefeito figura como ordenador de despesa repercute exclusivamente para fins de inclusão do nome deste gestor na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que a apreciação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão em que o prefeito figura como ordenador de despesa não alcança a competência exclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para aplicação de sanção, imposição de dever de resarcimento ao erário, fixação de obrigações de fazer ou não fazer e demais competências constitucionais e legais que lhe são atribuídas;

CONSIDERANDO que a apreciação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão em que o prefeito figura como ordenador de despesa não alcança outros ordenadores de despesas e responsabilizados no acórdão de julgamento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o que disciplinou o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte através da Resolução nº 31/2018-TC;

CONSIDERANDO as constatações evidenciadas no processo acima identificado e as razões de decidir do voto condutor do acórdão de julgamento de mérito;

EMITIR PARECER PRÉVIO pela inclusão do nome de Joaquim José de Medeiros na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010, submetendo-o à Câmara Municipal de Cruzeta/RN para decisão.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fis.: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_



**Processo nº** : 002.606/2021 – TC (2ª Câmara)  
**Jurisdicionado** : Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Assunto** : Representação – Contratação Temporária  
**Representante** : Itan Lobo de Medeiros  
**Responsável** : Joaquim José de Medeiros  
**Advogado** : Thiago Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN nº 4.650/RN)

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. DA PRELIMINAR. DA COMPETÊNCIA DO TCE PARA JULGAR AS CONTAS DE GESTÃO DAS PREFEITURAS. ALCANCE DO RE N.º 848.826 DO STF APENAS PARA FINS DE INELEGIBILIDADE. DO MÉRITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SERVIÇOS DE NATUREZA PERMANENTE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE E APRESENTAÇÃO DE PLANO COM CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. PROIBIÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ATÉ A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE INCLUSÃO DO NOME DO GESTOR NA LISTA A SER ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL. REMESSA IMEDIATA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## RELATÓRIO

Trata-se de **Representação** protocolada neste Tribunal de Contas do Estado por Itan Lobo de Medeiros, Vereador do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

**Município de Cruzeta/RN**, em face do Chefe do Poder Executivo daquele Município, **Sr. Joaquim José de Medeiros**, no que concerne à contratação direta, com fundamento em emergência e excepcional interesse público, de agentes públicos temporários, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN** (Ev. 01).

Em instrução preliminar, a **Diretoria da Despesa com Pessoal - DDP** pugnou pela notificação do Município para comprovar a legalidade dos vínculos questionados e apresentar os documentos pertinentes (Ev. 08).

Não cumprida a diligência, os autos retornaram à Unidade Técnica que se manifestou pela sua renovação (Ev. 27).

Dessa vez, em resposta, o **Município de Cruzeta** apresentou a documentação solicitada (Ev. 38), a qual foi submetida à **DDP** que concluiu pela irregularidade das contratações e pugnou pela aplicação de multa ao responsável (Ev. 45).

Citado, o **Sr. Joaquim José de Medeiros** apresentou defesa em que alegou que o Ministério Público Estadual ajuizou a Ação Civil Pública nº 0800342-23.2021.8.20.5138, na qual obteve sentença no sentido de que fosse realizado processo seletivo de contratações temporárias, com a retirada da fase de entrevistas ou de seu processo classificatório. Além disso, aduziu que as contratações eram decorrentes da necessidade de emergência e calamidade pública. Quanto à sugestão de aplicação de multa, pugnou que deixasse de ser infligida, tendo em vista que a deflagração do processo seletivo se deu em cumprimento à decisão judicial (Ev. 57).

Por fim, o **Parquet de Contas** opinou pela irregularidade da matéria e aplicação de multa ao responsável (Ev. 67).

É o relatório.

Passo a votar.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fis: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL

CRUZETA/RN

09

## FUNDAMENTAÇÃO

### **1. Da competência do TCE para julgar as contas de gestão das prefeituras. Alcance do RE nº 848.826 do STF para fins de inelegibilidade.**

De início, registro que a **tese fixada pelo STF no RE n. 848.826 não mudou a competência das Cortes de Contas para o julgamento de contas de quaisquer ordenadores de despesas, limitando-se o seu objeto à deliberação quanto à (in)elegibilidade de agentes públicos**, a teor do que dispôs a tese fixada:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que redigirá o acórdão, fixou tese nos seguintes termos: “**Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores**”, vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 17.08.2016 (RE 848826)

Desta feita, a tese discutida no antedito RE n. 848.826 refere-se somente ao exame de requisitos de elegibilidade, de modo que, no que tange ao julgamento de contas, na forma do art. 71, II, da Constituição Federal, e relativamente à eficácia das decisões das Cortes de Contas como títulos executivos, de que trata o art. 71, § 3º, da Carta Magna, não houve modificação no entendimento vigente.

Pontue-se que o sistema de julgamento de contas de ordenadores de despesas, no âmbito da competência estatuída pela Constituição Federal, art. 71, II, deve-se harmonizar com o

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes



10

TCE-RN

Fis: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

disposto na Carta Magna, art. 71, § 3º, que atribui às decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, a eficácia de título executivo – o que não se repete em relação às decisões do Poder Legislativo na função do controle externo.

Nessa linha, não se pode proceder isoladamente ao cotejo do tema a partir da mera discussão alusiva aos efeitos das decisões dos Tribunais de Contas no âmbito das inelegibilidades, na medida em que **o sistema constitucional concedeu ampla competência às Cortes de Contas para o julgamento de contas por responsáveis por recursos públicos e para a própria constituição de título executivo extrajudicial**, que não se reconhece ao Poder Legislativo. Disso conclui-se que continuam válidas as decisões prolatadas com arrimo no art. 71, II, e §3º da CF/88.

Nesse sentido, friso que, interpretando-se todos os demais dispositivos constitucionais, além dos já referidos arts. 71, II, e §3º, atinentes à atuação das Cortes de Contas nos processos que envolvam gestores (incluídos os municipais), a saber, art. 71<sup>1</sup>, I, VI, VIII, IX, e art. 74, §2º<sup>2</sup>, vê-se, nitidamente, que o intuito do constituinte foi o de conceder aos Tribunais de Contas uma

<sup>1</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...) VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (...) VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras combinações, multa proporcional ao dano causado ao erário; IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; (...) § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

<sup>2</sup> Art. 74 (omissis). § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fis.: \_\_\_\_\_  
Rubrica: \_\_\_\_\_  
Matrícula: \_\_\_\_\_



abrangente atuação no que tange à fiscalização e julgamento das contas dos respectivos ordenadores de despesas.

Com efeito, esse mesmo espírito está presente nas normas componentes do arcabouço legislativo infraconstitucional, conforme se extrai do art. 113, da Lei Federal n. 8.666/93<sup>3</sup>, do art. 5º da Lei Federal n. 10.028/2000, do art. 11 da Lei Federal n. 9.424/1996<sup>4</sup> (cuja eficácia foi mantida em sede de Medida Cautelar na ADI n. 1627), do art. 26 da Lei Federal n. 11.494/2007<sup>5</sup> e por meio da interpretação da Lei Complementar Federal n. 141/2012, destacando-se os arts. 25 e 27 desse último Diploma Normativo<sup>6</sup>.

<sup>3</sup> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

<sup>4</sup> Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

<sup>5</sup> Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos: I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições; III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

<sup>6</sup> Art. 25 (omissis). Parágrafo único. Compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde de cada ente da Federação sob sua jurisdição, sem prejuízo do disposto no art. 39 e observadas as normas estatuidas nesta Lei Complementar. Art. 27. Quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º desta Lei Complementar, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas: I - à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse; II - à responsabilização nas esferas competentes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN
Fis: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

12 Com ser assim, tem-se que o sistema jurídico brasileiro sinaliza no sentido da competência ampla dos Tribunais de Contas para fins de imputar dano e aplicar sanções aos Chefes dos Poderes Executivos enquanto ordenadores de despesas, como também para fiscalizar os recursos de origem federal ou estadual que foram ou estejam sendo aplicados por meio de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres celebrados com os entes federados municipais<sup>7</sup>.

Ressalto que essa derradeira hipótese – a qual envolve, como dito, a aplicação, por parte dos municípios, de recursos de origem federal e estadual que lhes foram repassados por intermédio de convênios ou instrumentos semelhantes –, **não foi objeto do julgamento do RE n. 848.826 pelo Supremo Tribunal Federal**, razão por que permanece incólume, quanto a este ponto, a competência do TCE, **não devendo haver sequer remessa desses feitos às Câmaras de Vereadores** com vistas à apreciação, para fins de inelegibilidade dos Prefeitos ordenadores de despesa, das aludidas contas de gestão.

Acresça-se que **se mantém inalterada também a competência desta Corte de Contas no que tange à fiscalização e ao controle dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB**, o qual é regulamentado pela Lei Federal n. 11.494/2007<sup>8</sup>, tendo em conta que, igualmente, não foi objeto do mencionado julgado do STF (RE n. 848.826), não havendo o dever de remeter, da mesma forma, tais processos às respectivas Câmaras Municipais.

<sup>7</sup> Esta derradeira hipótese não foi, inclusive, objeto do julgamento do RE nº 848.826 pelo Supremo Tribunal Federal, razão por que permanece, também, incólume, quanto a este ponto, a competência do TCE.

<sup>8</sup> **Lei Federal n.º 11.494/2007.** Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos: II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fls.: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_



Enfim, a interpretação dada pelo STF no bojo do RE n. 848.826 não modificou ou restringiu a competência das Cortes de Contas para o julgamento de contas de quaisquer ordenadores de despesas, limitando-se, como já dito, a estabelecer que compete às Casas Legislativas Municipais apenas deliberar quanto à elegibilidade ou inelegibilidade dos mencionados agentes públicos municipais que tiveram as contas de gestão, nas quais figurem como ordenador de despesas, rejeitadas pelos Tribunais de Contas.

Conferir interpretação diversa ao julgado do STF é, no mínimo, pretender negar vigência a todo o aparato legislativo pátrio já aludido e reduzir ao extremo o essencial papel desempenhado pelos Tribunais de Contas, o qual foi outorgado constitucionalmente. Reforço que essa matéria foi objeto de Questão de Ordem apreciada pelo Tribunal Pleno desta Corte, na 49ª Sessão, de 04 de julho de 2017, quando do julgamento do Processo n. 011806/2008 – TC.

Nesse contexto, como forma de instrumentalizar a deliberação quanto à elegibilidade ou inelegibilidade dos Prefeitos pelas respectivas Câmaras Municipais, este Tribunal de Contas editou a **Resolução n. 031/2018-TCE/RN, de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a sistemática de julgamento nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesa.**

Nos termos do art. 2º, do referido ato normativo, **nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figure como ordenador de despesa, o resultado da apreciação de mérito deverá culminar na emissão de acórdão de julgamento**, para todos os efeitos legais, tais como a imputação de débito, aplicação de multa, fixação de obrigação de fazer ou não fazer, além de outros de competência do Tribunal de Contas; **e parecer prévio, que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal**, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fis:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

pela Lei Complementar n. 135, de 04 de junho de 2010, **o que é o caso.**

### **2. Do mérito. Contratação temporária. Serviços de natureza permanente. Ausência de excepcional interesse público. Violação ao princípio do concurso público. Procedência da representação. Irregularidade da matéria. Aplicação de sanção. Precedentes. Emissão de parecer prévio exclusivamente para fins de inclusão do nome do gestor na lista a ser encaminhada à justiça eleitoral. Remessa imediata de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.**

A admissão no serviço público exige, em regra, a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos ou em processo seletivo simplificado, esse último para contratação por tempo determinado a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Demais disso, admite-se, excepcionalmente, a livre nomeação para cargo de provimento em comissão (CF/88, art. 37, II e IX).

A respeito da contratação temporária, a exceção à regra, frise-se que os casos excepcionais de interesse público que a autorizam deverão estar previstos em lei, não se admitindo o seu uso pela Administração Pública para serviços ordinários e permanentes.

Nesse sentido vejamos precedente da nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, que fixa os requisitos para essa espécie de admissão no serviço público:

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que:**  
a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fis:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____



b) o prazo de contratação seja predeterminado;  
c) a necessidade seja temporária;  
d) o interesse público seja excepcional;  
e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. [...].

(STF. Tribunal Pleno, RE 658.026/MG-RG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 09/04/2014).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 17.882/2012 DO ESTADO DE GOIÁS. SERVIÇO DE INTERESSE MILITAR VOLUNTÁRIO (SIMVE). INOBSEVÂNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL IMPOSITIVA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ART. 37, II, E 144, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREVISÃO GENÉRICA E ABRANGENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA: OFENSA AOS ARTS. 37, II, IX, E 144, CAPUT, DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI ESTADUAL QUE CONTRARIA NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. A Policia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conquanto instituições públicas, pressupõem o ingresso na carreira por meio de concurso público (CRFB/88, art. 37, II), ressalvadas as funções administrativas para trabalhos voluntários (Lei nº 10.029/2000), restando inconstitucional qualquer outra forma divergente de provimento. 3. À luz do conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição da República e da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte em sede de Repercussão Geral (RE 658.026, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 31.10.2014), a contratação temporária reclama os seguintes requisitos para sua validade: (i) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; (ii) o prazo de contratação precisa ser predeterminado; (iii) a necessidade deve ser temporária; (iv) o interesse público deve ser excepcional; (iv) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária. 4. No



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fis: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

caso sub examine, não há qualquer evidência de necessidade provisória que legitime a contratação de policiais temporários para o munus da segurança pública, mercê de a lei revelar-se abrangente, não respeitando os pressupostos básicos de norma que almeja justificar a sua excepcionalidade frente à regra da **Carta Magna** (CRFB/88, art. 37, II e IX). 5. A competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-membros (CRFB/88, art. 24), nos casos em que cabe àquela estabelecer normas gerais (§ 1º) e a estes normas suplementares (§ 2º), submete-se ao exame de constitucionalidade em sede de fiscalização normativa abstrata quando configurada inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes do Plenário: ADI 1366 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 20-09-2012; ADI 2656/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 01.08.2003; ADI 311 MC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 14-09-1990. 6. É que afronta o texto maior lei estadual que regule fora das peculiaridades locais e de sua competência suplementar, atentando contra as normas gerais de competência da União em manifesta usurpação de competência (CRFB/88, arts. 22, XXI, e 24, § 2º). 7. É inconstitucional, por vício formal, lei estadual que inaugura relação jurídica contraposta à legislação federal que regula normas gerais sobre o tema, substituindo os critérios mínimos estabelecidos pela norma competente. 8. In casu, a Lei nº 17.882, de 27 de dezembro de 2012, do Estado do Goiás, ao instituir o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual (SIMVE) na Policia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, instituiu uma classe de policiais temporários, cujos integrantes, sem o indispensável concurso público de provas e títulos, passam a ocupar, após seleção interna, função de natureza policial militar de maneira evidentemente inconstitucional. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. 10. Proposta a modulação temporal pelo Relator, não se obteve, no Plenário, o quorum necessário para a sua aprovação. (ADI 5163, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)

Na mesma linha, vide também: ADI 2.229 (rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004), ADI 2.987 (rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-2-2004, P, DJ de 2-4-2004), ADI 3.430 (rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 12-8- 2009, P, DJE de 23-10-



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fis.: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_



2009), e RE 765.320 RG (rel. min. Teori Zavascki, j. 15-9-2016, DJE de 23-9-2016, Tema 916).

*In casu*, denuncia-se uma série de contratações temporárias para ocupar diversos cargos na **Prefeitura Municipal de Cruzeta**, conforme previsto no **Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021** e discriminado abaixo<sup>9</sup>:

SECRETARIA MUNICIPAL	CARGO	VAGAS	CADASTRO RESERVA
ASSISTÊNCIA SOCIAL	Auxiliar de Serviços Diversos	4	2
ASSISTÊNCIA SOCIAL	Psicóloga	1	0
ASSISTÊNCIA SOCIAL	Visitadora do Programa Criança Feliz	4	1
AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA	Podador	1	1
AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA	Tratorista	1	1
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS	Motorista	1	1
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS	Auxiliar de Serviços Diversos	9	8
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS	Eletricista	1	1
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS	Mecânico	0	1
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS	Auxiliar de Mecânico	0	1
SAÚDE	Motorista	3	3
SAÚDE	Auxiliar de Serviços Diversos	2	2
SAÚDE	Odontólogo	2	2
SAÚDE	Auxiliar de Consultório Odontológico	1	1
SAÚDE	Assistente Social	1	1
SAÚDE	Psicólogo	1	1
SAÚDE	Nutricionista	1	1
SAÚDE	Fisioterapeuta	0	1
SAÚDE	Educador Físico	1	1
SAÚDE	Fonoaudiólogo	1	0
SAÚDE	Farmacêutico	1	0
SAÚDE	Técnico em enfermagem	6	3
SAÚDE	Técnico em Laboratório	1	1
SAÚDE	Agente Comunitário de Saúde	1	1
SAÚDE	Agente de Endemias	1	3
SAÚDE	Assistente Administrativo	2	2

<sup>9</sup> Disponível em <https://cruzeta.rn.gov.br/wp-content/uploads/2021/05/Edital-PSS-2021-Cruzeta.pdf>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fis: \_\_\_\_\_  
Rubrica: \_\_\_\_\_  
Matrícula: \_\_\_\_\_

SAÚDE	Enfermeiro	2	2
SAÚDE	Médico	3	3
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Nutricionista	2	1
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Intérprete de LIBRAS	1	0
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Docência na Educação Infantil	2	5
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Docência nos anos iniciais do ensino fundamental	2	4
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Docência nos anos finais do ensino fundamental (Geografia)	1	1
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Docência nos anos finais do ensino fundamental (Matemática)	1	1
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Docência nos anos finais do ensino fundamental (português e inglês)	1	1
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Docência nos anos finais do ensino fundamental (Ciências Naturais)	0	1
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Docência nos anos finais do ensino fundamental (História)	0	1
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Docência nos anos finais do ensino fundamental (Educação Física)	0	1
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Coordenador Pedagógico	2	1
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Motorista de transporte escolar	0	4
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Monitor de transporte escolar	0	5
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Docente para Atendimento Educacional Especializado - AEE	1	1
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Cuidador de alunos com necessidades especiais	0	2
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Psicólogo	0	1
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Assistente Social	0	1
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Fonoaudiólogo	0	1
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Psicopedagogo	0	1
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Assistente Administrativo	0	1
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Educador Físico	0	1
GABINETE DO PREFEITO	Guarda Municipal - Feminino	1	1
GABINETE DO PREFEITO	Guarda Municipal - Masculino	7	3
<b>TOTAL</b>		<b>73</b>	<b>84</b>

Fonte: Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021

De acordo com as informações prestadas pelo **Município de Cruzeta**, a deflagração desse certame e as subsequentes contratações teriam ocorrido em razão de decisão judicial, bem como em função do excepcional interesse público envolvido. Além disso, a Prefeitura Municipal comunicou que os contratados iriam desempenhar atividades de caráter eventual, temporário, excepcional ou, ainda, atividades de caráter regular e permanente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fis.: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETAI RN  
19

Citado, o gestor responsável, o Sr. **Joaquim José de Medeiros**, reiterou em defesa os argumentos apresentados pelo Município, alegando que as contratações temporárias se deram em cumprimento à decisão judicial, bem como que eram decorrentes da necessidade de emergência e calamidade pública. Quanto à multa proposta, pugnou que deixasse de ser aplicada em virtude das circunstâncias do caso concreto (Ev. 57).

Pois bem. Analisando o caso, observo que **não restou demonstrada nos autos a excepcionalidade do interesse público envolvido que justificasse as contratações temporárias**, não havendo indicação e fundamentação da real necessidade de se proceder com todas as contratações previstas no Edital.

Saliente-se, por oportuno, que as Leis municipais citadas e acostadas aos autos (Lei nº 744/1999, Lei nº 744-A/2001 e Lei nº 744-B/2003), de fato, autorizam a contratação temporária por tempo determinado, porém, em alguns casos, de forma genérica e abrangente, o que, por si só, sugere afronta aos parâmetros constitucionais e aos precedentes vinculativos do STF. Há autorização, por exemplo, para contratação temporária para “execução de convênios” e “execução de programas especiais de trabalho instituídos por Decreto do Prefeito Municipal para atender necessidades conjunturais que demandam atuação da Prefeitura”.

Além da inexistência de fundamentação nas contratações, destaque-se, outrossim, que a burla aos parâmetros constitucionais e aos precedentes vinculativos do STF também é constatada a partir da análise da tabela anexa ao edital, e reproduzida acima neste voto, de onde se extrai quantitativos e funções públicas relativas a serviços permanentes do Estado, sem que haja indicação da situação excepcional que ensejou tal contratação.

Ou seja, **verifica-se, claramente, desrespeito às condicionantes contratuais referentes à excepcionalidade, à**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fis.: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

**necessidade temporária e à vedação à contratação para serviços ordinários permanentes do Poder Público, o que caracteriza flagrante afronta ao princípio do concurso público (CF/88, art. 37, II), no mínimo, por falta de planejamento.**

Acrescente-se, nesse sentido, que em consulta à folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Cruzeta do **mês de fevereiro de 2023** no Sistema Integrado de Auditoria Informatizada de Despesas com Pessoal – SIAI-DP, foi identificado que **atualmente existem 87 contratos temporários por excepcional interesse público ativos** no quadro funcional de ente fiscalizado, conforme discriminado abaixo:

CARGO	OCORRÊNCIAS NA FOLHA DE FEV/23
AG. COMUNITARIO DE SAUDE (CONTRATADO)	1
AGENTE DE ENDEMIAS (CONTRATADO)	1
ASSIST. ADMINISTRATIVO - CONTRATADO	2
ASSISTENTE SOCIAL - CONTRATADA	1
ATENDENTE DE CONS. DENTARIO - CONTRATADO	1
AUX. DE SERV. DIVERSOS - CONTRATADO	6
AUX. SERV. DIVERSOS (CONTRATADO)	11
EDUCADORA FISICA CONTRATADA	1
ELETRICISTA NB01-A	1
ENFERMEIRO NS01-A	3
ENFERMEIRO(A) CONTRATADO	3
FISIOTERAPEUTA (CONTRATADA)	1
GUARDA MUN. (CONTRATADO)	6
MÉDICO (CONTRATADO)	4
MOTORISTA - CONTRATADO	11
NUTRICIONISTA (CONTRATADO)	2
ODONTOLOGO - CONTRATADO	2
PROFESSOR CONTRATADO	16
PSICOLOGO (CONTRATO)	1
PSICOPEDAGOGO	1
TEC. DE ENFERMAGEM (CONTRATADA)	8
VISITADOR DO PROG. CRIANCA FELIZ	4
<b>Total</b>	<b>87</b>

Fonte: SIAI-DP



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes



Considerando que no total a Prefeitura informou ao SIAI-DP que possui 441 servidores ativos, o quantitativo de contratos temporários representa 19,73% de seu quadro funcional. Apesar de essa proporção não ser tão alta como suscitado pelo gestor responsável em sua defesa, o exame dos atuais contratos temporários ativos na Prefeitura Municipal evidencia que os contratos denunciados no presente processo não se revestem de excepcionalidade. Pelo contrário, representam uma necessidade permanente do Município.

Diante disso, não vislumbro o preenchimento dos requisitos básicos da temporalidade e do “excepcional interesse público” nas contratações, constatando a ocorrência da irregularidade, em violação ao princípio constitucional do concurso público (CF/88, art. 37, II).

De outra banda, quanto ao argumento de que o Processo Seletivo teria sido lançado em virtude de decisão judicial, entendo que a alegação não deve ser acolhida. Do que se vê dos autos da Ação Civil Pública nº 0800342-23.2021.8.20.5138, o Ministério Público Estadual buscava apenas corrigir deficiências do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, que já havia sido publicado pelo Município de Cruzeta. Ou seja, diferentemente do alegado, a seleção para contratação temporária não foi realizada em cumprimento à decisão judicial. Quanto a essa questão, como reforço das razões de decidir aqui postas, entendo pertinente transcrever trecho do **Parecer do Ministério Público de Contas** (Ev. 67) que concluiu pela irregularidade dessas despesas:

A Ação Civil Pública nº 0800342-23.2021.8.20.5138 mencionada na peça defensória foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado do RN em virtude do não acatamento do Município de Cruzeta à totalidade das recomendações expedidas em relação aos termos do Edital de Seleção Simplificada nº 01/2021, que estipulou como fase classificatória a realização de entrevista, equivalendo a 50% da nota total, sendo esta também critério de desempate dos candidatos não idosos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fis: \_\_\_\_\_  
Rubrica: \_\_\_\_\_  
Matrícula: \_\_\_\_\_

A sentença proferida na referida demanda judicial julgou, em resumo, que a cláusula apontada restou eivada de subjetivismo, dando margem para a discricionariedade, ante a inexistência de critérios objetivos de seleção, comprometendo a imparcialidade necessária ao atendimento do interesse público. Determinou, face a isso, o Juízo da Comarca de Cruzeta, que fosse retirada do edital do referido processo seletivo a fase de entrevista ou retirado o seu caráter classificatório/eliminatório e critério de desempate para então prosseguimento do certame.

Nada há o que se falar, ao contrário do que quis fazer entender a defesa apresentada, em determinação judicial para realização das contratações, tendo a ação civil pública sido ajuizada justamente para combater as inconsistências do Edital n.º 01/2021. Ainda, todavia, ter sido esse o caso, incabível suscitar que o Poder Judiciário ou o Ministério Público Estadual determinariam ao Município de Cruzeta proceder com contratações temporárias em desobediência às normas constitucionais e legais, sob pena de atuação contra legem.

Sendo assim, verifica-se que a conduta do gestor **violou a Constituição Federal e os precedentes vinculativos do STF, bem como desrespeitou o enunciado da Súmula n. 28, deste E. Tribunal<sup>10</sup>, estando sujeito à sanção.**

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, que tem considerado irregular a contratação temporária por excepcional interesse público nos casos em que (i) há excesso de contratações temporárias, (ii) não se verifica a excepcionalidade da contratação ou (iii) não se encontram preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
REPRESENTAÇÃO. CONTRATOS TEMPORÁRIOS.  
QUANTIDADE SUPERIOR AO NÚMERO DE  
SERVIDORES EFETIVOS. PRÁTICA REITERADA.  
AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE

<sup>10</sup> **SÚMULA N° 28 – TCE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATIVIDADE HABITUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO ENSEJA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA APPLICÁVEL.** A contratação sem concurso público de profissionais para o desempenho de atividades habituais e rotineiras da Administração Pública, tais como de assessorias contábil e jurídica, enseja a irregularidade das contas, a aplicação de sanção administrativa.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN
Fis.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA/RN  
23

VALIDADE PARA A CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS CONSTITUCIONAIS. VIGÊNCIA PROLONGADA NO TEMPO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DE MULTA ÚNICA AO RESPONSÁVEL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE E APRESENTAÇÃO DE PLANO COM CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. PROIBIÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ATÉ A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. (ACÓRDÃO No. 186/2021 – TC. SESSÃO ORDINÁRIA 00025<sup>a</sup>, DE 08 DE JULHO DE 2021 - 1<sup>a</sup> CÂMARA. Processo Nº 004336 / 2019 – TC. Relator para o acórdão Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZATÓRIOS. CITAÇÃO PREFEITO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PERMANÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. RESCISÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DAS CONTRATAÇÕES EM ÁREAS ESTRATÉGIAS. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL. (ACÓRDÃO No. 304/2022 – TC, SESSÃO ORDINÁRIA 00033<sup>a</sup>, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022 - 2<sup>a</sup> CÂMARA, Processo Nº 004338 / 2019 – TC. Relator Conselheiro Renato Costa Dias)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DO TCE PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DOS PREFEITOS MUNICIPAIS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EM PERCENTUAL EXCESSIVO. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. CRITÉRIO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA ÚNICA EM DESFAVOR DO GESTOR. ASSINATURA DE PRAZO PARA SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CADA CONTRATO IRREGULAR MANTIDO. APRESENTAÇÃO DE PLANO E CRONOGRAMA PARA O

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes



TCE-RN

Fis.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

SANEAMENTO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PROIBIÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ATÉ REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO, SOB PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO E CONTRATAÇÃO DAQUELES CONTRATOS EM ÁREAS ESTRATÉGICAS, COMO SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, ATÉ O TÉRMINO DO PRAZO DE SANEAMENTO DA SITUAÇÃO. INCLUSÃO DO NOME DO GESTOR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NA LISTA A SER ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL PARA OS FINS DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 18 DE MAIO DE 1990. REPRESENTAÇÃO IMEDIATA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA APURAÇÃO DOS FATOS NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. DEVER DE MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PELA DDP.  
**(ACÓRDÃO No. 196/2022 - TC, SESSÃO ORDINÁRIA 00034ª, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022 - 1ª CÂMARA, Processo Nº 004340 / 2019 - TC, Relatora Conselheira Maria Adélia Sales)**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. DA PRELIMINAR EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA DO TCE PARA APRECIAR OS ATOS DE ADMISSÃO, A QUALQUER TÍTULO, NO SERVIÇO PÚBLICO (ART. 71, III, CF), QUE ABRANGE, POR CONSEQUÉNCIA LÓGICO, A FISCALIZAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRECEDENTES, A EXEMPLO DA FORMA DE RECRUTAMENTO, SE POR CONCURSO PÚBLICO OU MEDIANTE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER A EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, EM SUAS FASES INTERNA (PLANEJAMENTO) E EXTERNA (EXECUÇÃO). CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EM PERCENTUAL EXCESSIVO, ATINGINDO 56% DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM ABRIL DE 2019, E 60,78% EM DEZEMBRO DE 2020. REVELIA DO GESTOR. DEFESA INSUBSTANTE DA MUNICIPALIDADE. INFRAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFLAGRAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA, POIS PENDE CESSAÇÃO DA IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SERVIÇOS DE NATUREZA PERMANENTE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. CRITÉRIO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA ÚNICA EM DESFAVOR DO GESTOR. ASSINATURA DE PRAZO PARA SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES, SOB PENA DE



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fis.:	<hr/>
Rubrica:	<hr/>
Matrícula:	<hr/>

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETAIRN  
25

MULTA DIÁRIA POR CADA CONTRATO IRREGULAR MANTIDO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE CRONOGRAMA PARA O SANEAMENTO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PROIBIÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ATÉ REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO, SOB PENA DE MULTA. INCLUSÃO DO NOME DO GESTOR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NA LISTA A SER ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL PARA OS FINS DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 18 DE MAIO DE 1990. REPRESENTAÇÃO IMEDIATA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA APURAÇÃO DOS FATOS NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. DEVER DE MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PELA DDP. (ACÓRDÃO No. 105/2021 – TC, SESSÃO ORDINÁRIA 00012ª, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - 1ª CÂMARA, Processo N° 004342 / 2019 – TC, Relator Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes)

Ante o exposto, entendo necessária a aplicação **de multa de R\$ 9.387,26**, nos termos do art. 107, inciso II, “b”, da LCE nº 464/2012, com a gradação dada pelo art. 323, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução n.º 009/2012 – TCE/RN), qual seja no percentual de 50% do valor de R\$ 18.774,51 (já atualizado pela Portaria n.º 019/2023-GP/TCE<sup>11</sup>, de 12 de janeiro de 2023), ao responsável, o Sr. **Joaquim José de Medeiros**, sem prejuízo de remessa imediata de cópia dos autos para o **Ministério Público Estadual**.

Acerca do *quantum* sancionatório, esclareço que levei em consideração a multiplicidade das irregularidades praticadas, tendo em vista que está a se falar de inúmeras contratações temporárias em desacordo com o ordenamento jurídico, bem como precedentes desta Corte de Contas sobre a matéria.

Destaco, nesse sentido, que quando do julgamento do Processo nº 004.342/2019 (Acórdão nº 105/2021), em 08/04/2021, de minha relatoria, em que foram identificadas 382

<sup>11</sup> **Portaria nº 019/2023-GP/TCE.** Art. 1º - Fixar em R\$ 18.774,51 (dezento mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), para o exercício de 2023, o valor máximo da multa a que se refere o art. 107, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, bem assim o art. 323, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
RIO GRANDE DO NORTE  
Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN
Fis.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

contratações temporárias irregulares, a 1<sup>a</sup> Câmara de Contas decidiu pela aplicação de multa no valor R\$ 48.164,43, ou seja, de **R\$ 126,08 por contrato**. Já no julgamento do Processo nº 004.346/2019, em 01/07/2021, de relatoria do Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, em que foram apontadas 234 contratações temporárias, a 1<sup>a</sup> Câmara, seguindo voto divergente por mim apresentado, infligiu multa de R\$ 32.109,62 ao responsável, equivalente a **R\$ 137,22 por contrato**. Desse modo, como estamos diante de um processo seletivo que objetivava preencher 73 cargos temporários, entendo cabível e razoável a aplicação de sanção no patamar de R\$ 9.387,26, o que equivale a **R\$ 128,60 por contrato**.

Por fim, no esteio da Resolução nº 31/2018-TC, art. 2º, II, e considerando a irregularidade formal consumada e aqui reconhecida como sendo de responsabilidade do Prefeito, entendo que deve ser emitido Parecer Prévio exclusivamente para fins de inclusão do nome do Sr. **Joaquim José de Medeiros** na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010, submetendo-o à Câmara Municipal do respectivo Município para decisão.

**3. Da situação funcional e fiscal da municipalidade. Da extração do limite prudencial da LRF para a despesa com pessoal. Risco de instabilidade administrativa em caso de rompimento imediato dos contratos temporários irregulares. Da assinatura de prazo para saneamento da irregularidade, sob pena de multa diária. Proibição de novas contratações temporárias até regularização da situação.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fis: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_



Como visto alhures, em pesquisa ao SIAI-DP referente à competência fevereiro de 2023, dados recentes apresentados pelo jurisdicionado, verifica-se que a **situação funcional da municipalidade continua inalterada.**

Associado a isso, anoto que **no último quadrimestre de 2022 a despesa total com pessoal alcançou 53,76%**, extrapolando o limite prudencial (51,30%) e ficando ligeiramente abaixo do limite máximo permitido (54%), conforme art. 20, III, "b", da LRF.<sup>12</sup>

Com isso ficou o gestor, Sr. **Joaquim José de Medeiros**, proibido de realizar qualquer dos atos enumerados nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22, dentre eles, "*o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança*".

Diante disso, tem-se que a **situação funcional da municipalidade se mostra complexa e merece maiores ponderações a respeito do saneamento** como veremos adiante, pois o rompimento imediato de todos os contratos temporários irregulares geraria uma instabilidade administrativa capaz de comprometer serviços essenciais, causando impacto social negativo e indesejado.

Melhor especificando, a proibição de efetuar novas contratações e o rompimento imediato de todos os contratos temporários irregulares, sem qualquer planejamento, apenas visando reduzir a despesa com pessoal ao patamar abaixo do limite prudencial, associada à eventual deflagração de procedimento administrativo para a realização de concurso público, inviabilizaria serviços públicos essenciais, o que não é prudente nem aconselhável, em respeito à supremacia do interesse público.

<sup>12</sup> Demonstrativo no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte da FEMURN, publicado no dia 27/01/2023. Edição 2959.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fis.: \_\_\_\_\_  
Rubrica: \_\_\_\_\_  
Matrícula: \_\_\_\_\_

Sendo assim, entendo que deve ser estipulado o prazo de **18 (dezoito) meses**, a contar da intimação desta decisão, ao Município de Cruzeta e ao gestor responsável, Sr. **Joaquim José de Medeiros**, para saneamento dessa infração continuada, sob pena de multa diária, a ambos, no importe de R\$ 1.000,00 por cada contrato irregular mantido (LOTCE/RN, art. 110).

Outrossim, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, também a contar da intimação desta decisão, o Município de Cruzeta e o gestor responsável, Sr. **Joaquim José de Medeiros**, deverão apresentar a este Tribunal um plano para enfrentamento e eliminação da irregularidade em questão, contendo cronograma que deve observar o prazo máximo aludido para solução definitiva, também sob pena de multa diária ao Município e ao gestor responsável no importe de R\$ 1.000,00 (LOTCE/RN, art. 110).

Por último, diante da situação funcional verificada, que desvirtua o sistema de admissão constitucional, a título de tutela inibitória, devem ser o Município e o gestor, Sr. **Joaquim José de Medeiros**, proibidos de realizar novas contratações temporárias até o saneamento da irregularidade, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada contratação (LOTCE/RN, art. 110).

### CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, concordando com o Corpo Técnico da DDP e com o Ministério Público de Contas, **VOTO**:

- (i) De forma preliminar, **declaração ex officio da competência deste Tribunal para processar e julgar o presente caso**, relativo à prestação de contas de gestor Municipal, no esteio da Questão de Ordem decidida pelo Tribunal Pleno, em 04 de julho de 2017, nos autos do Processo nº 011806/2008-TC, sendo caso de se aplicar a Resolução nº 31/2018-TCE/RN, em virtude da configuração da ordenação de despesa;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fls.: _____	CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA/RN a 29
Rubrica: _____	
Matrícula: _____	

CRUZETA/RN

- (ii) Quanto ao mérito, pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**, reconhecendo **IRREGULARIDADE** das contratações temporárias, diante da ausência de excepcional interesse público e, consequentemente, pela **DESAPROVAÇÃO** da matéria, na forma prevista no art. 75, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, condenando, o responsável, o Sr. **Joaquim José de Medeiros**, ao pagamento de multa de R\$ 9.387,26, nos termos do art. 107, inciso II, alínea "b";
- (iii) Pela **assinatura do prazo** de 18 (dezoito) meses, a contar da intimação desta decisão, ao Município de Cruzeta e ao gestor responsável, Sr. **Joaquim José de Medeiros**, para saneamento dessa infração continuada, sob pena de multa diária, a ambos, no importe de R\$ 1.000,00 por cada contrato irregular mantido (LOTCE/RN, art. 110);
- (iv) Pela **assinatura do prazo** de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, ao Município de Cruzeta e ao gestor responsável, Sr. **Joaquim José de Medeiros**, para que apresentem a este Tribunal um plano para enfrentamento e eliminação da irregularidade em questão, contendo cronograma que deve observar o prazo máximo fixado no item (iii) para solução definitiva, sob pena de multa diária ao Município e ao gestor responsável no importe de R\$ 1.000,00 (LOTCE/RN, art. 110);
- (v) Pela **proibição** ao Município e ao gestor responsável, Sr. **Joaquim José de Medeiros**, de realizarem novas contratações temporárias até o saneamento da irregularidade, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada contratação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fis.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

- (vi) pela determinação à **Diretoria de Despesas com Pessoal - DDP** que monitore o cumprimento de todos os comandos desta decisão.
- (vii) Por **representar imediatamente ao Ministério Público Estadual** para fins de apuração da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal; e
- (viii) Por fim, pela emissão de **Parecer Prévio exclusivamente no sentido de que seja incluído o nome do Sr. Joaquim José de Medeiros** na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010, submetendo-o à Câmara Municipal de Cruzeta/RN para decisão.

Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica.

*(documento assinado digitalmente)*

**Carlos Thompson Costa Fernandes**

Conselheiro Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE



PROCESSO Nº

002606 /2021

Tribunal de Contas / RN

Nº de Origem: 002606/2021

Câmara: PLENO

Relator: RENATO COSTA DIAS

Interessado: ITAN LOBO DE MEDEIROS

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Data Registro: 23/07/2021

Redistribuído em: 11/06/2024

Tipo: REP



26061 2021-TC



## ITAN LOBO DE MEDEIROS

Nº  
2527 / 2021

VEREADOR - PSDB

Ofício nº 025/2021

Cruzeta/RN, 02 de julho de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor  
**PAULO ROBERTO CHAVES ALVES**  
Presidente do TCE/RN  
Natal/RN

**Assunto:** Encaminhar elementos informativos de possível improbidade administrativa

Tribunal de Contas - L  
Nesta data, recebi o presente documento.  
Natal 23 10 2021  
Encaminhado a P. S. N. M.  
09:52

Senhor Presidente,

**ITAN LOBO DE MEDEIROS**, brasileiro, solteiro, Vereador pelo PSDB, RG 2.759.023, CPF: 703.597.254-49, com endereço na Rua Manoel Martiniano de Medeiros, 402, Centro, Cruzeta-RN, CEP: 59.375-000, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, trazer elementos informativos de possível prática de improbidade administrativa e crime de responsabilidade, solicitando, na oportunidade, o que se entender de direito, procedendo na apuração do fato sobre a contratação direta e emergencial de servidores no município de Cruzeta/RN, bem como, na viciosa conduta de aditiva-los.

Sopesando os dispositivos legais, os mais diversos posicionamentos doutrinários e as decisões dos Tribunais de Contas sobre a duração do contrato emergencial, conclúisse que os instrumentos contratuais emergenciais, não poderão ter duração superior por determinação expressa da Lei.

Outrossim, a calamidade e emergência não pode arguida quando criada pela dissidência do Poder Público em realizar processo seletivo e concurso público para provimento de vagas.

Vale salientar ainda que, o processo seletivo, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, entretanto, diante dos atos viciados o Ministério Público, recomendou e solicitou a suspensão do supracitado Processo Seletivo.

TRIBUNAL DE CONTAS/RN  
Nº DE ORIGEM: 002606/2021 - TC  
CÂMARA: 1ª CÂMARA  
RELATOR: SEM RELATOR  
INTERESSADO: ITAN LOBO DE MEDEIROS  
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

002606/2021 - TC  
REGISTRO: 23/07/2021  
TIPO: DOCUMENTO



2

Distingue-se a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa. A despeito disso, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 10 1490/2003, Segunda Câmara, entende que, ainda que por inércia da administração resultou caracterizada a situação emergencial, fato que ampara a contratação direta, não exime o agente que deu causa à situação de urgência de ser responsabilizado, embora exima aqueles que endossaram a contratação direta diante da urgência ocasionada.

Sem mais nada a tratar, contamos com Vossa Excelência, renovamos nosso protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

IVAN LOBO DE MEDEIROS

Vereador de Cruzeta/RN - PSDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 01/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e **JOSÉ ROGÉRIO DA COSTA BEZERRA, CPF: 089.872.764-22.**

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **GUARDA MUNICIPAL** da Secretaria Municipal de Administração.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.595,00 (um mil quinhentos e noventa e cinco reais) mensal deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2 – Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: Dotação Orçamentaria: 04.122.0021.2094 – Manutenção e Estruturação para Guarda Municipal/ Elemento de Despesa: 31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado - Pessoal Civil/10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**

(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**JOSÉ ROGÉRIO DA COSTA BEZERRA**  
**CPF nº 089.872.764-22**

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 65AE47B4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 02/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e ALBERTO RODRIGO DA SILVA, CPF: 065.592.014-57.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como GUARDA MUNICIPAL da Secretaria Municipal de Administração.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.595,00 (um mil quinhentos e noventa e cinco reais) mensal deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: Dotação Orçamentaria: 04.122.0021.2094 – Manutenção e Estruturação para Guarda Municipal/ Elemento de Despesa: 31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado - Pessoal Civil/10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**  
**(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)**

**ALBERTO RODRIGO DA SILVA**  
**CPF nº 065.592.014-57**

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** D27BDFD1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA



GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 03/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e ROBERIO BATISTA DE AZEVEDO, CPF: 012.420.014-17.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como GUARDA MUNICIPAL da Secretaria Municipal de Administração.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.595,00 (um mil quinhentos e noventa e cinco reais) mensal deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: Dotação Orçamentaria: 04.122.0021.2094 – Manutenção e Estruturação para Guarda Municipal/ Elemento de Despesa: 31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado - Pessoal Civil/10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50**

(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**ROBERIO BATISTA DE AZEVEDO  
CPF nº 012.420.014-17**

**Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador: 8B66F072**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 04/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e **VALÉRIA TAYNNA DE MEDEIROS BARACHO**, CPF: 100.720.214-97.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **PSICÓLOGA** da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.607,96 (um mil seiscientos e sete reais e noventa e seis centavos) mensal deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D.O. 10.301.0077.2084 – Manutenção e Ampliação das Ações da Equipe Multiprofissional/ 3.1.90.04 – Contratação por tempo Determinado/ 12140000 – Transferência SUS Bloco de Custeio.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**VALÉRIA TAYNNA DE MEDEIROS BARACHO**  
**CPF nº 100.720.214-97**

**Publicado por:**  
Balfran Katson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 814DD35D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**



**GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 05/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e LUIZ ROBERTO DA SILVA, CPF: 031.054.784-93.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **MOTORISTA** da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1485,00 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) mensal deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.302.0077.2037 – Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade - MAC/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**

CNPJ nº 08.106.510/0001-50

(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**LUIZ ROBERTO DA SILVA**  
CPF nº 031.054.784-93

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 210AED63

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 06/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e GÉSSICA VIVIAN DE MEDEIROS ARAÚJO, CPF: 102.629.764-80.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como ODONTÓLOGA da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 3252,39 (três mil duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos) mensal deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.301.0077.2083 – Manutenção das Atividades da Saúde Bucal – SB/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários ou 12140000 – Transferência SUS Bloco de Custeio.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**

(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**GÉSSICA VIVIAN DE MEDEIROS ARAÚJO**  
**CPF nº 102.629.764-80**

Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:B552A782

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**



**GABINETE DO PREFEITO**  
**EXTRATO DO CONTRATO N° 07/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e VALQUÍRIA ELOISE DO NASCIMENTO SANTOS, CPF: 077.927.674-42.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como TÉCNICA DE ENFERMAGEM da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.485,00 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) mensal deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.302.0077.2037 – Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade - MAC/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**  
**(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)**

**VALQUÍRIA ELOISE DO NASCIMENTO SANTOS**  
**CPF nº 077.927.674-42**

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 16D44093

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 09/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e ALEX ARAUJO OLIVEIRA, CPF: 093.462.944-77.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como GUARDA MUNICIPAL da Secretaria Municipal de Administração.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.595,00 (um mil quinhentos e noventa e cinco reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

**Recursos do Orçamento Geral do Município:** Dotação Orçamentaria: 04.122.0021.2094 – Manutenção e Estruturação para Guarda Municipal/ Elemento de Despesa: 31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado - Pessoal Civil/10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**  
**(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)**

**ALEX ARAUJO OLIVEIRA**  
**CPF nº 093.462.944-77**

Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:95A9A1C2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA



GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 011/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, CPF: 095.700.164-93.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como GUARDA MUNICIPAL da Secretaria Municipal de Administração.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.595,00 (um mil quinhentos e noventa e cinco reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: Dotação Orçamentaria: 04.122.0021.2094 – Manutenção e Estruturação para Guarda Municipal/ Elemento de Despesa: 31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado - Pessoal Civil/10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA**  
CPF nº 095.700.164-93

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** BCBB588E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 013/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e ARIMARCUS DÊNIS DE ARAÚJO, CPF: 056.405.964-14.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS** da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 04.122.0015.2027 – Manut. dos Serviços da Secr. de Infraestrutura e Serviços Urbanos/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado – Pessoa Civil/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**ARIMARCUS DÊNIS DE ARAÚJO**  
CPF nº 056.405.964-14

Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:4CFD7294

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

13

---

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

---



GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 014/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e **FRANCIMÁRIO DE ALMEIDA TRAJANO, CPF: 010.366.044-54.**

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS** da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 04.122.0015.2027 – Manut. dos Serviços da Secr. de Infraestrutura e Serviços Urbanos/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado – Pessoa Civil/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**FRANCIMÁRIO DE ALMEIDA TRAJANO**  
CPF nº 010.366.044-54

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** EAE0C69C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 015/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e ADAILTON DOS SANTOS BARBOSA, CPF: 081.492.974-56.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS** da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 04.122.0015.2027 – Manut. dos Serviços da Secr. de Infraestrutura e Serviços Urbanos/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado – Pessoa Civil/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**ADAILTON DOS SANTOS BARBOSA**  
CPF nº 081.492.974-56

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 89EB6B8C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



---

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

---

GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 016/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e **MÍRIAM RENILDA LOPES DA SILVA, CPF: 077.946.484-24.**

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **MONITORA DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ** da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 08.243.0077.2038 – manutenção das Atividades dos Serviços da Proteção Social Básica/3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado/ 13110000 – Transferência de Recursos do FNAS.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**MÍRIAM RENILDA LOPES DA SILVA**  
CPF nº 077.946.484-24

Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:C4159E23

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 017/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e ANA PAULA DA SILVA, CPF: 035.013.494-40.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como MONITORA DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2 - Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 08.243.0077.2038 – manutenção das Atividades dos Serviços da Proteção Social Básica/3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado/ 13110000 – Transferência de Recursos do FNAS.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**ANA PAULA DA SILVA**  
CPF nº 035.013.494-40

**Publicado por:**  
Balfran Katson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 53A552BC

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 018/2021



**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e JACIANA FERNANDA GÓES DA COSTA, CPF: 060.493.324-01.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como MONITORA DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:**2—Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:**3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 08.243.0077.2038 – manutenção das Atividades dos Serviços da Proteção Social Básica/3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado/ 13110000 – Transferência de Recursos do FNAS.  
**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**JACIANA FERNANDA GÓES DA COSTA**  
CPF nº 060.493.324-01

Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:A5394805

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 819/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e FRANCISCA DE PAULA DE BRITO, CPF: 087.655.344-76.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como MONITORA DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) deduzindo-se desse todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 08.243.0077.2038 – manutenção das Atividades dos Serviços da Proteção Social Básica/3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado/ 13110000 – Transferência de Recursos do FNAS.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)**

**FRANCISCA DE PAULA DE BRITO.  
CPF nº 087.655.344-76**

**Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador: 795E17DF**

**Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA



GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 020/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e MARIA DO SOCORRO AZEVEDO MARINHO, CPF: 703.622.034-15.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como TÉCNICA DE ENFERMAGEM da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D.O. 10.301.0077.2031 – Manutenção do Programa de Atenção Primária em Saúde/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 12110000 – Receita de Imposto e Transferência – Saúde ou 12140000 – Transferência SUS Bloco de Custeio.  
**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**MARIA DO SOCORRO AZEVEDO MARINHO**  
**CPF nº 703.622.034-15**

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** F4017705

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**EXTRATO DO CONTRATO N° 021/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e IVELITO DA SILVA, CPF: 058.314.334-20.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como MOTORISTA da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 04.122.0015.2027 – Manutenção dos Serviços da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos/ 3.1.90.04 –Contratação por Tempo Determinado – Pessoa Civil/ 1001000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, cm 04 de janeiro de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**IVELITO DA SILVA**  
CPF nº 058.314.334-20

**Publicado por:**  
Balfran Katson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 488838DF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femun/>

RL

---

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

---



GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 022/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e **FRANCISCO RUBENS BARACHO, CPF: 023.112.184-92.**

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **MOTORISTA** da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.302.0077.2037 – Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade – MAC/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50

(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**FRANCISCO RUBENS BARACHO**  
CPF nº 023.112.184-92

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** D21E3F75

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 023/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e DANIEL AUGUSTO SILVA DE GÓES, CPF: 100.694.844-90.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como NUTRICIONISTA da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.449,63 (um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: Atividades: D. O. 10.301.0077.2084 – Manutenção e Ampliação das Ações da Equipe Multiprofissional/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 12140000 Transferência SUS Bloco de Custeio.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)**

**DANIEL AUGUSTO SILVA DE GÓES  
CPF nº 100.694.844-90**

**Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:C45C7E4F**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



23

---

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

---

GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 024/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e CRISTIANE JORDÂNIA PINTO, CPF: 096.450.964-48.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como NUTRICIONISTA da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.449,63 (um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:**2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:**3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 12.361.0028.2009 – manutenção das Atividades do FUNDEB 40% / 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado / 11130000 transferência do FUNDEB 40%.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**CRISTIANE JORDÂNIA PINTO**  
CPF nº 096.450.964-48

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:**9A73111F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femum/>



24

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**EXTRATO DO CONTRATO N° 026/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e JOÃO NICÁCIO FEITOSA, CPF: 023.919.374-15.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como MÉDICO da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 11.517,00 (onze mil quinhentos e dezessete reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.301.0077.2031 - Manutenção do Programa de Atenção Primária em Saúde/3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 12110000 – Receita de Imposto e Transferência – Saúde ou 12140000 – Transferência SUS Bloco de Custeio.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**  
**(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)**

**JOÃO NICÁCIO FEITOSA**  
**CPF nº 023.919.374-15**

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** IDAE4A5E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA



GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 027/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e JACINTO NILDEMAR PETRÔNIO, CPF: 291.800.154-68.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como MÉDICO da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 11.517,00 (onze mil quinhentos e dezessete reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.301.0077.2031 - Manutenção do Programa de Atenção Primária em Saúde/3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 12110000 – Receita de Imposto e Transferência – Saúde ou 12140000 – Transferência SUS Bloco de Custeio.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**JACINTO NILDEMAR PETRÔNIO**  
CPF nº 291.800.154-68

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 6940BEE6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femum/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 028/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e LUCIMÁRIA IVO DA SILVA, CPF: 875.573.474-04.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como EDUCADOR FÍSICO da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.444,93 (um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: Atividades: D. O. 10.301.0077.2084 – Manutenção e Ampliação das Ações da Equipe Multiprofissional/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 12140000 Transferência SUS Bloco de Custeio.

Vigência: 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**  
**(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)**

**LUCIMÁRIA IVO DA SILVA**  
**CPF nº 875.573.474-04**

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 162FCDBF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

26

RE

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

---



**GABINETE DO PREFEITO**  
**EXTRATO DO CONTRATO N° 029/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e FRANCISCA KALINE DA COSTA, CPF: 068.417.814-14.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como TÉCNICA DE ENFERMAGEM da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D.O. 10.301.0077.2031 – Manutenção do Programa de Atenção Primária em Saúde/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 12110000 – Receita de Imposto e Transferência – Saúde ou 12140000 – Transferência SUS Bloco de Custeio.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**FRANCISCA KALINE DA COSTA**  
CPF nº 068.417.814-14

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 2541342B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**EXTRATO DO CONTRATO N° 030/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e **FRANCIMÁRIA MOISES DA SILVA, CPF: 082.286.604-80**

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **ASSISTENTE SOCIAL** da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.607,96 (um mil seiscentos e sete reais e noventa e seis centavos) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.301.0077.2084 – Manutenção e Ampliação das ações da equipe multiprofissional/ 3.1.90.04 contratação por tempo determinador/12140000 – Transferência Bloco de Custeio.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**FRANCIMÁRIA MOISES DA SILVA**  
CPF nº 082.286.604-80

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 8C0A33F5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femum/>

28

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 031/2021**



**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e EDJANE TAÍSA DE MEDEIROS SANTOS FARIA, CPF: 052.806.954-32.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como TÉCNICA DE ENFERMAGEM da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.410,75 (um mil quatrocentos e dez reais e setenta e cinco centavos) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2 – Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.302.0077.2037 – Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade - MAC/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários.  
**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**EDJANE TAÍSA DE MEDEIROS SANTOS FARIA**  
CPF nº 052.806.954-32

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 56C170F5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 032/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e **ANDRÉIA LEMES DE OLIVEIRA, CPF: 016.998.840-64.**

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **AUXILIAR DE DENTISTA** da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.301.0077.2083 – Manutenção das Atividades da Saúde Bucal – SB/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários ou 12140000 – Transferência SUS Bloco de Custeio.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)**

**ANDRÉIA LEMES DE OLIVEIRA  
CPF nº 016.998.840-64**

**Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador: 7A5EB686**

**Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA



GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 033/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e **ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA, CPF: 076.904.124-83.**

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **AGENTE DE ENDEMIAS** da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.680,00 (um mil seiscentos e oitenta reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.305.0077.2035 – Manutenção da Vigilância em Saúde/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA**  
CPF nº 076.904.124-83

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 999E817A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 034/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e FRANCISCO CASSIANO DA SILVA, CPF: 657.118.6464-00.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como ELETRICISTA da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 04.122.0015.2027 – Manut. dos Serviços da Secr. de Infraestrutura e Serviços Urbanos/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado – Pessoa Civil/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**  
**(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)**

**FRANCISCO CASSIANO DA SILVA**  
**CPF nº 657.118.6464-00**

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** C75FE861

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**



**GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 035/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e ADELVANDRO ARTUR MEDEIROS DE ARAÚJO, CPF: 077.895.704-71.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como TÉCNICO DE ENFERMAGEM da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.485,00 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.302.0077.2037 – Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade - MAC/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários.  
**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**ADELVANDRO ARTUR MEDEIROS DE ARAÚJO**  
**CPF nº 077.895.704-71**

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 42850E07

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 036/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e GILVANEIDE EMICAELEÍ DE ARAÚJO, CPF: 104.017.994-09.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como ENFERMEIRA da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 2.008,58 (dois mil e oito reais e cinquenta e oito centavos) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D.O. 10.3020077.2037 – Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade – MAC/3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários.  
**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**GILVANEIDE EMICAELEÍ DE ARAÚJO**  
CPF nº 104.017.994-09

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** E7499DEB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 037/2021**



**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e JOSELLE DARLLY SILVA SANTOS, CPF: 099.960.184-90.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO** da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.302.0077.2037 – Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade - MAC/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)**

**JOSELLE DARLLY SILVA SANTOS  
CPF nº 099.960.184-90**

**Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:FC6C83FD**

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 038/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e MIKAELLY FERNANDA DE MEDEIROS, CPF: 100.446.894-62.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como ODONTÓLOGA da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 3.252,39 (três mil duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.301.0077.2083 – Manutenção das Atividades da Saúde Bucal – SB/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários ou 12140000 – Transferência SUS Bloco de Custos.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**MIKAELLY FERNANDA DE MEDEIROS**  
CPF nº 100.446.894-62

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** C897DAB6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

297

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**EXTRATO DO CONTRATO N° 040/2021**



**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e FRANCISCA MARTA DA SILVA, CPF: 045.263.154-86.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **TÉCNICA DE ENFERMAGEM** da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.485,00 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.302.0077.2037 – Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade - MAC/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**  
**(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)**

**FRANCISCA MARTA DA SILVA**  
**CONTRATADO (A)**  
**CPF nº 045.263.154-86**

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 5E3479A8

**Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2021. Edição 2498**  
A verificação da autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DO CONTRATO N° 053/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e ELIEZER PINHEIRO GURGEL JUNIOR, CPF: 244.609.313-20.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como FONOAUDIOLOGISTA da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.830,00 (mil oitocentos e trinta reais) ou proporcional aos dias trabalhados, deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: Atividades: D. O. 10.301.0077.2084 – Manutenção e Ampliação das Ações da Equipe Multiprofissional/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 12140000 Transferência SUS Bloco de Custeio.

**Vigência:** 01 de janeiro a 31 de março de 2021.

Cruzeta/RN, em 04 de janeiro de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)**

**ELIEZER PINHEIRO GURGEL JUNIOR  
CONTRATADO (A)  
CPF nº 244.609.313-20**

**Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:661F5D80**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 19/04/2021. Edição 2506  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

39

---

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

---



GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 01/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e **JOSÉ ROGÉRIO DA COSTA BEZERRA, CPF: 089.872.764-22.**

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **GUARDA MUNICIPAL** da Secretaria Municipal de Administração.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.595,00 (um mil quinhentos e noventa e cinco reais) mensal deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2 – Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: Dotação Orçamentária: 04.122.0021.2094 – Manutenção e Estruturação para Guarda Municipal/ Elemento de Despesa: 31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado - Pessoal Civil/10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**JOSÉ ROGÉRIO DA COSTA BEZERRA**  
CPF nº 089.872.764-22

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 5B74E2CB

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



4D

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 02/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e **ALBERTO RODRIGO DA SILVA, CPF: 065.592.014-57.**

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **GUARDA MUNICIPAL** da Secretaria Municipal de Administração.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.595,00 (um mil quinhentos e noventa e cinco reais) mensal deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: Dotação Orçamentaria: 04.122.0021.2094 – Manutenção e Estruturação para Guarda Municipal/ Elemento de Despesa: 31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado - Pessoal Civil/10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**ALBERTO RODRIGO DA SILVA**  
CPF nº 065.592.014-57

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 6BD28512

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA



GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 03/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e ROBERIO BATISTA DE AZEVEDO, CPF: 012.420.014-17.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como GUARDA MUNICIPAL da Secretaria Municipal de Administração.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.595,00 (um mil quinhentos e noventa e cinco reais) mensal deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: Dotação Orçamentária: 04.122.0021.2094 – Manutenção e Estruturação para Guarda Municipal/ Elemento de Despesa: 31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado - Pessoal Civil/10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**ROBERIO BATISTA DE AZEVEDO**  
CPF nº 012.420.014-17

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 62D77D15

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femum/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**CABINETE DO PREFEITO**

**EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 04/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e VALÉRIA TAYNNA DE MEDEIROS BARACHO, CPF: 100.720.214-97.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como PSICÓLOGA da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.607,96 (um mil seiscientos e sete reais e noventa e seis centavos) mensal deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D.O. 10.301.0077.2084 – Manutenção e Ampliação das Ações da Equipe Multiprofissional/ 3.1.90.04 – Contratação por tempo Determinado/ 12140000 – Transferência SUS Bloco de Custeio.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**VALÉRIA TAYNNA DE MEDEIROS BARACHO**  
CPF nº 100.720.214-97

**Publicado por:**  
Balfran Katson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 9A4DBBDF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021, Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 05/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e LUIZ ROBERTO DA SILVA, CPF: 031.054.784-93.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como MOTORISTA da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.485,00 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) mensal deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.302.0077.2037 – Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade - MAC/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**LUIZ ROBERTO DA SILVA**  
**CPF nº 031.054.784-93**

Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:8D10799E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO**

EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 06/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e GÉSSICA VIVIAN DE MEDEIROS ARAÚJO, CPF: 102.629.764-80.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **ODONTOLOGA** da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 3.252,39 (três mil duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos) mensal deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.301.0077.2083 – Manutenção das Atividades da Saúde Bucal – SB/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários ou 12140000 – Transferência SUS Bloco de Custeio.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**GÉSSICA VIVIAN DE MEDEIROS ARAÚJO**  
CPF nº 102.629.764-80

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** B56A4C92

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA



GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 07/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e VALQUÍRIA ELOISE DO NASCIMENTO SANTOS, CPF: 077.927.674-42.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como TÉCNICA DE ENFERMAGEM da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.485,00 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) mensal deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.302.0077.2037 – Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade - MAC/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**VALQUÍRIA ELOISE DO NASCIMENTO SANTOS**  
CPF nº 077.927.674-42

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 9C64116D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 09/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e ALEX ARAUJO OLIVEIRA, CPF: 093.462.944-77.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como GUARDA MUNICIPAL da Secretaria Municipal de Administração.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.595,00 (um mil quinhentos e noventa e cinco reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: Dotação Orçamentaria: 04.122.0021.2094 – Manutenção e Estruturação para Guarda Municipal/ Elemento de Despesa: 31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado - Pessoal Civil/10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**ALEX ARAUJO OLIVEIRA**  
CPF nº 093.462.944-77

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 89701313

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

497

---

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

---



GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 011/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e **JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, CPF: 095.700.164-93.**

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **GUARDA MUNICIPAL** da Secretaria Municipal de Administração.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.595,00 (um mil quinhentos e noventa e cinco reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:**2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:**3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: Dotação Orçamentaria: 04.122.0021.2094 – Manutenção e Estruturação para Guarda Municipal/ Elemento de Despesa: 31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado - Pessoal Civil/10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA**  
CPF nº 095.700.164-93

Publicado por:  
Balfan Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:9A2C3000

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021, Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

118

**GABINETE DO PREFETO  
EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 013/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e ARIMARCUS DÊNIS DE ARAÚJO, CPF: 056.405.964-14.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS** da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 04.122.0015.2027 – Manut. dos Serviços da Secr. de Infraestrutura e Serviços Urbanos/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado – Pessoa Civil/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50**

(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**ARIMARCUS DÊNIS DE ARAÚJO  
CPF nº 056.405.964-14**

**Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:815B1D21**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

49

---

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

---



GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 014/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e FRANCIMÁRIO DE ALMEIDA TRAJANO, CPF: 010.366.044-54.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 04.122.0015.2027 – Manut. dos Serviços da Secr. de Infraestrutura e Serviços Urbanos/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado – Pessoa Civil/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50

(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**FRANCIMÁRIO DE ALMEIDA TRAJANO**  
CPF nº 010.366.044-54

Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:CA24ED36

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 015/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e **ADAILTON DOS SANTOS BARBOSA, CPF: 081.492.974-56.**

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS** da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 04.122.0015.2027 – Manut. dos Serviços da Secr. de Infraestrutura e Serviços Urbanos/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado – Pessoa Civil/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**ADAILTON DOS SANTOS BARBOSA**  
**CPF nº 081.492.974-56**

Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:41D34F17

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA



GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 016/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e MÍRIAM RENILDA LOPES DA SILVA, CPF: 077.946.484-24.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como MONITORA DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 08.243.0077.2038 – manutenção das Atividades dos Serviços da Proteção Social Básica/3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado/ 13110000 – Transferência de Recursos do FNAS.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**MÍRIAM RENILDA LOPES DA SILVA**  
CPF nº 077.946.484-24

Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador: 7A918B5E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação da autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



52

---

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

---

GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 017/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e ANA PAULA DA SILVA, CPF: 035.013.494-40.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como MONITORA DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 08.243.0077.2038 – manutenção das Atividades dos Serviços da Proteção Social Básica/3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado/ 13110000 – Transferência de Recursos do FNAS.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**ANA PAULA DA SILVA**  
**CPF nº 035.013.494-40**

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 7DCB321D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

53

---

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

---

GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 018/2021



**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e JACIANA FERNANDA GÓES DA COSTA, CPF: 060.493.324-01.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como MONITORA DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 08.243.0077.2038 – manutenção das Atividades dos Serviços da Proteção Social Básica/3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado/ 13110000 – Transferência de Recursos do FNAS.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50

(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**JACIANA FERNANDA GÓES DA COSTA**  
CPF nº 060.493.324-01

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 3FCFB00F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

54

GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 019/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e FRANCISCA DE PAULA DE BRITO, CPF: 087.655.344-76.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como MONITORA DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 08.243.0077.2038 – manutenção das Atividades dos Serviços da Proteção Social Básica/3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado/ 13110000 – Transferência de Recursos do FNAS.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**

(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**FRANCISCA DE PAULA DE BRITO.**  
**CPF nº 087.655.344-76**

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 2A2AF042

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**



**GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 020/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e MARIA DO SOCORRO AZEVEDO MARINHO, CPF: 703.622.034-15.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como TÉCNICA DE ENFERMAGEM da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D.O. 10.301.0077.2031 – Manutenção do Programa de Atenção Primária em Saúde/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 12110000 – Receita de Imposto e Transferência – Saúde ou 12140000 – Transferência SUS Bloco de Custeio.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)**

**MARIA DO SOCORRO AZEVEDO MARINHO  
CPF nº 703.622.034-15**

Publicado por:  
Balfan Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:0E049C5E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

56

**GABINETE DO PREFEITO**

**EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 021/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e IVELITO DA SILVA, CPF: 058.314.334-20.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **MOTORISTA** da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2 - Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – **Contratação por Tempo Determinado.**

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 04.122.0015.2027 – Manutenção dos Serviços da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado – Pessoa Civil/ 1001000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50**

(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**IVELITO DA SILVA  
CPF nº 058.314.334-20**

**Publicado por:**

Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** BEE5D8C7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

52

---

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

---



GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 022/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e FRANCISCO RUBENS BARACHO, CPF: 023.112.184-92.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **MOTORISTA** da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.302.0077.2037 – Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade – MAC/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**

CNPJ nº 08.106.510/0001-50

(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**FRANCISCO RUBENS BARACHO**

CPF nº 023.112.184-92

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 30205A2C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021, Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

58

**GABINETE DO PREFEITO**  
**EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 023/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e DANIEL AUGUSTO SILVA DE GÓES, CPF: 100.694.844-90.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **NUTRICIONISTA** da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.449,63 (um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: Atividades: D. O. 10.301.0077.2084 – Manutenção e Ampliação das Ações da Equipe Multiprofissional/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 12140000 Transferência SUS Bloco de Custeio.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**  
**(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)**

**DANIEL AUGUSTO SILVA DE GÓES**  
**CPF nº 100.694.844-90**

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 09161886

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

59

---

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

---



GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 024/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e CRISTIANE JORDÂNIA PINTO, CPF: 096.450.964-48.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como NUTRICIONISTA da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.449,63 (um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 12.361.0028.2009 – manutenção das Atividades do FUNDEB 40% / 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado / 11130000 transferência do FUNDEB 40%.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**CRISTIANE JORDÂNIA PINTO**  
CPF nº 096.450.964-48

Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:F9ABCE0B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



bD

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 026/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e **JOÃO NICÁCIO FEITOSA, CPF: 023.919.374-15.**

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **MÉDICO** da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 11.517,00 (onze mil quinhentos e dezessete reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.301.0077.2031 - Manutenção do Programa de Atenção Primária em Saúde/3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 12110000 – Receita de Imposto e Transferência – Saúde ou 12140000 – Transferência SUS Bloco de Custo.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**  
**(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)**

**JOÃO NICÁCIO FEITOSA**  
**CPF nº 023.919.374-15**

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 87038BE1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 13/04/2021. Edição 2502  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

BL

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 027/2021**



**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e JACINTO NILDEMAR PETRÔNIO, CPF: 291.800.154-68.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como MÉDICO da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 11.517,00 (onze mil quinhentos e dezessete reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.301.0077.2031 - Manutenção do Programa de Atenção Primária em Saúde/3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 12110000 – Receita de Imposto e Transferência – Saúde ou 12140000 – Transferência SUS Bloco de Custeio.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**

CNPJ nº 08.106.510/0001-50

(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**JACINTO NILDEMAR PETRÔNIO**

CPF nº 291.800.154-68

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 679DAD2D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 13/04/2021. Edição 2502  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 028/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e LUCIMÁRIA IVO DA SILVA, CPF: 875.573.474-04.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como EDUCADOR FÍSICO da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.444,93 (um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: Atividades: D. O. 10.301.0077.2084 – Manutenção e Ampliação das Ações da Equipe Multiprofissional/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 12140000 Transferência SUS Bloco de Custeio.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)**

**LUCIMÁRIA IVO DA SILVA  
CPF nº 875.573.474-04**

**Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:19EAD79A**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

23

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

---



**GABINETE DO PREFEITO**  
**EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 029/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e FRANCISCA KALINE DA COSTA, CPF: 068.417.814-14.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como TÉCNICA DE ENFERMAGEM da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D.O. 10.301.0077.2031 – Manutenção do Programa de Atenção Primária em Saúde/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 12110000 – Receita de Imposto e Transferência – Saúde ou 12140000 – Transferência SUS Bloco de Custeio.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**  
**(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)**

**FRANCISCA KALINE DA COSTA**  
**CPF nº 068.417.814-14**

**Publicado por:**  
Balfan Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** AD8372CE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO**

EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 030/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e FRANCIMÁRIA MOISES DA SILVA, CPF: 082.286.604-80

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como ASSISTENTE SOCIAL da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.607,96 (um mil seiscentos e sete reais e noventa e seis centavos) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.301.0077.2084 – Manutenção e Ampliação das ações da equipe multiprofissional/ 3.1.90.04 contratação por tempo determinador/12140000 – Transferência Bloco de Custeio.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**FRANCIMÁRIA MOISES DA SILVA**  
CPF nº 082.286.604-80

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** C3DB54D4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA



GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 031/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e EDJANE TAÍSA DE MEDEIROS SANTOS FARIA, CPF: 052.806.954-32.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como TÉCNICA DE ENFERMAGEM da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.410,75 (um mil quatrocentos e dez reais e setenta e cinco centavos) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.302.0077.2037 – Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade - MAC/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários.  
**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**EDJANE TAÍSA DE MEDEIROS SANTOS FARIA**  
CPF nº 052.806.954-32

Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador: 4E13E027

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO**

**EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 032/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e **ANDRÉIA LEMES DE OLIVEIRA, CPF: 016.998.840-64.**

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **AUXILIAR DE DENTISTA** da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.301.0077.2083 – Manutenção das Atividades da Saúde Bucal – SB/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários ou 12140000 – Transferência SUS Bloco de Custo.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**ANDRÉIA LEMES DE OLIVEIRA**  
CPF nº 016.998.840-64

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 71862984

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

D 07

---

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

---

GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 033/2021



**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA, CPF: 076.904.124-83.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como AGENTE DE ENDEMIAS da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.680,00 (um mil seiscentos e oitenta reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.305.0077.2035 – Manutenção da Vigilância em Saúde/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**  
**(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)**

**ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA**  
**CPF nº 076.904.124-83**

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** B45A440B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 034/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e FRANCISCO CASSIANO DA SILVA, CPF: 657.118.6464-00.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como ELETRICISTA da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 04.122.0015.2027 – Manut. dos Serviços da Secr. de Infraestrutura e Serviços Urbanos/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado – Pessoa Civil/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**FRANCISCO CASSIANO DA SILVA**  
CPF nº 657.118.6464-00

**Publicado por:**  
Balfan Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 3EB31263

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

29

---

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

---



GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 035/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e ADELVANDRO ARTUR MEDEIROS DE ARAÚJO, CPF: 077.895.704-71.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como TÉCNICO DE ENFERMAGEM da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.485,00 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2 - Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.302.0077.2037 – Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade - MAC/

3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**

CNPJ nº 08.106.510/0001-50

(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**ADELVANDRO ARTUR MEDEIROS DE ARAÚJO**

CPF nº 077.895.704-71

Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:E4F24CA0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 036/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e GILVANEIDE EMICAELEI DE ARAÚJO, CPF: 104.017.994-09.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como ENFERMEIRA da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 2.008,58 (dois mil e oito reais e cinquenta e oito centavos) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D.O. 10.3020077.2037 – Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade – MAC/3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**

CNPJ nº 08.106.510/0001-50

(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**GILVANEIDE EMICAELEI DE ARAÚJO**

CPF nº 104.017.994-09

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 2B24BCE1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

97

---

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

---



GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 037/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e JOSELLE DARLLY SILVA SANTOS, CPF: 099.960.184-90.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO** da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.302.0077.2037 – Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade - MAC/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**

CNPJ nº 08.106.510/0001-50

(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**JOSELLE DARLLY SILVA SANTOS**

CPF nº 099.960.184-90

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 5E8BE358

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TRIBUTAÇÃO  
EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 038/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e MIKAELLY FERNANDA DE MEDEIROS, CPF: 100.446.894-62.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **ODONTÓLOGA** da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 3.252,39 (três mil duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.301.0077.2083 – Manutenção das Atividades da Saúde Bucal – SB/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários ou 12140000 – Transferência SUS Bloco de Custeio.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**MIKAELLY FERNANDA DE MEDEIROS**  
CPF nº 100.446.894-62

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 56FB112E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**



**GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 040/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN. pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e FRANCISCA MARTA DA SILVA, CPF: 045.263.154-86.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como TÉCNICA DE ENFERMAGEM da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.485,00 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2 - Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.302.0077.2037 – Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade - MAC/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)**

**FRANCISCA MARTA DA SILVA  
CONTRATADO (A)  
CPF nº 045.263.154-86**

**Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:2D930E9D**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO**

**EXTRATO DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 053/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e **ELIEZER PINHEIRO GURGEL JUNIOR, CPF: 244.609.313-20.**

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **FONOAUDIOLOGISTA** da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.830,00 (mil oitocentos e trinta reais) ou proporcional aos dias trabalhados, deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: Atividades: D. O. 10.301.0077.2084 – Manutenção e Ampliação das Ações da Equipe Multiprofissional/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 12140000 Transferência SUS Bloco de Custeio.

**Vigência:** 01 de abril a 29 de junho de 2021.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº **08.106.510/0001-50**  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**ELIEZER PINHEIRO GURGEL JUNIOR**  
**CONTRATADO (A)**  
CPF nº **244.609.313-20**

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** B3773587

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 19/04/2021. Edição 2506  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

975

---

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

---

GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 01/2021



**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e JOSE ROGÉRIO DA COSTA BEZERRA, CPF: 089.872.764-22.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como GUARDA MUNICIPAL da Secretaria Municipal de Administração.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.595,00 (um mil quinhentos e noventa e cinco reais) mensal deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: Dotação Orçamentaria: 04.122.0021.2094 – Manutenção e Estruturação para Guarda Municipal/ Elemento de Despesa: 31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado - Pessoal Civil/10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**JOSÉ ROGÉRIO DA COSTA BEZERRA**  
CPF nº 089.872.764-22

Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:3BAD6B6F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO**

EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 02/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e **ALBERTO RODRIGO DA SILVA**, CPF: **065.592.014-57**.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **GUARDA MUNICIPAL** da Secretaria Municipal de Administração.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.595,00 (um mil quinhentos e noventa e cinco reais) mensal deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: Dotação Orçamentaria: 04.122.0021.2094 – Manutenção e Estruturação para Guarda Municipal/ Elemento de Despesa: 31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado - Pessoal Civil/10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50

**ALBERTO RODRIGO DA SILVA**  
CPF nº 065.592.014-57

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** D94739DS

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021, Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

242

---

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

---



GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 03/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e ROBERIO BATISTA DE AZEVEDO, CPF: 012.420.014-17.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como GUARDA MUNICIPAL da Secretaria Municipal de Administração.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.595,00 (um mil quinhentos e noventa e cinco reais) mensal deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: Dotação Orçamentaria: 04.122.0021.2094 – Manutenção e Estruturação para Guarda Municipal/ Elemento de Despesa: 31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado - Pessoal Civil/10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**

CNPJ nº 08.106.510/0001-50

(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**ROBERIO BATISTA DE AZEVEDO**

CPF nº 012.420.014-17

Publicado por:  
Balfan Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:D40F1F41

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



98

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 04/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e **VALÉRIA TAYNNA DE MEDEIROS BARACHO**, CPF: 100.720.214-97.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **PSICÓLOGA** da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.607,96 (um mil seiscentos e sete reais e noventa e seis centavos) mensal deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D.O. 10.301.0077.2084 – Manutenção e Ampliação das Ações da Equipe Multiprofissional/ 3.1.90.04 – Contratação por tempo Determinado/ 12140000 – Transferência SUS Bloco de Custeio.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**

**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**

(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**VALÉRIA TAYNNA DE MEDEIROS BARACHO**  
**CPF nº 100.720.214-97**

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** BBFD99D3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

279

---

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

---



GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 05/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e LUIZ ROBERTO DA SILVA, CPF: 031.054.784-93.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **MOTORISTA** da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.485,00 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) mensal deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.302.0077.2037 – Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade - MAC/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, cm 28 de Junho de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**LUIZ ROBERTO DA SILVA**  
CPF nº 031.054.784-93

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 6811439C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femum/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 06/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e GÉSSICA VIVIAN DE MEDEIROS ARAÚJO, CPF: 102.629.764-80.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como ODONTÓLOGA da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 3.252,39 (três mil duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos) mensal deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2 - Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.301.0077.2083 – Manutenção das Atividades da Saúde Bucal – SB/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários ou 12140000 – Transferência SUS Bloco de Custeio.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**GÉSSICA VIVIAN DE MEDEIROS ARAÚJO**  
**CPF nº 102.629.764-80**

Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:E6E9F126

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 07/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e VALQUÍRIA ELOISE DO NASCIMENTO SANTOS, CPF: 077.927.674-42.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como TÉCNICA DE ENFERMAGEM da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.485,00 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) mensal deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.302.0077.2037 – Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade - MAC/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**VALQUÍRIA ELOISE DO NASCIMENTO SANTOS**  
CPF nº 077.927.674-42

Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:D1C0F93E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

82

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 09/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e ALEX ARAUJO OLIVEIRA, CPF: 093.462.944-77.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como GUARDA MUNICIPAL da Secretaria Municipal de Administração.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.595,00 (um mil quinhentos e noventa e cinco reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: Dotação Orçamentária: 04.122.0021.2094 – Manutenção e Estruturação para Guarda Municipal/ Elemento de Despesa: 31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado - Pessoal Civil/10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**ALEX ARAUJO OLIVEIRA**  
CPF nº 093.462.944-77

Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:D78600BD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

83

---

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

---



GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 011/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e **JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, CPF: 095.700.164-93.**

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **GUARDA MUNICIPAL** da Secretaria Municipal de Administração.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.595,00 (um mil quinhentos e noventa e cinco reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:**2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:**3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: Dotação Orçamentaria: 04.122.0021.2094 – Manutenção e Estruturação para Guarda Municipal/ Elemento de Despesa: 31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado - Pessoal Civil/10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA**  
CPF nº 095.700.164-93

Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:F8A2DE84

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO**

**EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 013/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e ARIMARCUS DÊNIS DE ARAÚJO, CPF: 056.405.964-14.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS** da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 04.122.0015.2027 – Manut. dos Serviços da Secr. de Infraestrutura e Serviços Urbanos/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado – Pessoa Civil/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**

**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**

(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**ARIMARCUS DÊNIS DE ARAÚJO**  
**CPF nº 056.405.964-14**

Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:F5104B0E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**



**GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 014/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e FRANCIMÁRIO DE ALMEIDA TRAJANO, CPF: 010.366.044-54.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS** da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 04.122.0015.2027 – Manut. dos Serviços da Secr. de Infraestrutura e Serviços Urbanos/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado – Pessoa Civil/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**  
**(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)**

**FRANCIMÁRIO DE ALMEIDA TRAJANO**  
**CPF nº 010.366.044-54**

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 053090CC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 015/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e ADAILTON DOS SANTOS BARBOSA, CPF: 081.492.974-56.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS** da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 04.122.0015.2027 – Manut. dos Serviços da Secr. de Infraestrutura e Serviços Urbanos/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado – Pessoa Civil/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**

CNPJ nº 08.106.510/0001-50

(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**ADAILTON DOS SANTOS BARBOSA**  
**CPF nº 081.492.974-56**

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** D5C3B64D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

86

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 016/2021



**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e **MÍRIAM RENILDA LOPES DA SILVA, CPF: 077.946.484-24.**

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **MONITORA DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ** da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) deduzindo-se desse todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 08.243.0077.2038 – manutenção das Atividades dos Serviços da Proteção Social Básica/3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado/ 13110000 – Transferência de Recursos do FNAS.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**MÍRIAM RENILDA LOPES DA SILVA**  
CPF nº 077.946.484-24

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 70137A53

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**CABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 017/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e ANA PAULA DA SILVA, CPF: 035.013.494-40.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **MONITORA DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ** da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 08.243.0077.2038 – manutenção das Atividades dos Serviços da Proteção Social Básica/3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado/ 13110000 – Transferência de Recursos do FNAS.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)**

**ANA PAULA DA SILVA  
CPF nº 035.013.494-40**

**Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:9A259D0D**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/fcmurn/>



---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 018/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e JACIANA FERNANDA GÓES DA COSTA, CPF: 060.493.324-01.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **MONITORA DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ** da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 08.243.0077.2038 – manutenção das Atividades dos Serviços da Proteção Social Básica/3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado/ 13110000 – Transferência de Recursos do FNAS.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**  
**(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)**

**JACIANA FERNANDA GÓES DA COSTA**  
**CPF nº 060.493.324-01**

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 97905389

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 019/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e FRANCISCA DE PAULA DE BRITO, CPF: 087.655.344-76.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **MONITORA DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ** da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 08.243.0077.2038 – manutenção das Atividades dos Serviços da Proteção Social Básica/3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado/ 13110000 – Transferência de Recursos do FNAS.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**FRANCISCA DE PAULA DE BRITO.**  
CPF nº 087.655.344-76

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 77C8C2DB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

91

---

---

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

---



GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 020/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e MARIA DO SOCORRO AZEVEDO MARINHO, CPF: 703.622.034-15.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **TÉCNICA DE ENFERMAGEM** da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D.O. 10.301.0077.2031 – Manutenção do Programa de Atenção Primária em Saúde/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 12110000 – Receita de Imposto e Transferência – Saúde ou 12140000 – Transferência SUS Bloco de Custo.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**MARIA DO SOCORRO AZEVEDO MARINHO**  
CPF nº 703.622.034-15

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** ECB4072E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE  
CRUZETA/RN

124

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 021/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e IVELITO DA SILVA, CPF: 058.314.334-20.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **MOTORISTA** da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 04.122.0015.2027 – Manutenção dos Serviços da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos/ 3.1.90.04 –Contratação por Tempo Determinado – Pessoa Civil/ 1001000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**IVELITO DA SILVA**  
CPF nº 058.314.334-20

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** ACE9BEB7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 022/2021**



**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e **FRANCISCO RUBENS BARACHO, CPF: 023.112.184-92.**

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **MOTORISTA** da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.302.0077.2037 – Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade – MAC/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**FRANCISCO RUBENS BARACHO**  
CPF nº 023.112.184-92

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 288B0CDC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 023/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e DANIEL AUGUSTO SILVA DE GÓES, CPF: 100.694.844-90.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como NUTRICIONISTA da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.449,63 (um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: Atividades: D. O. 10.301.0077.2084 – Manutenção e Ampliação das Ações da Equipe Multiprofissional/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 12140000 Transferência SUS Bloco de Custeio.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**DANIEL AUGUSTO SILVA DE GÓES**  
CPF nº 100.694.844-90

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** EB318083

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**



**GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 024/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e **CRISTIANE JORDÂNIA PINTO, CPF: 096.450.964-48.**

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **NUTRICIONISTA** da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.449,63 (um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 12.361.0028.2009 – manutenção das Atividades do FUNDEB 40% / 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado / 11130000 transferência do FUNDEB 40%.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)**

**CRISTIANE JORDÂNIA PINTO  
CPF nº 096.450.964-48**

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 46C4AF02

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 026/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e JOÃO NICÁCIO FEITOSA, CPF: 023.919.374-15.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como MÉDICO da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 11.517,00 (onze mil quinhentos e dezessete reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.301.0077.2031 - Manutenção do Programa de Atenção Primária em Saúde/3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 12110000 – Receita de Imposto e Transferência – Saúde ou 12140000 – Transferência SUS Bloco de Custo.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**JOÃO NICÁCIO FEITOSA**  
CPF nº 023.919.374-15

Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:0F55E89E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

07

---

---

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

---



GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 027/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e JACINTO NILDEMAR PETRÔNIO, CPF: 291.800.154-68.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como MÉDICO da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 11.517,00 (onze mil quinhentos e dezessete reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2 - Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.301.0077.2031 - Manutenção do Programa de Atenção Primária em Saúde/3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 12110000 – Receita de Imposto e Transferência – Saúde ou 12140000 – Transferência SUS Bloco de Custeio.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**JACINTO NILDEMAR PETRÔNIO**  
CPF nº 291.800.154-68

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 4E5E0E9E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO**

**EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 028/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e LUCIMÁRIA IVO DA SILVA, CPF: 875.573.474-04.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como EDUCADOR FÍSICO da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.444,93 (um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:**2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:**3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: Atividades: D. O. 10.301.0077.2084 – Manutenção e Ampliação das Ações da Equipe Multiprofissional/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 12140000 Transferência SUS Bloco de Custo.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**  
**(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)**

**LUCIMÁRIA IVO DA SILVA**  
**CPF nº 875.573.474-04**

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:**590B6BC7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

93

99

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

---



**GABINETE DO PREFEITO**  
**EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 029/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e FRANCISCA KALINE DA COSTA, CPF: 068.417.814-14.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **TÉCNICA DE ENFERMAGEM** da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D.O. 10.301.0077.2031 – Manutenção do Programa de Atenção Primária em Saúde/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 12110000 – Receita de Imposto e Transferência – Saúde ou 12140000 – Transferência SUS Bloco de Custeio.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**FRANCISCA KALINE DA COSTA**  
**CPF nº 068.417.814-14**

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** BA784369

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 030/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e FRANCIMÁRIA MOISES DA SILVA, CPF: 082.286.604-80

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como ASSISTENTE SOCIAL da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.607,96 (um mil seiscentos e sete reais e noventa e seis centavos) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.301.0077.2084 – Manutenção e Ampliação das ações da equipe multiprofissional/ 3.1.90.04 contratação por tempo determinador/12140000 – Transferência Bloco de Custeio.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**FRANCIMÁRIA MOISES DA SILVA**  
CPF nº 082.286.604-80

Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:D224D4FA

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



---

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

---

GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 031/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e **EDJANE TAÍSA DE MEDEIROS SANTOS FARIA, CPF: 052.806.954-32.**

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **TÉCNICA DE ENFERMAGEM** da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.410,75 (um mil quatrocentos e dez reais e setenta e cinco centavos) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.302.0077.2037 – Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade - MAC/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**EDJANE TAÍSA DE MEDEIROS SANTOS FARIA**  
CPF nº 052.806.954-32

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 601ED64E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO**

**EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 032/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e ANDRÉIA LEMES DE OLIVEIRA, CPF: 016.998.840-64.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **AUXILIAR DE DENTISTA** da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.  
-sc deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez) deduzindo Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.301.0077.2083 – Manutenção das Atividades da Saúde Bucal – SB/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários ou 12140000 – Transferência SUS Bloco de Custeio.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**  
**(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)**

**ANDRÉIA LEMES DE OLIVEIRA**  
**CPF nº 016.998.840-64**

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 32C4E830

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**



**GABINETE DO PREFEITO**  
**EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 033/2021**

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e **ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA, CPF: 076.904.124-83.**

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **AGENTE DE ENDEMIAS** da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.680,00 (um mil seiscentos e oitenta reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.305.0077.2035 – Manutenção da Vigilância em Saúde/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA**  
CPF nº 076.904.124-83

**Publicado por:**  
Balfran Katson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 51772210

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



136

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 034/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e **FRANCISCO CASSIANO DA SILVA, CPF: 657.118.664-00.**

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **ELETRICISTA** da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 04.122.0015.2027 – Manut. dos Serviços da Secr. de Infraestrutura e Serviços Urbanos/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado – Pessoa Civil/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**

CNPJ nº 08.106.510/0001-50

(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**FRANCISCO CASSIANO DA SILVA**

CPF nº 657.118.664-00

Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador: CCD630AE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

No 5

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA



GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 035/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e ADELVANDRO ARTUR MEDEIROS DE ARAÚJO, CPF: 077.895.704-71.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como TÉCNICO DE ENFERMAGEM da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.485,00 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.302.0077.2037 – Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade - MAC/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
**CNPJ nº 08.106.510/0001-50**  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**ADELVANDRO ARTUR MEDEIROS DE ARAÚJO**  
**CPF nº 077.895.704-71**

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 7315C2BA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO**

EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 036/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e **GILVANEIDE EMICAELEI DE ARAÚJO**, CPF: 104.017.994-09.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como **ENFERMEIRA** da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 2.008,58 (dois mil e oito reais e cinquenta e oito centavos) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2 – Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D.O. 10.3020077.2037 – Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade – MAC/3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

**Assinam:**

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**GILVANEIDE EMICAELEI DE ARAÚJO**  
CPF nº 104.017.994-09

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** 02AFF23E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

109

---

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

---



GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 037/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e JOSELLE DARLLY SILVA SANTOS, CPF: 099.960.184-90.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como ASSISTENTE ADMINISTRATIVO da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2 - Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.302.0077.2037 – Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade - MAC/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**JOSELLE DARLLY SILVA SANTOS**  
CPF nº 099.960.184-90

Publicado por:  
Balfan Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:8791B20A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femum/>

108



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 038/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e MIKAELLY FERNANDA DE MEDEIROS, CPF: 100.446.894-62.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como ODONTÓLOGA da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 3.252,39 (três mil duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.301.0077.2083 – Manutenção das Atividades da Saúde Bucal – SB/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários ou 12140000 – Transferência SUS Bloco de Custeio.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**MIKAELLY FERNANDA DE MEDEIROS**  
CPF nº 100.446.894-62

Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador:0DC183C0

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

109

---

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

---



GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 040/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e FRANCISCA MARTA DA SILVA, CPF: 045.263.154-86.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como TÉCNICA DE ENFERMAGEM da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.485,00 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2-Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: D. O. 10.302.0077.2037 – Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade - MAC/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 10010000 – Recursos Ordinários.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**FRANCISCA MARTA DA SILVA**  
CONTRATADO (A)  
CPF nº 045.263.154-86

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:** C0CE9876

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO II DE ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N° 053/2021

**Partes:** Prefeitura Municipal De Cruzeta/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.106.510/0001-50 e ELIEZER PINHEIRO GURGEL JUNIOR, CPF: 244.609.313-20.

**Do objeto e seus elementos característicos:** O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a prestação de serviços como FONOAUDIOLOGISTA da Secretaria Municipal de Saúde.

**Base legal:** Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e Lei Municipal nº 744/1999.

**Valor mensal:** R\$ 1.830,00 (mil oitocentos e trinta reais) ou proporcional aos dias trabalhados, deduzindo-se deste todos os impostos devidos.

**Unidade gestora:** 2 – Prefeitura Municipal de Cruzeta

**Natureza de despesa:** 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Recursos do Orçamento Geral do Município: Atividades: D. O. 10.301.0077.2084 – Manutenção e Ampliação das Ações da Equipe Multiprofissional/ 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado/ 12140000 Transferência SUS Bloco de Custeio.

**Vigência:** 30 de Junho a 27 de setembro de 2021.

Cruzeta/RN, em 28 de Junho de 2021.

Assinam:

**MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN**  
CNPJ nº 08.106.510/0001-50  
(Representado pelo seu Prefeito, o Sr. Joaquim José de Medeiros)

**ELIEZER PINHEIRO GURGEL JUNIOR**  
CONTRATADO (A)  
CPF nº 244.609.313-20

Publicado por:  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
Código Identificador: IC9B8F25

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2021. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes



## Documento nº 002606/2021-TC

**Assunto:** Comunicação de irregularidades

**Comunicante:** Itan Lobo de Medeiros

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN

**Responsável:** Joaquim José de Medeiros

## DECISÃO

Trata-se de comunicação de supostas irregularidades apresentada por **Itan Lobo de Medeiros**, Vereador do Município de Cruzeta/RN, em face do Chefe do Poder Executivo daquele Município, Sr. **Joaquim José de Medeiros**, no que concerne à contratação direta, com fundamento em emergência e excepcional interesse público, de agentes públicos temporários no âmbito da Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN.

Quanto ao presente Documento, observo presentes os requisitos do art. 80 da LCE nº 464/2012 e dos incisos I a IV do art. 5º do Provimento nº 002/2020-CORREG/TCE, aprovado pela Resolução nº 016/2020-TCE, já que a matéria de competência deste Tribunal, a comunicação faz referência a responsável sujeito à jurisdição do TCE/RN, a redação tem linguagem clara e objetiva, e se encontra devidamente identificado e qualificado o comunicante, o qual possui legitimidade para representar a esta Corte de Contas, consoante art. 81, III, da LCE nº 464/2012 e inciso III do § 3º do art. 5º do Provimento nº 002/2020-CORREG/TCE, aprovado pela Resolução nº 016/2020-TCE.

Deve o presente Documento ser processado como Representação, a ser submetida, ainda em caráter sigiloso, à Diretoria de Despesa com Pessoal (DDP) para a instrução preliminar sumária a que se referem o § 1º do art. 80 da LCE nº 464/2012 e o art. 9º do Provimento nº 002/2020-CORREG/TCE.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

**Pelo exposto**, determino à Diretoria de Expediente (DE) a **autuação do presente Documento como Representação** e, ainda em caráter sigiloso, a sua remessa à Diretoria de Despesa com Pessoal (DDP) para a **instrução preliminar sumária** a que se referem o § 1º do art. 80 da LCE nº 464/2012 e o art. 9º do Provimento nº 002/2020-CORREG/TCE.

Natal/RN, 23 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

**Carlos Thompson Costa Fernandes**

Conselheiro Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
RIO GRANDE DO NORTE



**Processo nº :** 002606/2021 - TC  
**Interessado :** ITAN LOBO DE MEDEIROS  
**Assunto :** REPRESENTAÇÃO

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

No 23º dia do mês de julho do ano 2021, nesta unidade administrativa, faço a redistribuição do Processo de nº 002606 / 2021, para o Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES pelo motivo do jurisdicionado, no biênio 2021-2022, ser da relatoria do Conselheiro supracitado..

Natal (RN), 23 de julho de 2021.

**Janaina Bezerra da Silva**  
À DISPOSIÇÃO  
DE-DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas  
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN  
[www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº : 002606/ 2021- TC  
Interessado : ITAN LOBO DE MEDEIROS  
Assunto : REPRESENTAÇÃO

**TERMO DE APENSAMENTO**

No 28º dia do mês de setembro do ano 2021, nesta unidade administrativa, DDP-DIR.DE DESPESA COM PESSOAL, apenso a este processo o documento de nº 003534/ 2021 .

Natal (RN), 28 de setembro de 2021

**Teresa Cristina Dias Diógenes**

Diretora de Despesa com Pessoal

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas  
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN  
[www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
RIO GRANDE DO NORTE



**Processo nº :** 002606/ 2021- TC

**Interessado :** ITAN LOBO DE MEDEIROS

**Assunto :** REPRESENTAÇÃO

**TERMO DE APENSAMENTO**

No 28º dia do mês de setembro do ano 2021, nesta unidade administrativa, DDP-DIR.DE DESPESA COM PESSOAL, apenso a este processo o documento de nº 003534/ 2021 .

Natal (RN), 28 de setembro de 2021

**Teresa Cristina Dias Diógenes**

Diretora de Despesa com Pessoal

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas  
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN  
[www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Despesa com Pessoal

TCE-RN

Fis.: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

148 INFORMAÇÃO Nº 315/2021-DDP

Natal/RN, 4 de novembro de 2021.

**Processo nº :** 2.606/2021-TC.

**Interessado :** PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA/RN.

**Relator :** CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES.

**Assunto :** REPRESENTAÇÃO.

**Ementa :** REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIDORES. ANEXAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTRATOS E DE TERMOS ADITIVOS. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE VÁRIOS CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE FUNÇÕES GENÉRICAS E DESVINCULADAS COM A PANDEMIA DE SAÚDE PÚBLICA. SUPosta OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO COMO REGRA GERAL DE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS CINCO REQUISITOS FIXADOS PELO STF PARA COMPROVAR A LEGALIDADE DAS AVENÇAS FIRMADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA/RN. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação apresentada pelo Vereador do Município de Cruzeta, Sr. Itan Lobo de Medeiros, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cruzeta, em razão de possível prática de improbidade administrativa em decorrência da contratação direta de servidores, com prorrogação dos contratos por meio de termos aditivos – Evento 01.
2. O Conselheiro Relator realizou juízo positivo de admissibilidade, determinou a tramitação dos autos como representação, em caráter sigiloso, e requereu instrução preliminar sumária por esta Diretoria de Despesa com Pessoal – DDP (Evento 03).
3. Finalmente, o denunciante peticionou nos autos, o que será analisado em conjunto com a inicial (Evento 07),
4. **Vieram os autos para esta DDP. É o que importa relatar.**

## II – DA REPRESENTAÇÃO (Eventos 01 e 07)

5. A representação consignada em desfavor da Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN versa sobre a formalização de contratos temporários por excepcional interesse público em tempo superior ao fixado em lei, sob justificativa da calamidade de saúde pública e ainda sem a realização de processo seletivo simplificado.



6. Constam em anexo alguns extratos de contrato firmados pela municipalidade, em 04/01/2021, com validade até 31/03/2021, para funções como Guarda Municipal, Psicóloga, Motorista, Odontóloga, Técnica de Enfermagem, Auxiliar de serviços diversos, Monitora de programa criança feliz, Nutricionista, dentre outros.
  7. Constam, ainda, extratos dos termos aditivos dos contratos, assinados em 28/06/2021, postergando a vigência até 27/09/2021.
  8. Por conseguinte, o denunciante anexou petição informando que a Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN está em situação de descumprimento do limite prudencial de gasto com pessoal, fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e mesmo assim continua a proceder diversas contratações diretas e a postergar a validade desses contratos. |Em anexo, inseriu outros extratos e termos aditivos de contratos temporários por excepcional interesse público.

### **III – DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

9. Diante da análise da representação e dos documentos anexos, convém ponderar que o contrato temporário por excepcional interesse público possui previsão constitucional, requisitos fixados pelo STF, para serem considerados legais. Isso porque com vistas a garantir o amplo acesso a cargos e empregos públicos e efetivar valores de igualdade, imparcialidade e eficiência, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 37, inc. II<sup>1</sup>, que, como regra, as admissões de pessoal no âmbito da Administração Pública sejam precedidas de concurso público. **Tal diretriz, como se evidencia, deve ser excepcionada somente nas estritas hipóteses previstas na própria Constituição.**

10. Dentre as exceções constitucionais à regra da admissão de pessoal mediante concurso público está a **possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público**, prevista no art. 37, inc. IX<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Constituição Federal, art. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

<sup>2</sup>Constituição Federal, art. 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Despesa com Pessoal

TCE-RN
FIS _____
Rubrica _____
Matrícula _____

Debruçando-se sobre a matéria, o Supremo Tribunal assentou o entendimento, com repercussão geral, de que **cinco requisitos devem ser observados para que as contratações temporárias sejam constitucionalmente válidas**<sup>3</sup>, são eles:

- a) **previsão em lei** dos casos considerados excepcionais;
- b) **o prazo de contratação seja predeterminado**;
- c) **a necessidade seja temporária**;
- d) **o interesse público seja excepcional**; e,
- e) a contratação seja indispensável, isto é, **não haja meios de suprir a necessidade** com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários e/ou permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração, cuja previsibilidade permitiria ao gestor a criação e o preenchimento de cargos públicos de forma planejada e mediante a realização de concurso público.

12. A Com efeito, a partir do texto constitucional tem-se o critério orientador que permite a contratação temporária e, como sua própria denominação explicita, ela só deve ocorrer de modo excepcional.

13. Nesse sentido, a eventual **desvirtuação das contratações temporárias** pelos gestores públicos representa uma **burla ao instituto constitucional do concurso público**; e, a contratação de pessoal temporário em quantitativo superior ao quadro de efetivos **atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade**<sup>4</sup>.

14. A Constituição Federal não permite que a Administração sirva-se das contratações temporárias para suprir atividades públicas de natureza permanente ou necessidades decorrentes da omissão ou da má gestão pública: a contratação temporária deve fundar-se em necessidade excepcional e transitória.

<sup>3</sup>STF, RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014.

<sup>4</sup>Há quem aponte, inclusive, a ocorrência de uso indevido do permissivo constitucional para atender a interesses pessoais e políticos, em nítida afronta aos princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade e eficiência. Nesse sentido, conferir SILVA JUNIOR, Amaldo. Dos Servidores Públicos Municipais. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 118.



15. Além disso, é imprescindível que cada ente federativo edite lei em sentido formal que delimite concretamente as hipóteses de contratação temporária, sendo inconstitucionais aquelas que se limitam a trazer situações genéricas e abrangentes.

16. É de se registrar que várias municipalidades apresentam legislação específica autorizando a realização de contratações temporárias por excepcional interesse público. Entretanto, a norma em questão não se trata de um "cheque em branco" para admitir pessoal, mas tão somente possibilita a utilização de tal modalidade contratual quando comprovadas as situações de excepcionalidade.

17. Com efeito, a mera existência de lei municipal autorizando a realização da contratação não legitima, por si só, todas as avenças; no caso, é essencial a presença dos requisitos constitucionais para a contratação e é um dever do gestor evidenciar os pormenores da situação fática que a ensejou, ou seja, os motivos que conduziram a escolha desta ferramenta contratual.

18. Em suma, dos requisitos postos pela Constituição Federal e delineados pelo Supremo Tribunal Federal, extrai-se que a contratação temporária é (ou deveria ser) medida excepcional e de uso restrito pelos gestores.

#### IV – ENCAMINHAMENTO

19. Diante da análise da representação e ainda considerando o parâmetro normativo das contratações temporárias por excepcional interesse público, torna-se necessário acrescentar que no mês de Agosto de 2021, a folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN possuía 430 servidores, dos quais 68 foram cadastrados como contratos temporários, ou seja, 15,81% do total de agentes públicos.

Vínculo	Quantidade
CARGO EFETIVO	304
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	68
AGENTE POLÍTICO	26
CARGO COMISSIONADO	26
CONSELHEIRO TUTELAR	6



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Despesa com Pessoal

TCE-RN
Fis:
Rubrica:
Matrícula:

20.

Ademais, verifica-se no SIAI-DP que a Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN ainda não inseriu o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre de 2021, o que impede a constatação da situação de descumprimento do limite prudencial de gasto com pessoal, conforme narrado na representação.

21.

Ante o exposto, considerando a realização de instrução preliminar sumária, com base no art. 14, incisos I e III, *a* e *c*, do anexo único da Resolução nº 016/2020-TC, esta DDP propõe à Relatoria do feito a admissão desta representação, bem como a inserção da presente demanda no Plano de Fiscalização Anual da Diretoria de Despesa com Pessoal no nº ID 89/2021. Assim também, esta Unidade de Controle Externo remete os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator sugerindo, além das adoções previstas no art. 15 deste mencionado normativo, a notificação da Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN para:

22. Anexar o RGF mais atualizado da municipalidade e, se houver descumprimento do limite prudencial de gasto com pessoal, mencionar quais medidas de redução da despesa com pessoal estão sendo adotadas para retornar a situação de cumprimento do limite fixado na LRF;

23. Anexar a lei municipal autorizadora de contratos temporários por excepcional interesse público; e

24. Comprovar o preenchimento dos cinco requisitos fixados pelo STF para legitimar as 68 contratações temporárias firmadas pela atual gestão, iniciada em janeiro de 2021, demonstrando individualmente o **prazo predeterminado de contratação**; a **necessidade temporária**; o **interesse público excepcional**; e a indispensabilidade de cada contratação.

À consideração superior.

---

**Murillo Victor Umbelino Machado**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula nº 9.975-9



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE**

Diretoria de Despesa com Pessoal

Fis.	TCE-RN ARAHAMAJU
Rubrica	JANICE DIAS
Matrícula	10.019-6



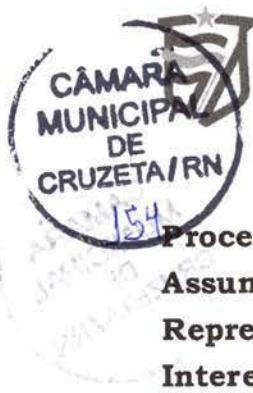
**Processo nº :** 2.606/2021-TC.  
**Interessado :** Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN  
**Relator :** Cons(a). Carlos Thompson Costa Fernandes  
**Assunto :** Representação

**DESPACHO**

Apresentada a Informação nº 315/2021-DDP (Evento 08), encaminhem-se os autos ao Gabinete do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), para que, uma vez concordando com as razões expostas, possa adotar as providências de estilo.

Natal/RN, 10 de novembro de 2021.

*(assinado eletronicamente)*  
**Teresa Cristina Dias Diógenes**  
Consultora Jurídica  
Diretora de Despesa com Pessoal  
Matrícula nº 10.019-6



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

Processo n.º : 002.606/2021 – TC (1ª Câmara)

Assunto : Representação

Representante : Itan Lobo de Medeiros

Interessada : Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN

## DESPACHO

Trata-se de Representação formulada por **Itan Lobo de Medeiros**, em face da **Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN**. Em instrução preliminar sumária (Ev. 08), a **Diretoria de Despesa de Pessoal – DDP** constatou o preenchimento dos requisitos formais para recebimento da Representação, bem como identificou a existência dos indícios dos fatos alegados, sugerindo a notificação do ente denunciado para: “*Anexar o RGF mais atualizado da municipalidade e, se houver descumprimento do limite prudencial de gasto com pessoal, mencionar quais medidas de redução da despesa com pessoal estão sendo adotadas para retornar a situação de cumprimento do limite fixado na LRF; Anexar a lei municipal autorizadora de contratos temporários por excepcional interesse público; e Comprovar o preenchimento dos cinco requisitos fixados pelo STF para legitimar as 68 contratações temporárias firmadas pela atual gestão, iniciada em janeiro de 2021, demonstrando individualmente o prazo predeterminado de contratação; a necessidade temporária; o interesse público excepcional; e a indispensabilidade de cada contratação*”.

Pois bem.

Da mesma forma que apontado pelo Corpo Técnico, igualmente verifico a existência de indícios suficientes da veracidade dos fatos alegados, sendo aplicável à espécie o disposto no art. 80, § 2.º, da Lei Complementar n.º 464/2012, *in verbis*:

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes



administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

§ 1º Distribuída ao Relator, a denúncia é submetida, em caráter sigiloso, a uma instrução preliminar sumária, para verificação da existência de indícios suficientes de sua veracidade, somente podendo ser arquivada se, concluída essa instrução, nada resultar provado.

§ 2º Reconhecida, em despacho do Relator, a existência de indícios da irregularidade ou ilegalidade, a denúncia é tornada pública, observando-se, dai por diante, conforme couber, o procedimento das fiscalizações.

Nesse sentido, acolho a proposição do Corpo Técnico e determino a retirada do caráter sigiloso do presente feito, bem como a notificação proposta.

**À Diretoria de Expediente (DE) para retirada do caráter sigiloso**, com posterior remessa dos autos à **Diretoria de Atos e Execuções (DAE)**, para que proceda à **NOTIFICAÇÃO** de Sua Excelência o Prefeito Municipal de Cruzeta, a fim de que, **em 20 dias úteis<sup>1</sup>**, apresente a documentação e os esclarecimentos especificados na manifestação do Corpo Técnico no Ev. 08.

À **DE** e, posteriormente, à **DAE** para que proceda à comunicação processual, destacando-se, ainda, que, por se tratar

<sup>1</sup> Regimento Interno TCE/RN (Resolução n.º 009/2012). Art. 197.

O Relator, de ofício ou por provocação, ordenará as diligências que se fizerem necessárias, com vistas à adoção de providências para sanear divergências e irregularidades ou solicitar documentos e informações complementares e indispensáveis à sua instrução. § 1º O prazo para cumprimento da diligência será de até quinze dias, contado da data do recebimento da notificação pela unidade fiscalizada, salvo expressa decisão contrária.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

de processo eletrônico, todas as peças processuais podem ser consultadas diretamente pelo interessado no sítio eletrônico deste Tribunal.

*(documento assinado digitalmente)*

**Carlos Thompson Costa Fernandes**

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE



Processo nº 002606/2021 - TC

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado: ITAN LOBO DE MEDEIROS

Responsável: Prefeitura Municipal de Cruzeta - Por seu atual Gestor

Endereço: Praça João de Góis, 167 , Centro, CRUZETA/RN - CEP: 59375000

**NOTIFICAÇÃO Nº 001824/2021 - DAE**

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o responsável acima identificado seja notificado para, **no prazo determinado na decisão anexa**, encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado no endereço abaixo indicado, os documentos ou informações necessárias para sanar divergências e irregularidades ou para complementar a instrução processual, em razão dos apontamentos constantes nas peças em anexo.

O prazo para manifestação da parte correrá em DIAS ÚTEIS, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento deste mandado.

Ressalta-se que a íntegra dos autos está disponível para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas: [www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br).

**O não atendimento a esta notificação poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 107, inciso II, "e", da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE).**

Enquanto houver processo pendente de julgamento no Tribunal ou até 05 (cinco) anos após a desinvestidura no cargo ou função, o que ocorrer por último, o responsável deverá manter atualizadas as informações necessárias à adequada comunicação dos atos processuais, considerando-se válida aquela realizada no endereço físico ou eletrônico cadastrado, conforme dispõem os arts. 41, § 3º, da LOTCE, e 225, do RITCE.

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 12/11/2021. Eu, Maria Lucia de Oliveira Bastos (.....), TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO, matrícula 9.270-3, digitei este mandado. E eu, Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas  
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN - Telefone/Fax: (84) 3642-7346

Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.  
Assinado digitalmente por MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA BASTOS em 12/11/2021 às 11:06. Assinado digitalmente por EDUARDO FELIPE BORGES CARNEIRO COSTA em 18/11/2021 às 13:33.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
RIO GRANDE DO NORTE

**Processo nº :** 002606/ 2021- TC  
**Interessado :** ITAN LOBO DE MEDEIROS  
**Assunto :** REPRESENTAÇÃO

**TERMO DE APENSAMENTO**

No 24º dia do mês de novembro do ano 2021, nesta unidade administrativa, DAE-EXPEDIÇÃO, apenso a este processo o documento de nº 004500/ 2021 .

Natal (RN), 24 de novembro de 2021

**Maria Esther Fernandes de Melo Wilhelm**

ASSESSOR DE GABINETE - CC3

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas  
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN  
[www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
RIO GRANDE DO NORTE



**Processo nº :** 002606/ 2021- TC

**Interessado :** ITAN LOBO DE MEDEIROS

**Assunto :** REPRESENTAÇÃO

**TERMO DE APENSAMENTO**

No 2º dia do mês de dezembro do ano 2021, nesta unidade administrativa, DAE-EXPEDIÇÃO, apenso a este processo o processo de nº 002527/ 2021 .

Natal (RN), 2 de dezembro de 2021

**Maria Esther Fernandes de Melo Wilhelm**

ASSESSOR DE GABINETE - CC3

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas  
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN  
[www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

RIO GRANDE DO NORTE

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

Número Processo: 002606/2021

Destinatário: Prefeitura Municipal de Cruzeta - Por seu atual Gestor

TCE-RN

Fis.: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

**CERTIDÃO**

CERTIFICO com base no arquivo de retorno dos Correios, que a **Notificação nº. 001824/2021** foi efetiva, tendo sido recebida pelo destinatário em **29/11/2021**, tendo a contagem do respectivo prazo iniciada no primeira dia útil subsequente.

Natal/RN, 03 de dezembro de 2021

**Marjorie da Camara Reis Varela**

Matrícula: 94340

ASSESSOR DE GABINETE - CC5

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas  
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN  
[www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)



AVISO DE RECEBIMENTO

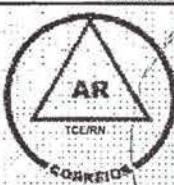
Digital



## DESTINATÁRIO

Prefeitura Municipal de Cruzeta - Por Seu Atual Gestor  
Praça João de Góis, 167 - Centro - Cruzeta - RN - 59375-000

AR067770062TE

CARIMBO  
UNIDADE DE ENTREGA

29 NOV 2021

JC

## ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

## DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE)

Processo: 002606/2021 -- NOT: 001824/2021

## TENTATIVAS DE ENTREGA

1º \_\_\_\_/\_\_\_\_/:\_\_\_\_h

2º \_\_\_\_/\_\_\_\_/:\_\_\_\_h

3º \_\_\_\_/\_\_\_\_/:\_\_\_\_h

## ATENÇÃO:

Após a 3<sup>a</sup>  
tentativa,  
devolver o  
objeto.

## MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- |  |  |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se              | <input type="checkbox"/> 5 Recusado      |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número   | <input type="checkbox"/> 7 Ausente       |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido          | <input type="checkbox"/> 8 Falecido      |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros                |  |

RÚBRICA E IDENTÍCULA DO  
CASTELO de Oliveira  
José Damiao de Correios  
Mat. 8.561.528-5

## ASSINATURA DO RECEBEDOR

29.11.21

## NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

\* N.º DOC. DE IDENTIDADE  
1.905.937



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Emitido em:

18/01/2022 às 12:03:02

Página:

1 de 1

Por: Maria Esther Fernandes de Melo Wilhelm

## Diretoria de Atos e Execução CADASTRO DE NOTIFICAÇÃO

NÚMERO DA NOTIFICAÇÃO: 001824 / 2021

NOTIFICAÇÃO GERADA PELO PROCESSO: 002606/2021-TC

SETOR ATUAL DO PROCESSO: DAE\_EXP

ORGÃO DE ORIGEM: TC

NOME DO NOTIFICADO: Prefeitura Municipal de Cruzeta - Por seu atual Gestor

TIPO DA NOTIFICAÇÃO: N20 - NOTIFICAÇÃO VINTE (20) DIAS

DATA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO: 29/11/2021

DATA FINAL DA CONTAGEM DO PRAZO: 28/01/2022

PROR. DE PRAZO (NOVA DATA INICIAL):

## DADOS DA RESPOSTA

DATA RESPOSTA RECURSO:

NUMERO DO PROCESSO:

OBSERVAÇÕES: 4500/2021(19/11/2021)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

## Diretoria de Atos e Execuções

Processo nº : 002606/2021 - TC  
Assunto : REPRESENTAÇÃO  
Interessado : ITAN LOBO DE MEDEIROS  
Responsáveis : Prefeitura Municipal de Cruzeta - Por seu atual Gestor(Responsável);  
Comunicação : 001824/2021-seq.(NOT)



## C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O que, após a prática dos atos de competência desta Diretoria de Atos e Execuções, constatou-se a situação definida no item 2 abaixo, conforme marcação adiante:

- 1. Apresentação de pedido de prorrogação de prazo que se iniciou em , com vencimento em .
- 2. Diligência cumprida no prazo conferido.
- 3. Diligência cumprida em data posterior ao prazo conferido.
- 4. Diligência cumprida em data anterior à fluência do prazo conferido.
- 5. Diligência não cumprida até a presente data.
- 6. Apresentação de defesa pelo responsável no prazo legal.
- 7. Apresentação de defesa pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
- 8. Apresentação de defesa pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
- 9. Não apresentação de defesa até a presente data.
- 10. Apresentação de recurso pelo responsável no prazo legal.
- 11. Apresentação de recurso pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
- 12. Apresentação de recurso pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
- 13. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data .
- 14. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data , ocorrendo o trânsito em Julgado da decisão de fls. , em .
- 15. Recolhimento **Total** dos valores constantes na decisão de fls. , conforme comprovantes de fls. .
- 16. Recolhimento **Parcial** dos valores constantes na decisão de fls. , conforme comprovantes de fls. .
- 17. Não Recolhimento dos valores constantes na decisão de fls .
- 18. Apresentação de pedido de parcelamento no prazo legal.
- 19. Apresentação de pedido de parcelamento em data posterior ao prazo legal.
- 20. Apresentação de pedido de parcelamento em data anterior à fluência do prazo legal.
- 21. Óbito do responsável, conforme documento de folhas
- 22. Outra Situação:

Com tais informações, faço remessa dos presentes autos à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, para sua competente deliberação.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal, 18 de janeiro de 2022.

De acordo:

Maria Esther Fernandes de Melo Wilhelm  
ASSESSOR DE GABINETE - CC3

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas  
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN  
[www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

Processo nº: 002606/2021 – TC

## DESPACHO

Com o cumprimento da diligência, determino o retorno dos autos à **Diretoria de Despesa com Pessoal – DDP**, a fim de que esta, no âmbito de sua competência, **proceda à apreciação técnica da documentação colacionada, manifestando-se conclusivamente sobre a matéria.**

(documento assinado digitalmente)

**Carlos Thompson Costa Fernandes**

Conselheiro Relator



## **INFORMAÇÃO Nº 101/2022-DDP**

Natal/RN, 2 de maio de 2022.

**Processo nº :** 2.606/2021-TC.  
**Inte ressado :** PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA/RN.  
**Relator :** CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES.  
**Assunto :** REPRESENTAÇÃO.  
**Ementa :** REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIDORES. ANEXAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTRATOS E DE TERMOS ADITIVOS. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE VÁRIOS CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE FUNÇÕES GENÉRICAS E DESVINCULADAS COM A PANDEMIA DE SAÚDE PÚBLICA. SUPosta OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO COMO REGRA GERAL DE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS CINCO REQUISITOS FIXADOS PELO STF PARA COMPROVAR A LEGALIDADE DAS AVENÇAS FIRMADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA/RN. NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO TCE/RN. NECESSIDADE DE RENOVACAO DA NOTIFICACAO.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação apresentada pelo Vereador do Município de Cruzeta, Sr. Itan Lobo de Medeiros, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cruzeta, em razão de possível prática de improbidade administrativa em decorrência da contratação direta de servidores, com prorrogação dos contratos por meio de termos aditivos – Eventos 01, 07 e 17 (documentos idênticos).
  2. O Conselheiro Relator realizou juízo positivo de admissibilidade, determinou a tramitação dos autos como representação, em caráter sigiloso, e requereu instrução preliminar sumária por esta Diretoria de Despesa com Pessoal – DDP (Evento 03).
  3. A DDP analisou os contratos temporários e sugeriu a notificação da Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN para comprovar o preenchimento dos requisitos constitucionais (Evento 08), o que fora determinado pelo Conselheiro Relator no Evento 11.
  4. Ocorre que, apesar da comunicação processual realizada no Evento 15, a Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN, por seu atual gestor, não cumpriu a diligência determinada por este TCE/RN, ao contrário da informação inscrita na Certidão acostada ao Evento 22 pela DAE, isso porque os documentos apensados aos Eventos 17 e 18 são os mesmos dados representados inicialmente.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Despesa com Pessoal

5. Por fim, o Conselheiro Relator devolveu o processo para esta DDP analisar os documentos e manifestar-se conclusivamente sobre a matéria no Evento 25.
6. **Vieram os autos para esta DDP. É o que importa relatar.**

## II – ENCAMINHAMENTO

7. Diante da análise do andamento processual, é forçoso reconhecer que a Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN, por seu atual gestor, não cumpriu a diligência determinada por este TCE/RN no Evento 11.

8. Ante o exposto, considerando a impossibilidade de manifestação conclusiva sobre a matéria objeto da representação, esta DDP remete os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator sugerindo a renovação da notificação da Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN para:

- i. Anexar o RGF mais atualizado da municipalidade e, se houver descumprimento do limite prudencial de gasto com pessoal, mencionar quais medidas de redução da despesa com pessoal estão sendo adotadas para retornar a situação de cumprimento do limite fixado na LRF;
- ii. Anexar a lei municipal autorizadora de contratos temporários por excepcional interesse público; e
- iii. Comprovar o preenchimento dos cinco requisitos fixados pelo STF para legitimar as 68 contratações temporárias firmadas pela atual gestão, iniciada em janeiro de 2021, demonstrando individualmente o **prazo predeterminado de contratação**; a **necessidade temporária**; o **interesse público excepcional**; e a indispensabilidade de cada contratação.

À consideração superior.

**Murillo Victor Umbelino Machado**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula nº 9.975-9



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE**

Diretoria de Despesa com Pessoal

Fis.	ATACADA
Rubrica	Facilitada M
Matrícula	10.019-6



**Processo nº :** 2.606/2021-TC.  
**Interessado :** PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA/RN  
**Relator :** CONS(a). CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
**Assunto :** REPRESENTAÇÃO.

**DESPACHO**

Apresentada a Informação nº 0101/2022-DDP (Evento 27), encaminhem-se os autos ao Gabinete do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), para que, uma vez concordando com as razões expostas, possa adotar as providências de estilo.

Natal/RN, 2 de maio de 2022.

*(assinado eletronicamente)*  
**Teresa Cristina Dias Diógenes**  
Consultora Jurídica  
Diretora de Despesa com Pessoal  
Matrícula nº 10.019-6



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

Processo Eletrônico n. 002.606/2021-TC

## DESPACHO

Acolho a sugestão do Corpo Técnico, ao passo que determino a notificação da Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN, por seu atual gestor, para que preste, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as informações referidas nas alíneas "i", "ii", e "iii" do item 8, da Informação retro (Evento n. 27), com a respectiva documentação comprobatória, sob pena de multa (LOTCE/RN, art. 107, II, "e", §§1º, 4º e 5º; e, RITCE/RN, art. 323, II, "e", §§1º, 2º, 7º, 8º e 9º).

À DAE.

Cumpra-se.

Natal, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Carlos Thompson Costa Fernandes**

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE



Processo nº 002606/2021 - TC

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado: ITAN LOBO DE MEDEIROS

Responsável: Prefeitura Municipal de Cruzeta - Por seu atual Gestor

Endereço: Praça João de Góis, 167 , Centro, CRUZETA/RN - CEP: 59375000

**NOTIFICAÇÃO Nº 000622/2022 - DAE**

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o responsável acima identificado seja notificado para, **no prazo determinado na decisão anexa**, encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado no endereço abaixo indicado, os documentos ou informações necessárias para sanar divergências e irregularidades ou para complementar a instrução processual, em razão dos apontamentos constantes nas peças em anexo.

O prazo para manifestação da parte correrá em DIAS ÚTEIS, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento deste mandado.

Ressalta-se que a íntegra dos autos está disponível para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas: [www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br).

**O não atendimento a esta notificação poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 107, inciso II, "e", da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE).**

Enquanto houver processo pendente de julgamento no Tribunal ou até 05 (cinco) anos após a desinvestidura no cargo ou função, o que ocorrer por último, o responsável deverá manter atualizadas as informações necessárias à adequada comunicação dos atos processuais, considerando-se válida aquela realizada no endereço físico ou eletrônico cadastrado, conforme dispõem os arts. 41, § 3º, da LOTCE, e 225, do RITCE.

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 3/5/2022. Eu, Vanya Caldas Galvao (.....), À DISPOSIÇÃO, matrícula 9839-6, digitei este mandado. E eu, Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
RIO GRANDE DO NORTE

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

TCE-RN

Fis: \_\_\_\_\_  
Rubrica: \_\_\_\_\_  
Matrícula: \_\_\_\_\_

Nº Processo:  
Destinatário:  
*110*

002606/2021

Prefeitura Municipal de Cruzeta - Por seu atual Gestor

**CERTIDÃO**

CERTIFICO com base no arquivo de retorno dos Correios, que a Notificação nº. **000622/2022** foi efetiva, tendo sido recebida pelo destinatário em **27/05/2022**, tendo a contagem do respectivo prazo iniciada no primeira dia útil subsequente.

Natal/RN, 30 de maio de 2022

**Joselita Maria da Silva**

Matrícula: 143642

TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

AVISO DE  
RECEBIMENTO

Digital



## DESTINATÁRIO

Prefeitura Municipal de Cruzeta - Por Seu Atual Gestor  
Praça João de Góis, 167 - Centro - Cruzeta - RN - 59375-000

AR099830638TE



## ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE)  
Processo: 002606/2021 -- NOT: 000622/2022

TENTATIVAS DE ENTREGA	ATENÇÃO:	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	
1º ____/_____-____:____h	Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.	<input checked="" type="checkbox"/> Mudei-se <input checked="" type="checkbox"/> Endereço Insuficiente <input checked="" type="checkbox"/> Não existe o número <input checked="" type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros	<input checked="" type="checkbox"/> Recusado <input checked="" type="checkbox"/> Não Procurado <input checked="" type="checkbox"/> Ausente <input checked="" type="checkbox"/> Falecido
2º ____/_____-____:____h			
3º ____/_____-____:____h			
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Silva Maria Belo de Freitas</i>			DATA ENTREGA <i>27/05/22</i>
NO MEIO LEGÍVEL DO RECEBEDOR			Nº DOC. DE IDENTIDADE <i>2316814</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE

**Processo nº:** 002606/2021-TC

**Interessado:** ITAN LOBO DE MEDEIROS

**Assunto:** REPRESENTAÇÃO

**TERMO DE APENSAMENTO**

No dia 27 do mês de Junho do ano de 2022, foi protocolado eletronicamente o documento 301979/2022 e o mesmo foi apensado a este processo.

Natal (RN), 27 de Junho de 2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE-RN  
Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 690 – Petrópolis, Natal/RN CEP:59.012-360  
Telefone: 3642-7275 | 3642-7289



**Processo nº:** 002606/2021-TC

**Interessado:** ITAN LOBO DE MEDEIROS

**Assunto:** REPRESENTAÇÃO

#### TERMO DE APENSAMENTO

No dia 27 do mês de Junho do ano de 2022, foi protocolado eletronicamente o documento 301980/2022 e o mesmo foi apensado a este processo.

Natal (RN), 27 de Junho de 2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



*Diretoria de Atos e Execução*  
**CADASTRO DE NOTIFICAÇÃO**

NÚMERO DA NOTIFICAÇÃO: 000622 / 2022

NOTIFICAÇÃO GERADA PELO PROCESSO: 002606/2021-TC

SETOR ATUAL DO PROCESSO: DAE\_EXP

ORGÃO DE ORIGEM: TC

NOME DO NOTIFICADO: Prefeitura Municipal de Cruzeta - Por seu atual Gestor

TIPO DA NOTIFICAÇÃO: N20 - NOTIFICAÇÃO VINTE (20) DIAS

DATA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO: 27/05/2022

DATA FINAL DA CONTAGEM DO PRAZO: 30/06/2022

PROR. DE PRAZO (NOVA DATA INICIAL):

**DADOS DA RESPOSTA**

DATA RESPOSTA RECURSO: 27/06/2022

NUMERO DO PROCESSO: 301980 / 2022

OBSERVAÇÕES: 27/06/222



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

## Diretoria de Atos e Execuções

Processo nº : 002606/2021 - TC  
Assunto : REPRESENTAÇÃO  
Interessado : ITAN LOBO DE MEDEIROS  
Responsáveis : Prefeitura Municipal de Cruzeta - Por seu atual Gestor(Responsável);  
Comunicação : 000622/2022-seq.(NOT)



## C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O que, após a prática dos atos de competência desta Diretoria de Atos e Execuções, constatou-se a situação definida no item 2 abaixo, conforme marcação adiante:

- 1. Apresentação de pedido de prorrogação de prazo que se iniciou em , com vencimento em .
- 2. Diligência cumprida no prazo conferido.
- 3. Diligência cumprida em data posterior ao prazo conferido.
- 4. Diligência cumprida em data anterior à fluência do prazo conferido.
- 5. Diligência não cumprida até a presente data.
- 6. Apresentação de defesa pelo responsável no prazo legal.
- 7. Apresentação de defesa pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
- 8. Apresentação de defesa pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
- 9. Não apresentação de defesa até a presente data.
- 10. Apresentação de recurso pelo responsável no prazo legal.
- 11. Apresentação de recurso pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
- 12. Apresentação de recurso pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
- 13. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data .
- 14. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data , ocorrendo o trânsito em Julgado da decisão de fls. , em .
- 15. Recolhimento **Total** dos valores constantes na decisão de fls. , conforme comprovantes de fls. .
- 16. Recolhimento **Parcial** dos valores constantes na decisão de fls. , conforme comprovantes de fls. .
- 17. Não Recolhimento dos valores constantes na decisão de fls. .
- 18. Apresentação de pedido de parcelamento no prazo legal.
- 19. Apresentação de pedido de parcelamento em data posterior ao prazo legal.
- 20. Apresentação de pedido de parcelamento em data anterior à fluência do prazo legal.
- 21. Óbito do responsável, conforme documento de folhas
- 22. Outra Situação:

Com tais informações, faço remessa dos presentes autos à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, para sua competente deliberação.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal, 28 de junho de 2022.

De acordo:

Mariana Barros Fernandes Xavier  
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas  
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN  
www.tce.rn.gov.br



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

Processo n° 002.606/2021-TC

## DESPACHO

Diante da manifestação retro da municipalidade, instruída com documentos (Evento n. 38), remetam-se os autos ao Corpo Técnico para pronunciamento.

À DDP.

Cumpra-se.

Natal, data do registro no sistema.

(assinado digitalmente)

**Carlos Thompson Costa Fernandes**

Conselheiro Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE**

Diretoria de Despesa com Pessoal

TCE-RN
Fis:
Rubrica:
Matrícula:



**INFORMAÇÃO Nº 0261/2022-DDP**

Natal, 12 de agosto de 2022.

**Processo nº :** 002.606/2021-TC.  
**Interessado :** PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA/RN.  
**Relator :** CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES.  
**Assunto :** REPRESENTAÇÃO.  
**Ementa :** REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIDORES. ANEXAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTRATOS E DE TERMOS ADITIVOS. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE VÁRIOS CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE FUNÇÕES GENÉRICAS E DESVINCULADAS COM A PANDEMIA DE SAÚDE PÚBLICA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO COMO REGRA GERAL DE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS CINCO REQUISITOS FIXADOS PELO STF PARA COMPROVAR A LEGALIDADE DAS AVENÇAS FIRMADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA/RN.

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de Representação apresentada pelo Vereador do Município de Cruzeta,

Sr. Itan Lobo de Medeiros, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cruzeta, em razão de possível prática de improbidade administrativa em decorrência da contratação direta, com fundamento em emergência e excepcional interesse público, de agentes públicos temporários e com prorrogação dos contratos por meio de termos aditivos – (Evento 01 e reiterado nos eventos 07 e 17).

2. O Conselheiro Relator observou presente os requisitos de admissibilidade, determinou a tramitação dos autos como representação, em caráter sigiloso, e requereu instrução preliminar sumária por esta Diretoria de Despesa com Pessoal – DDP (Evento 03).

3. A DDP analisou os contratos temporários, identificou a existência dos indícios alegados e sugeriu a notificação da Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN para anexar



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Despesa com Pessoal

TCE-RN

Fis: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

documentos e comprovar o preenchimento dos requisitos fixados pelo STF para as contratações temporárias (Evento 08), em seguida o Conselheiro Relator acolheu a proposição da equipe de auditoria e determinou a retirada do caráter sigiloso (Evento 11).

4. Ocorre que, apesar da comunicação processual realizada (Evento 15), a Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN, não cumpriu a diligência determinada por este TCE/RN, ao contrário da informação inscrita na Certidão e acostada pela DAE (Evento 22).

5. O Conselheiro Relator acolheu a sugestão do Corpo Técnico (evento 27) e determinou a notificação da Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN, por seu atual gestor, para apresentar as informações solicitadas com a respectiva documentação comprobatória, sob pena de multa.

6. Após o cumprimento de diligência, o Conselheiro Relator determinou a remessa do processo à Diretoria de Despesa com Pessoal – DDP para o devido pronunciamento (evento 43).

## II – DA ANÁLISE TÉCNICA

7. De antemão, a Constituição Federal institui que a admissão de pessoal no serviço público deve, em regra, ser precedida por concurso público, conforme preleciona o art. 37, inciso II<sup>1</sup>. Em caráter excepcional, admite-se a contratação de pessoal por prazo determinado e desde que observados os requisitos explicitados no art. 37, inciso IX<sup>2</sup>.

8. Em outras palavras, a Constituição Federal exige que os casos de contratação

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

<sup>2</sup> IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE**

Diretoria de Despesa com Pessoal

TCE-RN

Fis.	
Rúbrica	
Matrícula	

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETAIRN 179

por prazo determinado sejam disciplinados em lei específica, bem como vinculados ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

9. É necessário apontar, também, que é vedada a contratação fundamentada no inciso IX do art. 37 da Carta Magna quando direcionada à prestação de serviços rotineiros da Administração, sob pena de desrespeito à imposição constitucional do concurso público e provimento de cargos efetivos<sup>3</sup>.

10. Além da Constituição Federal, para a análise, deve-se considerar conjuntamente a **Lei nº 744/1999**, alterada pelas Leis 744-A/2001 e 744-B/2003, que trata no seu art. 2º<sup>4</sup> sobre os casos específicos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público com o **Decreto nº 1.118/2020**, que trata da declaração de calamidade pública no Município de Cruzeta para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19).

11. Conforme preceitua o **art. 3º, da Lei Municipal nº 744/1999**, mesmo que se façam presentes os requisitos para contratação de servidores por prazo determinado para

<sup>3</sup> Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) **Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público**. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos **requisitos constitucionais**. (...) O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, entre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612).

<sup>4</sup> Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal:

- I - combate a surtos endêmicos;
- II - assistência a situações de calamidade pública;
- III - execução de serviços por profissionais de notória especialização;
- IV - execução de convênios;
- V - admissão de professor substituto;
- VI - admissão de outros servidores na condição de substitutos;
- VII - admissão de pessoal em caráter de emergência, exclusivamente para a área de saúde;
- VIII - encargos temporários de obras e serviços de engenharia patrocinados pelo Município;
- IX - execução de programas especiais de trabalho instituídos por Decreto do Prefeito Municipal, para atender necessidades conjunturais que demandem a atuação da Prefeitura.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Despesa com Pessoal

TCE-RN

Fis. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

Matrícula \_\_\_\_\_

atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, é necessário averigar se as contratações foram precedidas de processo seletivo prévio.

12. Entretanto, também importa destacar que as únicas exceções que permitem contratações sem a realização de processo seletivo são as decorrentes de emergência ou calamidade pública, conforme previsto no **parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 744/1999**.

13. Após a determinação da diligência, o Prefeito Municipal de Cruzeta/RN apresentou a seguinte documentação (Evento 38): RGF 1º quadrimestre/2022; Lei 744/1999; Lei 744-A/2001; Lei 744-B e sua justificativa. Alegou que no 1º RGF de 2022, as despesas com pessoal não superaram o limite máximo legal e que os requisitos fixados pelo STF estão presentes para as contratações. Além disso, informou a situação atual dos servidores contratados:

**19.** Atualmente o Município de Cruzeta conta com poucos **servidores contratados em regime temporário, o que equivale a pouco mais de 15% do total de servidores municipais (416)**, estando a grande maioria lotado na área da saúde.

14. Anteriormente, o Município deflagrou o processo seletivo simplificado nº 001/2021 em 30.04.2021<sup>5</sup>, sendo retificado em 04.05.2021<sup>6</sup>, 05.05.2021<sup>7</sup> e, por último, em 14.05.2021<sup>8</sup>. Entretanto, a data de publicação dos extratos dos contratos ocorreu em 07.04.2021 e 19.04.2021 e, além disso, com data de vigência da contratação dos servidores de 01.01.2021 a 31.03.2021. Ou seja, a contratação foi feita antes da conclusão do edital. Também foram feitos aditivos de prorrogação desses contratos: ADITIVO I com vigência de 01.04.2021 a 29.06.2021 e ADITIVO II com vigência de 30.06.2021 a 27.09.2021, publicados respectivamente nos dias 09, 13 e 19.04.2021 e 01.07.2021, conforme consta nos documentos juntados na denúncia,

15. Como forma de verificar essas contratações, após uma pesquisa na folha de pagamento no mês de janeiro de 2021 do site da Prefeitura Municipal de Cruzeta, constatou-

<sup>5</sup> <http://cruzeta.rn.gov.br/noticias/processo-seletivo-simplificado-001-2021/>

<sup>6</sup> <http://cruzeta.rn.gov.br/noticias/1o-termo-de-retificacao-do-edital-de-processo-seletivo-simplificado-no-001-2021/>

<sup>7</sup> <http://cruzeta.rn.gov.br/noticias/2o-termo-de-retificacao-do-edital-de-processo-seletivo-simplificado-no-001-2021/>

<sup>8</sup> <http://cruzeta.rn.gov.br/noticias/edital-retificador-e-unificador-do-processo-seletivo-simplificado-no-001-2021/>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE**

Diretoria de Despesa com Pessoal



se que os servidores relacionados nos extratos de contratação (evento 1) permaneceram trabalhando até o final de 2021.

16. Exceto apenas para os servidores ANDREIA LEMES DE OLIVEIRA e ELIEZER PINHEIRO GURGEL JUNIOR, que foram desligados, respectivamente, em 20.08.2021 e em 28.02.2021. No caso de JACINTO NILDEMAR PETRONIO, o seu desligamento foi em 02.05.2022 e como plantonista em 28.02.2021 e, já a situação de JOÃO NICACIO FEITOSA DA SILVA, o seu desligamento foi em 31.12.2020 e como plantonista em 31.01.2021.

**PERÍODO DE CONTRATAÇÃO DOS SERVIDORES**

Nº	Nome	Data Desligamento
1	ADAILTON DOS SANTOS BARBOSA	31/12/2021
2	ADELVANDRO ARTUR MEDEIROS DE ARAUJO	31/12/2021
3	ALBERTO RODRIGO DA SILVA	31/12/2021
4	ALEX ARAUJO OLIVEIRA	31/12/2021
5	ANA PAULA DA SILVA	31/12/2021
6	ANDREIA LEMES DE OLIVEIRA	20/08/2021
7	ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA	31/12/2021
8	ARIMARCUS DENIS DE ARAUJO	31/12/2021
9	CRISTIANE JORDANIA PINTO	31/12/2021
10	DANIEL AUGUSTO SILVA DE GOES	31/12/2021
11	EDJANE TAISA DE MEDEIROS SANTOS	31/12/2021
12	ELIEZER PINHEIRO GURGEL JUNIOR	28/02/2021
13	FRANCIMARIA MOISES DA SILVA	31/12/2021
14	FRANCIMARIO DE ALMEIDA TRAJANO	31/12/2021
15	FRANCISCA DE PAULA DE BRITO	31/12/2021
16	FRANCISCA KALINE DA COSTA	31/12/2021
17	FRANCISCA MARTA DA SILVA	31/12/2021
18	FRANCISCO CASSIANO DA SILVA	31/12/2021
19	FRANCISCO RUBENS BARACHO	31/12/2021
20	GESSICA VIVIAN DE MEDEIROS ARAUJO	31/12/2021
21	GILVANEIDE EMICAEI ARAUJO DE SOUSA	31/12/2021
22	IVELITO DA SILVA	31/12/2021
23	JACIANA FERNANDA GOES DA COSTA	31/12/2021
24	JACINTO NILDEMAR PETRONIO	02/05/2022
	JACINTO NILDEMAR PETRONIO	28/02/2021
25	JOAO NICACIO FEITOSA DA SILVA	31/12/2020
	JOAO NICACIO FEITOSA DA SILVA	31/01/2021
26	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA	31/12/2021
27	JOSE ROGERIO DA COSTA BEZERRA	31/12/2021
28	JOSELLE DARLLY SILVA SANTOS	31/12/2021
29	LUCIMARIA IVO DA SILVA	31/12/2021



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Despesa com Pessoal

TCE-RN

Fis \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

Matrícula \_\_\_\_\_

30	LUIZ ROBERTO DA SILVA	31/12/2021
31	MARIA DO SOCORRO AZEVEDO MARINHO	31/12/2021
32	MIKAELLY FERNANDA DE MEDEIROS	31/12/2021
33	MIRIAM RENILDA LOPES DA SILVA	31/12/2021
34	ROBERIO BATISTA DE AZEVEDO	31/12/2021
35	VALERIA TAYNNA DE MEDEIROS BARACHO	31/12/2021
36	VALQUIRIA ELOISE DO NASCIMENTO	31/12/2021

Fonte: Folha<sup>9</sup> de pagamento do mês de janeiro da Prefeitura de Cruzeta.

17. Outro ponto que importa destacar no **Edital** foi constar o objetivo para o provimento de vagas por tempo determinado por profissionais de nível fundamental, médio e superior e com prazo de validade de um ano, podendo ser prorrogado por mais um ano. Além disso, conforme detalhado no ANEXO I – Dos cargos e vagas, demonstra-se que o objetivo foi para atender várias secretarias.

18. Além do Edital, consta em todos os **extratos dos contratos** o objetivo da contratação de forma genérica por excepcional interesse público, sem especificar nem fazer referência aos casos de contratação temporária de acordo com os elencados no art. 2º da Lei 744/1999.

## III – DA CONCLUSÃO

19. Assim, após o exposto, verifica-se que as publicações dos **Extratos de Contratos** e, posteriormente do **Edital**, não foram baseadas nas exceções dos incisos do art. 2º da Lei nº 744/1999 com o art. 1º do Decreto nº 1.118/2020, que permitiam as referidas contratações.

20. Dessa forma, a **contratação de agentes públicos para atender as necessidades de emergência e calamidade pública, sem a realização de processo seletivo**, descumpriu o parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 744/1999 e atenta contra os princípios básicos da Administração Pública, principalmente o da imparcialidade, e pode prejudicar a

<sup>9</sup> <http://177.107.104.26:8080/transpfolha/>



própria prestação do serviço público, haja vista o risco de recrutamento de pessoal sem qualificação suficiente para o exercício das funções.

21. Não foi encontrado nesta auditoria informações, documentos e justificativas suficientes para considerar o rol de contratados listados do Quadro anterior como regulares, sendo realizadas contratações diretas sem critério de seleção e renovações sucessivas dos contratos burlando a regra constitucional do Concurso Público e a Lei Municipal nº 744/1999.

1. Conclui-se, assim, que a documentação acostada só corrobora o posicionamento desta Diretoria no sentido de **reconhecer a subsistência dos indícios de veracidade da denúncia, mormente por considerar que a contratação realizada pela municipalidade não se amolda com precisão às exigências do art. 37, IX da Constituição Federal, dos requisitos fixados pelo STF para contratações temporárias, da Lei nº 744/1999 e do Decreto nº 1.118/2020.**

#### IV ENCAMINHAMENTO

2. Ante o exposto, considerando a realização do contraditório, esta Diretoria de Despesa com Pessoal remete os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, sugerindo:

- a. A aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. **Joaquim José de Medeiros**, pelo descumprimento de exigência legal do art. 37, inciso IX da Constituição da República e artigos 2º e 4º da Lei Municipal nº 744/1999, com base no art. 107, inc. II, “f”, da Lei Complementar nº 464/2012;
- b. A citação da Sr. **Joaquim José de Medeiros**, para exercício do contraditório, nos termos do art. 37, da Lei Complementar Estadual nº. 464/12.

*assinado eletronicamente*  
Anderson José do Nascimento Lima  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula nº 9.950-3



Processo nº : 002606/ 2021 - TC

Interessado: ITAN LOBO DE MEDEIROS

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Assunto: REPRESENTAÇÃO

## DESPACHO

Apresentada a informação técnica, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Excentíssimo Senhor(a) Relator(a), para que, uma vez concordando com as razões expostas, possa adotar as providências de estilo.

Natal, 12/08/2022 .

Victor Rafael Fernandes Alves  
Diretor de Despesa com Pessoal  
(Em substituição legal)  
Matrícula nº 9948-1



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes



**Processo nº** : 002.606/2021-TC  
**Interessado** : Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN  
**Relator** : Carlos Thompson Costa Fernandes  
**Responsável** : Joaquim José de Medeiros

## **DESPACHO**

Remeta-se este processo à **Diretoria de Atos e Execuções - DAE**, a fim de que proceda à citação do **Sr. Joaquim José de Medeiros** para, querendo, sob pena de revelia, no **prazo de 20 (vinte) dias úteis** previsto no art. 37, caput, c/c o art. 42, ambos da LCE nº 464/2012, este último com redação atribuída pela LCE nº 684/2021, apresentar suas razões de defesa em face das irregularidades suscitadas pelo Corpo Técnico da **Diretoria da Despesa com Pessoal - DDP**, ao longo da instrução processual, especialmente junto ao Evento n.º 45.

**À DAE**, para citação, salientando-se que os autos são eletrônicos e a consulta ao inteiro teor das peças processuais pode ser feita por meio da ferramenta de consulta processual disponível no sítio deste Tribunal na internet ([www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)).

(documento assinado digitalmente)

**Carlos Thompson Costa Fernandes**

Conselheiro Relator



## TJRN - TERRITÓRIO DO JUÍZO FISCAL

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

186

Processo nº 002606/2021 - TC

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado: ITAN LOBO DE MEDEIROS

Responsável: JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS, PREFEITO

Endereço: Praça João Góes, 167 , Centro, CRUZETA/RN - CEP: 59780000

### CITAÇÃO Nº 002778/2022 - DAE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o responsável acima identificado seja citado para, querendo, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir provas**, tudo conforme o previsto no art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE), em razão dos fatos apurados, em conformidade com as peças que seguem em anexo.

O prazo para manifestação da parte correrá em DIAS ÚTEIS, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento deste mandado.

As provas necessárias ao esclarecimento dos fatos deverão ser produzidas durante a fase de instrução do processo, sob pena de aplicação de multa, na forma do disposto no art. 204 do RITCE.

Os autos encontram-se INTEGRALMENTE disponíveis para CONSULTA através do sítio eletrônico desta Corte de Contas ([www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)).

Caso não apresente defesa no prazo acima concedido, o responsável será declarado revel, correndo-se os prazos contra ele, independentemente de sua intimação.

Enquanto houver processo pendente de julgamento no Tribunal ou até 05 (cinco) anos após a desinvestidura no cargo ou função, o que ocorrer por último, o responsável deverá manter atualizadas as informações necessárias à adequada comunicação dos atos processuais, considerando-se válida aquela realizada no endereço físico ou eletrônico cadastrado, conforme dispõem os arts. 41, § 3º, da LOTCE, e 225, do RITCE.

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 17/8/2022. Eu, Humberto Pereira de Brito (SERVIDOR DA DAE (...), À DISPOSIÇÃO, matrícula 9518-4, digitei este mandado. E eu, Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas  
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN - Telefone/Fax: (84) 3642-7346

Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.  
Assinado digitalmente por EDUARDO FELIPE BORGES CARNEIRO COSTA em 18/08/2022 às 10:19. Assinado digitalmente por HUMBERTO PEREIRA DE BRITO em 17/08/2022 às 16:35.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE**

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

Número Processo: 002606/2021

Destinatário: JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS, PREFEITO

TCE-RN
Fis.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____



**CERTIDÃO**

CERTIFICO com base no arquivo de retorno dos Correios, que a **Citação** nº. **002778/2022** foi efetiva, tendo sido recebida pelo destinatário em **14/09/2022**, tendo a contagem do respectivo prazo iniciada no primeira dia útil subsequente.

Natal/RN, 29 de setembro de 2022

**Joselita Maria da Silva**

Matrícula: 143642

TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO



Digital



MP

## DESTINATÁRIO

Joaquim José de Medeiros, Prefeito  
 CANAIS MUNICIPAIS DE CRUZETA/RN  
 Rua 167 - Centro - Cruzeta - RN - 59780-000

188

AR121921339TE

CANAIS  
UNIDADE DE ENTREGA

14 SET 2022

TE

## ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

TENTATIVAS DE ENTREGA	ATENÇÃO:	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RÚBRICA E MATRÍCULA DO CUSTEIRO
1º ____/____/____ ____h	Apos a 3 <sup>a</sup> tentativa, devolver o objeto.	<input type="checkbox"/> 1. Mudou-se <input type="checkbox"/> 2. Endereço Inválido <input type="checkbox"/> 3. Não existe o numero <input type="checkbox"/> 4. Desconhecido <input type="checkbox"/> 9. Outros	<input type="checkbox"/> 5. Recusado <input type="checkbox"/> 6. Não Preenchido <input type="checkbox"/> 7. Ausente <input type="checkbox"/> 8. Falecido
2º ____/____/____ ____h			
3º ____/____/____ ____h			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE)		Seq. 1	
Processo: 002406-2021 - CIT: 002776-2022			
Assinatura do destinatário		DATA ENTREGA	
Joaquim José de Medeiros		14/09/22	
Nome legível da referência		Nº DOCUMENTO IDENTIDADE	
Joaquim José de Medeiros		866347	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE**



**Processo nº :** 002606/2021- TC

**Interessado :** ITAN LOBO DE MEDEIROS

**Assunto :** REPRESENTAÇÃO

**TERMO DE APENSAMENTO**

No 18º dia do mês de outubro do ano 2022, nesta unidade administrativa, DAE-EXPEDIÇÃO, apenso a este processo o documento de nº 004004/2022 .

Natal (RN), 18 de outubro de 2022

**Jumara Sasaki**

Coordenadora do Setor de Execuções

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas  
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN

[www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
RIO GRANDE DO NORTE

**Processo nº :** 002606/ 2021- TC  
**Interessado :** ITAN LOBO DE MEDEIROS  
**Assunto :** REPRESENTAÇÃO

**TERMO DE APENSAMENTO**

No 18º dia do mês de outubro do ano 2022, nesta unidade administrativa, DE-DIRETORIA DE EXPEDIENTE, apenso a este processo o documento de nº 004017/ 2022 .

Natal (RN), 18 de outubro de 2022

**Eude Oliveira Lourenço**

À DISPOSIÇÃO

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas  
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN  
[www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)



*Diretoria de Atos e Execução*

**CADASTRO DE CITAÇÃO**



NÚMERO DA CITAÇÃO: 002778 /2022

CITAÇÃO GERADA PELO PROCESSO: 002606/2021-TC

SETOR ATUAL DO PROCESSO: DAE\_EXP

ORGÃO DE ORIGEM: TC

NOME DO CITADO: JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS, PREFEITO

TIPO DA CITAÇÃO: C20 - CITAÇÃO 20 DIAS

DATA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO: 14/09/2022

DATA FINAL DA CONTAGEM DO PRAZO: 21/10/2022

PROR. DE PRAZO (NOVA DATA INICIAL ): 14/10/2022 - ( 5 dias )

**DADOS DA RESPOSTA**

DATA RESPOSTA RECURSO: 18/10/2022

NÚMERO PROCESSO DO RECURSO: 004017 / 2022

OBSERVAÇÃO DO PROCEDIMENTO: DOC Nº. 004004/ 2022 - RECEBIDO EM 17/10/2022 POR EMAIL



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Atos e Execuções

Processo nº : 002606/2021 - TC  
Assunto : REPRESENTAÇÃO  
Interessado : ITAN LOBO DE MEDEIROS  
Responsáveis : JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS, PREFEITO();  
Comunicação : 002778/2022-seq.(CIT)

TCE-RN
Fls.: _____
Rúbrica: _____
Matrícula: _____

## C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O que, após a prática dos atos de competência desta Diretoria de Atos e Execuções, constatou-se a situação definida no item 9 abaixo, conforme marcação adiante:

- 1. Apresentação de pedido de prorrogação de prazo que se iniciou em , com vencimento em .
- 2. Diligência cumprida no prazo conferido.
- 3. Diligência cumprida em data posterior ao prazo conferido.
- 4. Diligência cumprida em data anterior à fluência do prazo conferido.
- 5. Diligência não cumprida até a presente data.
- 6. Apresentação de defesa pelo responsável no prazo legal.
- 7. Apresentação de defesa pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
- 8. Apresentação de defesa pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
- 9. Não apresentação de defesa até a presente data.
- 10. Apresentação de recurso pelo responsável no prazo legal.
- 11. Apresentação de recurso pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
- 12. Apresentação de recurso pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
- 13. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data .
- 14. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data , ocorrendo o trânsito em Julgado da decisão de fls. , em .
- 15. Recolhimento **Total** dos valores constantes na decisão de fls. , conforme comprovantes de fls. .
- 16. Recolhimento **Parcial** dos valores constantes na decisão de fls. , conforme comprovantes de fls. .
- 17. Não Recolhimento dos valores constantes na decisão de fls. .
- 18. Apresentação de pedido de parcelamento no prazo legal.
- 19. Apresentação de pedido de parcelamento em data posterior ao prazo legal.
- 20. Apresentação de pedido de parcelamento em data anterior à fluência do prazo legal.
- 21. Óbito do responsável, conforme documento de folhas
- 22. Outra Situação:

Com tais informações, faço remessa dos presentes autos à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, para sua competente deliberação.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal, 18 de outubro de 2022.

De acordo:

\_\_\_\_\_  
Jose Dilson Araujo de Carvalho  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

\_\_\_\_\_  
Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas  
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN  
www.tce.rn.gov.br



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

## Diretoria de Atos e Execuções

Processo nº : 002606/2021 - TC  
Assunto : REPRESENTAÇÃO  
Interessado : ITAN LOBO DE MEDEIROS  
Responsáveis : JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS, PREFEITO();  
Comunicação : 002778/2022-seq.(CIT)



## C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O que, após a prática dos atos de competência desta Diretoria de Atos e Execuções, constatou-se a situação definida no item 6 abaixo, conforme marcação adiante:

- 1. Apresentação de pedido de prorrogação de prazo que se iniciou em , com vencimento em .
- 2. Diligência cumprida no prazo conferido.
- 3. Diligência cumprida em data posterior ao prazo conferido.
- 4. Diligência cumprida em data anterior à fluência do prazo conferido.
- 5. Diligência não cumprida até a presente data.
- 6. Apresentação de defesa pelo responsável no prazo legal.
- 7. Apresentação de defesa pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
- 8. Apresentação de defesa pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
- 9. Não apresentação de defesa até a presente data.
- 10. Apresentação de recurso pelo responsável no prazo legal.
- 11. Apresentação de recurso pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
- 12. Apresentação de recurso pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
- 13. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data .
- 14. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data , ocorrendo o trânsito em Julgado da decisão de fls. , em .
- 15. Recolhimento **Total** dos valores constantes na decisão de fls. , conforme comprovantes de fls. .
- 16. Recolhimento **Parcial** dos valores constantes na decisão de fls. , conforme comprovantes de fls. .
- 17. Não Recolhimento dos valores constantes na decisão de fls. .
- 18. Apresentação de pedido de parcelamento no prazo legal.
- 19. Apresentação de pedido de parcelamento em data posterior ao prazo legal.
- 20. Apresentação de pedido de parcelamento em data anterior à fluência do prazo legal.
- 21. Óbito do responsável, conforme documento de folhas
- 22. Outra Situação:

Com tais informações, faço remessa dos presentes autos à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, para sua competente deliberação.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal, 20 de outubro de 2022.

De acordo:

---

Jose Dilson Araujo de Carvalho  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

---

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas  
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN  
www.tce.rn.gov.br



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

Processo n° 002606/2021-TC

## DESPACHO

Ao **Ministério Público de Contas** para seu competente pronunciamento, haja vista que a defesa apresentada no Apensado nº 004004/2022-TC (evento 56), repriseada no Apensado nº 004017/2022-TC (evento 57), dispensa análise e manifestação do Corpo Técnico da Diretoria de Despesa com Pessoal (DDP).

(assinado digitalmente)

**Carlos Thompson Costa Fernandes**

Conselheiro Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE**



**Processo nº:** 002606/2021 - TC  
**Interessado:** ITAN LOBO DE MEDEIROS  
**Assunto:** REPRESENTAÇÃO

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO AO PROCURADOR**

No 24º dia do mês de outubro do ano 2022, nesta unidade administrativa, faço a distribuição do Processo de nº 002606 / 2021, para o Procurador LUCIANA CAMPOS.

Natal (RN), 24 de outubro de 2022.

**Aldecy Faustino da Silva**  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO  
PROC-GERAL MIN.PUB.- PROTOCOLO

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas  
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN  
[www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)



Estado do Rio Grande do Norte  
Ministério Pùblico de Contas

PROCESSO n°: 002606/2021 - TC

INTERESSADO: Itan Lobo de Medeiros

ASSUNTO: Representação

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADOS. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.**

1. A contratação com base no art. 37, inciso IX, da Constituição deve ser feita por tempo determinado, com duração estipulada em lei, ter o objetivo de atender a uma necessidade temporária da Administração e se caracterizar como sendo de excepcional interesse público, sob pena de implicar burla ao princípio do concurso público.

2. A ausência de demonstração, pelo gestor, de adequação aos ditames constitucionais, quanto às contratações excepcionais implica a irregularidade da matéria e enseja a aplicação de multa.

3. Parecer pela irregularidade da matéria e aplicação de multa, sem prejuízo da exoneração dos servidores cujos requisitos constitucionais não foram demonstrados, bem como pela expedição de recomendação.

**MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL<sup>1</sup> N.º 0246/2023**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de comunicação realizada pelo Vereador do Município de Cruzeta/RN, Sr. Itan Lobo de Medeiros, que alega a existência de ilegalidades em contratações excepcionais e temporárias de serviços públicos ocorridas no exercício de 2021 no âmbito da Prefeitura Municipal daquele ente municipal, em período de descumprimento do limite legal de gastos com pessoal.



Estado do Rio Grande do Norte  
Ministério Público de Contas

O denunciante acostou aos autos comprovantes de publicação no Diário Oficial dos Municípios de extratos de contratos emergenciais para os cargos de Auxiliar de Serviços Diversos, Guarda Municipal, Psicólogo, Motorista, Monitor de Programa Criança Feliz, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Nutricionista, Médico, Educador Físico, Assistente Social, Auxiliar de Dentista, Agente de Endemias, Eletricista, Assistente Administrativo, Odontólogo, Fonoaudiologista (evento 01).

O Conselheiro Relator, por meio de Despacho (evento 03), recebeu o expediente e determinou a realização de instrução preliminar sumária.

Foi apensado a estes autos, logo em seguida, o Processo n.º 3534/2021-TC (evento 07), que trata, em resumo, da mesma comunicação constante no evento 01.

A Diretoria de Despesa com Pessoal elaborou Informação n.º 315/2021-DDP (evento 08), de lavra do Auditor de Controle Externo Murillo Victor Umbelino Machado, informando que em agosto de 2021, a Prefeitura Municipal de Cruzeta possuía 430 (quatrocentos e trinta) servidores dos quais 68 (sessenta e oito) foram cadastrados como temporários, o que significava 15,81% dos agentes. Sugeriu a notificação da Prefeitura Municipal para anexar o RGF mais atual contendo o limite de despesa com pessoal; a lei municipal autorizadora de contratos temporários por excepcional interesse público; bem como para comprovar o preenchimento dos cinco requisitos fixados pelo STF para legitimar as 68 (sessenta e oito) contratações temporárias



Estado do Rio Grande do Norte  
Ministério Público de Contas

firmadas pela atual gestão, demonstrando individualmente o prazo predeterminado de contratação; a necessidade temporária; o interesse público excepcional; e a indispensabilidade de cada contratação.

O Conselheiro Relator, por meio de Despacho (evento 11), entendeu pela existência de indícios suficientes de veracidade dos fatos alegados, recebendo o feito como Representação nos termos do art. 80, §2º, da Lei Complementar 464/2012, bem assim determinando a notificação

O atual gestor municipal foi devidamente notificado, por meio da Notificação n.º 01824/2021 - DAE de evento 15, não apresentando qualquer resposta.

Ato continuo, foram apensados a este caderno processual os Processos n.º 004500/2021-TC e 002527/2021-TC (eventos 17 e 18), contendo, em suma, o mesmo teor dos documentos de evento 01.

A Diretoria de Despesa com Pessoal elaborou a Informação n.º 101/2022-DDP (evento 27), por meio da qual, em suma, reiterou a manifestação anterior.

Foi, em sequência, expedida nova Notificação endereçada Município de Cruzeta, por seu atual gestor, Sr. Joaquim José de Medeiros (Notificação n.º 622/2022, evento 33), que apresentou resposta constante no apensado 301980/2022 (evento 38).

O Município de Cruzeta apresentou defesa por intermédio de sua assessoria jurídica, informando não ter sido ultrapassado o limite legal da despesa com pessoal, que foram atendidos todos os requisitos previstos pelo STF



Estado do Rio Grande do Norte  
Ministério Público de Contas

para as contratações e que as Leis Municipais que versam sobre a matéria no âmbito municipal são a Lei 744/1999, Lei 744-A/2001 e Lei 744-B/2003.

Acrescentou a defesa municipal que o Ministério Público Estadual ajuizou a Ação Civil Pública nº 0800342-23.2021.8.20.5138, perante a Comarca de Cruzeta, tendo sido proferida sentença no sentido de "Determinar a realização do processo seletivo simplificado n.º 001/2021 deflagrado pelo Município de Cruzeta/RN, mediante integral retirada da fase de entrevista, nos moldes como até então disciplinada, do edital como fase do processo seletivo e como critério de desempate, OU mediante retirada do seu caráter classificatório e/ou eliminatório do certame e critério de desempate, acaso mantida tal qual regrada, sob pena de aplicação de medidas coercitivas para tanto."

A Diretoria de Despesa com Pessoal confeccionou a Informação n.º 261/2022 (evento 45), informando que o Município de Cruzeta declarou calamidade pública por meio do Decreto nº 1.118/2020 para o enfrentamento da pandemia decorrente de Covid-19 e que foram realizados processos seletivos simplificados em 2021. Constatou, porém, que alguns contratos tiveram seus extratos publicados antes da conclusão do edital e que os servidores listados na representação permaneceram trabalhando até o final de 2021.

Entendeu a DDP, assim, que as publicações dos Extratos de Contratos e, posteriormente do Edital, não foram baseadas nas exceções dos incisos do art. 2º da Lei nº 744/1999 com o art. 1º do Decreto nº 1.118/2020, que



**Estado do Rio Grande do Norte  
Ministério Público de Contas**

---

permitiam as referidas contratações; que a contratação de agentes públicos para atender as necessidades de emergência e calamidade pública, sem a realização de processo seletivo, descumpriu o parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 744/1999 e atenta contra os princípios básicos da Administração Pública, principalmente o da imparcialidade; que a contratação realizada pela municipalidade não se amolda com precisão às exigências do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, dos requisitos fixados pelo STF para contratações temporárias e das leis municipais. Sugeriu, assim, a citação do gestor e imputação de multa.

Sem que os autos tenham vindo a este Órgão Ministerial para competente pronunciamento, foi expedida a Citação n.º 2778/2022 (evento 51) ao Prefeito Municipal Sr. Joaquim José de Medeiros, que encaminhou defesa contida nos apensados 4004/2022 e 4017/2022 (eventos 56 e 57).

O gestor responsável alegou que realizou as contratações temporárias em obediência a ordem judicial, motivo pelo qual pediu a não aplicação de multa e arquivamento do processo.

Só então vieram os autos, pela primeira vez, a este Ministério Público de Contas.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise dos autos, verifica-se que as defesas apresentadas no curso da instrução não foram capazes de



Estado do Rio Grande do Norte  
Ministério Público de Contas

---

demonstrar o integral atendimento dos requisitos constitucionais e legais para as contratações temporárias realizadas pelo Município de Alexandria/RN no exercício de 2021.

Dentre os argumentos aduzidos na peça de defesa apresentada pelo Sr. Joaquim José de Medeiros está o que afirma que as contratações temporárias foram realizadas em virtude de determinação judicial, o que não merece prosperar.

A Ação Civil Pública nº 0800342-23.2021.8.20.5138 mencionada na peça defensória foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado do RN em virtude do não acatamento do Município de Cruzeta à totalidade das recomendações expedidas em relação aos termos do Edital de Seleção Simplificada n.º 01/2021, que estipulou como fase classificatória a realização de entrevista, equivalendo a 50% da nota total, sendo esta também critério de desempate dos candidatos não idosos.

A sentença proferida na referida demanda judicial julgou, em resumo, que a cláusula apontada restou eivada de subjetivismo, dando margem para a discricionariedade, ante a inexistência de critérios objetivos de seleção, comprometendo a imparcialidade necessária ao atendimento do interesse público. Determinou, face a isso, o Juízo da Comarca de Cruzeta, que fosse retirada do edital do referido processo seletivo a fase de entrevista ou retirado o seu caráter classificatório/eliminatório e critério de desempate para então prosseguimento do certame.



Estado do Rio Grande do Norte  
Ministério Público de Contas

Nada há o que se falar, ao contrário do que quis fazer entender a defesa apresentada, em determinação judicial para realização das contratações, tendo a ação civil pública sido ajuizada justamente para combater as inconsistências do Edital n.º 01/2021. Ainda, todavia, ter sido esse o caso, incabível suscitar que o Poder Judiciário ou o Ministério Público Estadual determinariam ao Município de Cruzeta proceder com contratações temporárias em desobediência às normas constitucionais e legais, sob pena de atuação *contra legem*.

Tampouco merecem prosperar, ademais, os argumentos que afirmam que as contratações foram realizadas em decorrência de necessidade excepcional e temporária, uma vez que o gestor responsável deixou de especificar individualmente a excepcionalidade e temporalidade da contratação de cada servidor apontado na representação, abordando a matéria com absoluta generalidade, o que não atende às finalidades deste processo.

A contratação com base no art. 37, inciso IX, da Constituição deve ser feita por tempo determinado, com duração estipulada em lei, ter o objetivo de atender a uma necessidade temporária da Administração e se caracterizar como sendo de excepcional interesse público, o que presume a inaplicabilidade, ao menos em regra, do instituto em atividades rotineiras, permanentes e ordinárias, sob pena de implicar burla ao princípio do concurso público (RE 658.026).

Destaca-se que as contratações temporárias autorizadas



Estado do Rio Grande do Norte  
Ministério Público de Contas

pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal devem ser disciplinadas em lei específica, o que no caso do Município analisado foi disciplinado pelas Leis Municipais 744/1999, Lei 744-A/2001 e Lei 744-B/2003.

O art. 2º da Lei 744-A/2001 considera como necessidade temporária e excepcional interesse público as situações de i) combate a surtos endêmicos; ii) assistência a situações de calamidade pública; **iii)** execução de serviços profissionais de notória especialização; **iv)** execução de convênios; v) admissão de professor substituto; vi) admissão de outros servidores da condição de substitutos; vii) admissão de pessoal em caráter emergencial para a área da saúde; viii) encargos temporários de obras e serviços de engenharia; **ix)** execução de programas especiais de trabalho instituídos por Decreto do Prefeito Municipal para atender necessidades conjunturais que demandam atuação da Prefeitura.

O dispositivo, como se observa, dá conta de uma ampla gama de situações, que não se relacionam necessariamente a situações emergenciais e temporárias, tal como se observa dos itens iii, iv e ix, o que representa verdadeira autorização legislativa genérica e abrangente, situação vedada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores (ADI 3662/MT e RE 658026/MG).

Dentre os contratados de forma temporária, consoante informado pela Municipalidade nestes autos, chama atenção a existência de cargos como de Auxiliar de Serviços Diversos, Guarda Municipal, Psicólogo, Motorista, Monitor de Programa



**Estado do Rio Grande do Norte  
Ministério Público de Contas**

---

Criança Feliz, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Nutricionista, Médico, Educador Físico, Assistente Social, Auxiliar de Dentista, Agente de Endemias, Eletricista, Assistente Administrativo, Odontólogo e Fonoaudiologista, os quais não se relacionam com uma verdadeira excepcionalidade.

Acrescenta-se que grande parte dos cargos mencionados a título de exemplo também já são executados por diversos servidores efetivos, corroborando-se o argumento de os contratos impugnados não podem ser apoiados pelo requisito da emergência e imprevisibilidade que permite o regime excepcional de contratação temporária.

Conforme, além disso, apontou a Diretoria de Despesa com Pessoal, em que pese o Edital de Seleção Simplificada n.º 01/2021 tenha sido concluído apenas em 14 de maio de 2021, ao analisar os extratos de publicação dos contratos temporários observa-se que a publicidade de vários deles se deu em data anterior à finalização da seleção. Aponta-se, nesse sentido, os contratos cujos extratos constam nas fls. 03 a 74 do evento 01, publicados entre janeiro e abril de 2021.

Acerca desses contratados, restou demonstrado, mormente diante da inexistência de qualquer prova em sentido contrário, que a contratação se deu antes do edital, o que representa absoluta violação do princípio da impessoalidade e legalidade, confirmando o desatendimento dos requisitos previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição, o que enseja a aplicação de multa ao gestor responsável, na forma



**Estado do Rio Grande do Norte  
Ministério Público de Contas**

do art. 107, inciso II, "f", da Lei Complementar 464/2012.

Aponta-se, por fim, que embora a primeira defesa do ente municipal tenha informado a não ultrapassagem do limite legal (54%) da despesa com pessoal prevista na LRF, o RGF acostado 301980/2022 diz respeito ao mês de abril de 2022, período posterior ao das contratações impugnadas, e informa limite de 53,96% da RCL, o que praticamente representa atingimento do limite legal.

Em consulta ao Anexo 15 cadastrado pela Prefeitura Municipal no SIAI verifica-se que no 1º quadrimestre de 2021, a despesa total com pessoal atingiu 63,65%, enquanto que no 3º quadrimestre de 2021 atingiu 56,08%, o que demonstra a ultrapassagem, em todo o período de 2021, do limite legal da despesa, o que vedava a realização das contratações nos termos do art. 22, inciso IV, da LRF.

Nenhuma das alegações apresentadas na defesa do Sr. Joaquim José de Medeiros revelou-se procedente, ao menos minimamente, não tendo sido, além disso, juntado a estes autos elementos probatórios capazes de demonstrar o atendimento dos requisitos constitucionais e legais das contratações temporárias e excepcionais apontadas no evento 01, a forma já definida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 658026).

Diante das irregularidades identificadas, pugna este Ministério Público de Contas pela aplicação das sanções cabíveis ao Sr. Joaquim José de Medeiros, e pela exoneração de todos os cargos temporários do Município de Cruzeta cuja



Estado do Rio Grande do Norte  
Ministério Público de Contas

correspondência legal e o cumprimento dos requisitos próprios ao instituto não foi devidamente comprovada.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela irregularidade da matéria, nos termos do art. 75 da Lei Complementar 464/2012, no tocante às contratações temporárias do Município de Cruzeta/RN, cuja correspondência legal e o cumprimento dos requisitos próprios ao instituto não foram devidamente comprovados.

Pugna este Parquet de Contas, ademais, pela aplicação da multa prevista no art. 107, inciso II, "f", da Lei Complementar 464/2012 ao Sr. Joaquim José de Medeiros, Prefeito Municipal responsável pelas contratações temporárias e excepcionais em desatendimento aos requisitos previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, nos termos já decididos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 658026), bem como em período vedado pela LRF.

Sugere-se, ainda, a expedição de recomendação para que o gestor responsável adeque as leis municipais, que versam sobre a matéria, ao permissivo constitucional das contratações temporárias, no tocante a excepcionalidade e especificidade do instituto.

Natal/RN, 19 de abril de 2023.

**Luciana Ribeiro Campos**

Procuradora do Ministério Público de Contas

Av. Getúlio Vargas, 690, 8º andar - Petrópolis - Natal/RN  
Gabinete da Procuradora Luciana Ribeiro Campos  
Telefone do Gabinete: (84) 3642-7304



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes



**Processo n° 002606/2021-TC**

## **DESPACHO**

À Diretoria de Expediente (DE) para vinculação do processo à competência colegiada da **2ª Câmara**, na qual tem assento este Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

**Carlos Thompson Costa Fernandes**  
Conselheiro Relator



Processo nº : 002606/2021 - TC  
Interessado : ITAN LOBO DE MEDEIROS  
Assunto : REPRESENTAÇÃO

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE CÂMARA

No 24º dia do mês de abril do ano 2023, nesta unidade administrativa, faço a distribuição do Processo de nº 002606 / 2021, para a 2ª Câmara pelo motivo biênio 2023-2024.

Natal (RN), 24 de abril de 2023.

**Georgia Bezerra da Silva**  
À DISPOSIÇÃO  
DE-DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas  
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN  
[www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

Fis.	TCE-RN
Rubrica:	
Matrícula:	



**Processo nº** : 002.606/2021 – TC (2ª Câmara)  
**Jurisdicionado** : Prefeitura Municipal de Cruzeta  
**Assunto** : Representação – Contratação Temporária  
**Representante** : Itan Lobo de Medeiros  
**Responsável** : Joaquim José de Medeiros  
**Advogado** : Thiago Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN nº 4.650/RN)

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. DA PRELIMINAR. DA COMPETÊNCIA DO TCE PARA JULGAR AS CONTAS DE GESTÃO DAS PREFEITURAS. ALCANCE DO RE N.º 848.826 DO STF APENAS PARA FINS DE INELEGIBILIDADE. DO MÉRITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SERVIÇOS DE NATUREZA PERMANENTE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE E APRESENTAÇÃO DE PLANO COM CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. PROIBIÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ATÉ A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE INCLUSÃO DO NOME DO GESTOR NA LISTA A SER ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL. REMESSA IMEDIATA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## RELATÓRIO

Trata-se de **Representação** protocolada neste Tribunal de Contas do Estado por Itan Lobo de Medeiros, Vereador do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fis.: _____
Rúbrica: _____
Matrícula: _____

**Município de Cruzeta/RN**, em face do Chefe do Poder Executivo daquele Município, **Sr. Joaquim José de Medeiros**, no que concerne à contratação direta, com fundamento em emergência e excepcional interesse público, de agentes públicos temporários, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN** (Ev. 01).

Em instrução preliminar, a **Diretoria da Despesa com Pessoal - DDP** pugnou pela notificação do Município para comprovar a legalidade dos vínculos questionados e apresentar os documentos pertinentes (Ev. 08).

Não cumprida a diligência, os autos retornaram à Unidade Técnica que se manifestou pela sua renovação (Ev. 27).

Dessa vez, em resposta, o **Município de Cruzeta** apresentou a documentação solicitada (Ev. 38), a qual foi submetida à **DDP** que concluiu pela irregularidade das contratações e pugnou pela aplicação de multa ao responsável (Ev. 45).

Citado, o **Sr. Joaquim José de Medeiros** apresentou defesa em que alegou que o Ministério Público Estadual ajuizou a Ação Civil Pública nº 0800342-23.2021.8.20.5138, na qual obteve sentença no sentido de que fosse realizado processo seletivo de contratações temporárias, com a retirada da fase de entrevistas ou de seu processo classificatório. Além disso, aduziu que as contratações eram decorrentes da necessidade de emergência e calamidade pública. Quanto à sugestão de aplicação de multa, pugnou que deixasse de ser infligida, tendo em vista que a deflagração do processo seletivo se deu em cumprimento à decisão judicial (Ev. 57).

Por fim, o **Parquet de Contas** opinou pela irregularidade da matéria e aplicação de multa ao responsável (Ev. 67).

É o relatório.

Passo a votar.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TOE-RN
Fis:
Rubrica:
Matrícula:



## FUNDAMENTAÇÃO

### **1. Da competência do TCE para julgar as contas de gestão das prefeituras. Alcance do RE nº 848.826 do STF para fins de inelegibilidade.**

De início, registro que a **tese fixada pelo STF no RE n. 848.826 não mudou a competência das Cortes de Contas para o julgamento de contas de quaisquer ordenadores de despesas**, limitando-se o seu objeto à deliberação quanto à **(in)elegibilidade de agentes públicos**, a teor do que dispôs a tese fixada:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que redigirá o acórdão, fixou tese nos seguintes termos: **"Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores"**, vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármem Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 17.08.2016 (RE 848826)

Desta feita, a tese discutida no antedito RE n. 848.826 refere-se somente ao exame de requisitos de elegibilidade, de modo que, no que tange ao julgamento de contas, na forma do art. 71, II, da Constituição Federal, e relativamente à eficácia das decisões das Cortes de Contas como títulos executivos, de que trata o art. 71, § 3º, da Carta Magna, não houve modificação no entendimento vigente.

Pontue-se que o sistema de julgamento de contas de ordenadores de despesas, no âmbito da competência estatuída pela Constituição Federal, art. 71, II, deve-se harmonizar com o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fls:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

disposto na Carta Magna, art. 71, § 3º, que atribui às decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, a eficácia de título executivo – o que não se repete em relação às decisões do Poder Legislativo na função do controle externo.

Nessa linha, não se pode proceder isoladamente ao cotejo do tema a partir da mera discussão alusiva aos efeitos das decisões dos Tribunais de Contas no âmbito das inelegibilidades, na medida em que **o sistema constitucional concedeu ampla competência às Cortes de Contas para o julgamento de contas por responsáveis por recursos públicos e para a própria constituição de título executivo extrajudicial**, que não se reconhece ao Poder Legislativo. Disso conclui-se que continuam válidas as decisões prolatadas com arrimo no art. 71, II, e §3º da CF/88.

Nesse sentido, friso que, interpretando-se todos os demais dispositivos constitucionais, além dos já referidos arts. 71, II, e §3º, atinentes à atuação das Cortes de Contas nos processos que envolvam gestores (incluídos os municipais), a saber, art. 71<sup>1</sup>, I, VI, VIII, IX, e art. 74, §2º<sup>2</sup>, vê-se, nitidamente, que o intuito do constituinte foi o de conceder aos Tribunais de Contas uma

<sup>1</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...) VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (...) VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; (...) § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

<sup>2</sup> Art. 74 (omissis). § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes



abrangente atuação no que tange à fiscalização e julgamento das contas dos respectivos ordenadores de despesas.

Com efeito, esse mesmo espírito está presente nas normas componentes do arcabouço legislativo infraconstitucional, conforme se extrai do art. 113, da Lei Federal n. 8.666/93<sup>3</sup>, do art. 5º da Lei Federal n. 10.028/2000, do art. 11 da Lei Federal n. 9.424/1996<sup>4</sup> (cuja eficácia foi mantida em sede de Medida Cautelar na ADI n. 1627), do art. 26 da Lei Federal n. 11.494/2007<sup>5</sup> e por meio da interpretação da Lei Complementar Federal n. 141/2012, destacando-se os arts. 25 e 27 desse último Diploma Normativo<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

<sup>4</sup> Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

<sup>5</sup> Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos: I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições; III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

<sup>6</sup> Art. 25 (omissis). Parágrafo único. Compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde de cada ente da Federação sob sua jurisdição, sem prejuízo do disposto no art. 39 e observadas as normas estatuídas nesta Lei Complementar. Art. 27. Quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º desta Lei Complementar, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas: I - à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse; II - à responsabilização nas esferas competentes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fis.: \_\_\_\_\_  
Rubrica: \_\_\_\_\_  
Matrícula: \_\_\_\_\_

Com ser assim, tem-se que o sistema jurídico brasileiro sinaliza no sentido da competência ampla dos Tribunais de Contas para fins de imputar dano e aplicar sanções aos Chefes dos Poderes Executivos enquanto ordenadores de despesas, como também para fiscalizar os recursos de origem federal ou estadual que foram ou estejam sendo aplicados por meio de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres celebrados com os entes federados municipais<sup>7</sup>.

Ressalto que essa derradeira hipótese – a qual envolve, como dito, a aplicação, por parte dos municípios, de recursos de origem federal e estadual que lhes foram repassados por intermédio de convênios ou instrumentos semelhantes –, **não foi objeto do julgamento do RE n. 848.826 pelo Supremo Tribunal Federal**, razão por que permanece incólume, quanto a este ponto, a competência do TCE, **não devendo haver sequer remessa desses feitos às Câmaras de Vereadores** com vistas à apreciação, para fins de inelegibilidade dos Prefeitos ordenadores de despesa, das aludidas contas de gestão.

Acresça-se que **se mantém inalterada também a competência desta Corte de Contas no que tange à fiscalização e ao controle dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB**, o qual é regulamentado pela Lei Federal n. 11.494/2007<sup>8</sup>, tendo em conta que, igualmente, não foi objeto do mencionado julgado do STF (RE n. 848.826), não havendo o dever de remeter, da mesma forma, tais processos às respectivas Câmaras Municipais.

<sup>7</sup> Esta derradeira hipótese não foi, inclusive, objeto do julgamento do RE nº 848.826 pelo Supremo Tribunal Federal, razão por que permanece, também, incólume, quanto a este ponto, a competência do TCE.

<sup>8</sup> **Lei Federal n.º 11.494/2007.** Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos: II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes



Enfim, a interpretação dada pelo STF no bojo do RE n. 848.826 não modificou ou restringiu a competência das Cortes de Contas para o julgamento de contas de quaisquer ordenadores de despesas, limitando-se, como já dito, a estabelecer que compete às Casas Legislativas Municipais apenas deliberar quanto à elegibilidade ou inelegibilidade dos mencionados agentes públicos municipais que tiveram as contas de gestão, nas quais figurem como ordenador de despesas, rejeitadas pelos Tribunais de Contas.

Conferir interpretação diversa ao julgado do STF é, no mínimo, pretender negar vigência a todo o aparato legislativo pátrio já aludido e reduzir ao extremo o essencial papel desempenhado pelos Tribunais de Contas, o qual foi outorgado constitucionalmente. Reforço que essa matéria foi objeto de Questão de Ordem apreciada pelo Tribunal Pleno desta Corte, na 49ª Sessão, de 04 de julho de 2017, quando do julgamento do Processo n. 011806/2008 – TC.

Nesse contexto, como forma de instrumentalizar a deliberação quanto à elegibilidade ou inelegibilidade dos Prefeitos pelas respectivas Câmaras Municipais, este Tribunal de Contas editou a **Resolução n. 031/2018-TCE/RN, de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a sistemática de julgamento nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesa.**

Nos termos do art. 2º, do referido ato normativo, **nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figure como ordenador de despesa, o resultado da apreciação de mérito deverá culminar na emissão de acórdão de julgamento**, para todos os efeitos legais, tais como a imputação de débito, aplicação de multa, fixação de obrigação de fazer ou não fazer, além de outros de competência do Tribunal de Contas; **e parecer prévio, que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal**, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fis.	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

pela Lei Complementar n. 135, de 04 de junho de 2010, o que é o caso.

### **2. Do mérito. Contratação temporária. Serviços de natureza permanente. Ausência de excepcional interesse público. Violação ao princípio do concurso público. Procedência da representação. Irregularidade da matéria. Aplicação de sanção. Precedentes. Emissão de parecer prévio exclusivamente para fins de inclusão do nome do gestor na lista a ser encaminhada à justiça eleitoral. Remessa imediata de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.**

A admissão no serviço público exige, em regra, a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos ou em processo seletivo simplificado, esse último para contratação por tempo determinado a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Demais disso, admite-se, excepcionalmente, a livre nomeação para cargo de provimento em comissão (CF/88, art. 37, II e IX).

A respeito da contratação temporária, a exceção à regra, frise-se que os casos excepcionais de interesse público que a autorizam deverão estar previstos em lei, não se admitindo o seu uso pela Administração Pública para serviços ordinários e permanentes.

Nesse sentido vejamos precedente da nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, que fixa os requisitos para essa espécie de admissão no serviço público:

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que:**
  - a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fis. \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_



- b) o prazo de contratação seja predeterminado;  
c) a necessidade seja temporária;  
d) o interesse público seja excepcional;  
e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. [...].

(STF. Tribunal Pleno, RE 658.026/MG-RG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 09/04/2014).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 17.882/2012 DO ESTADO DE GOIÁS. SERVIÇO DE INTERESSE MILITAR VOLUNTÁRIO (SIMVE). INOBSEERVÂNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL IMPOSITIVA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ART. 37, II, E 144, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREVISÃO GENÉRICA E ABRANGENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA: OFENSA AOS ARTS. 37, II, IX, E 144, CAPUT, DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI ESTADUAL QUE CONTRARIA NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quanto instituições públicas, pressupõem o ingresso na carreira por meio de concurso público (CRFB/88, art. 37, II), ressalvadas as funções administrativas para trabalhos voluntários (Lei nº 10.029/2000), restando inconstitucional qualquer outra forma divergente de provimento. 3. À luz do conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição da República e da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte em sede de Repercussão Geral (RE 658.026, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 31.10.2014), a contratação temporária reclama os seguintes requisitos para sua validade: (i) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; (ii) o prazo de contratação precisa ser predeterminado; (iii) a necessidade deve ser temporária; (iv) o interesse público deve ser excepcional; (iv) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária. 4. No



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fis: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE  
CRUZETA/RN

218

caso sub examine, não há qualquer evidência de necessidade provisória que legitime a contratação de policiais temporários para o munus da segurança pública, mercê de a lei revelar-se abrangente, não respeitando os pressupostos básicos de norma que almeja justificar a sua excepcionalidade frente à regra da Carta Magna (CRFB/88, art. 37, II e IX). 5. A competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-membros (CRFB/88, art. 24), nos casos em que cabe àquela estabelecer normas gerais (§ 1º) e a estes normas suplementares (§ 2º), submete-se ao exame de constitucionalidade em sede de fiscalização normativa abstrata quando configurada inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes do Plenário: ADI 1366 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 20-09-2012; ADI 2656/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 01.08.2003; ADI 311 MC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 14-09-1990. 6. É que afronta o texto maior lei estadual que regule fora das peculiaridades locais e de sua competência suplementar, atentando contra as normas gerais de competência da União em manifesta usurpação de competência (CRFB/88, arts. 22, XXI, e 24, § 2º). 7. É inconstitucional, por vício formal, lei estadual que inaugura relação jurídica contraposta à legislação federal que regula normas gerais sobre o tema, substituindo os critérios mínimos estabelecidos pela norma competente. 8. In casu, a Lei nº 17.882, de 27 de dezembro de 2012, do Estado do Goiás, ao instituir o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual (SIMVE) na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, instituiu uma classe de policiais temporários, cujos integrantes, sem o indispensável concurso público de provas e títulos, passam a ocupar, após seleção interna, função de natureza policial militar de maneira evidentemente inconstitucional. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. 10. Proposta a modulação temporal pelo Relator, não se obteve, no Plenário, o quorum necessário para a sua aprovação. (ADI 5163, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)

Na mesma linha, vide também: ADI 2.229 (rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004), ADI 2.987 (rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-2-2004, P, DJ de 2-4-2004), ADI 3.430 (rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 12-8- 2009, P, DJE de 23-10-



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN  
Fls.: Avaliação  
Rubrica:  
Matrícula:



2009), e RE 765.320 RG (rel. min. Teori Zavascki, j. 15-9-2016, R. Dje de 23-9-2016, Tema 916).

*In casu*, denuncia-se uma série de contratações temporárias para ocupar diversos cargos na **Prefeitura Municipal de Cruzeta**, conforme previsto no **Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021** e discriminado abaixo<sup>9</sup>:

SECRETARIA MUNICIPAL	CARGO	VAGAS	CADASTRO RESERVA
ASSISTÊNCIA SOCIAL	Auxiliar de Serviços Diversos	4	2
ASSISTÊNCIA SOCIAL	Psicóloga	1	0
ASSISTÊNCIA SOCIAL	Visitadora do Programa Criança Feliz	4	1
AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA	Podador	1	1
AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA	Tratorista	1	1
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS	Motorista	1	1
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS	Auxiliar de Serviços Diversos	9	8
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS	Eletricista	1	1
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS	Mecânico	0	1
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS	Auxiliar de Mecânico	0	1
SAÚDE	Motorista	3	3
SAÚDE	Auxiliar de Serviços Diversos	2	2
SAÚDE	Odontólogo	2	2
SAÚDE	Auxiliar de Consultório Odontológico	1	1
SAÚDE	Assistente Social	1	1
SAÚDE	Psicólogo	1	1
SAÚDE	Nutricionista	1	1
SAÚDE	Fisioterapeuta	0	1
SAÚDE	Educador Físico	1	1
SAÚDE	Fonoaudiólogo	1	0
SAÚDE	Farmacêutico	1	0
SAÚDE	Técnico em enfermagem	6	3
SAÚDE	Técnico em Laboratório	1	1
SAÚDE	Agente Comunitário de Saúde	1	1
SAÚDE	Agente de Endemias	1	3
SAÚDE	Assistente Administrativo	2	2

<sup>9</sup> Disponível em <https://cruzeta.rn.gov.br/wp-content/uploads/2021/05/Edital-PSS-2021-Cruzeta.pdf>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Cabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fis:	_____
Rubrca:	_____
Matrícula:	_____

SAÚDE	Enfermeiro	2	2
SAÚDE	Médico	3	3
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Nutricionista	2	1
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Intérprete de LIBRAS	1	0
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Docência na Educação Infantil	2	5
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Docência nos anos iniciais do ensino fundamental	2	4
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Docência nos anos finais do ensino fundamental (Geografia)	1	1
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Docência nos anos finais do ensino fundamental (Matemática)	1	1
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Docência nos anos finais do ensino fundamental (português e inglês)	1	1
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Docência nos anos finais do ensino fundamental (Ciências Naturais)	0	1
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Docência nos anos finais do ensino fundamental (História)	0	1
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Docência nos anos finais do ensino fundamental (Educação Física)	0	1
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Coordenador Pedagógico	2	1
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Motorista de transporte escolar	0	4
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Monitor de transporte escolar	0	5
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Docente para Atendimento Educacional Especializado - AEE	1	1
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Cuidador de alunos com necessidades especiais	0	2
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Psicólogo	0	1
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Assistente Social	0	1
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Fonoaudiólogo	0	1
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Psicopedagogo	0	1
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Assistente Administrativo	0	1
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	Educador Físico	0	1
GABINETE DO PREFEITO	Guarda Municipal - Feminino	1	1
GABINETE DO PREFEITO	Guarda Municipal - Masculino	7	3
<b>TOTAL</b>		<b>73</b>	<b>84</b>

Fonte: Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021

De acordo com as informações prestadas pelo **Município de Cruzeta**, a deflagração desse certame e as subsequentes contratações teriam ocorrido em razão de decisão judicial, bem como em função do excepcional interesse público envolvido. Além disso, a Prefeitura Municipal comunicou que os contratados iriam desempenhar atividades de caráter eventual, temporário, excepcional ou, ainda, atividades de caráter regular e permanente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes



Citado, o gestor responsável, o Sr. **Joaquim José de Medeiros**, reiterou em defesa os argumentos apresentados pelo Município, alegando que as contratações temporárias se deram em cumprimento à decisão judicial, bem como que eram decorrentes da necessidade de emergência e calamidade pública. Quanto à multa proposta, pugnou que deixasse de ser aplicada em virtude das circunstâncias do caso concreto (Ev. 57).

Pois bem. Analisando o caso, observo que **não restou demonstrada nos autos a excepcionalidade do interesse público envolvido que justificasse as contratações temporárias**, não havendo indicação e fundamentação da real necessidade de se proceder com todas as contratações previstas no Edital.

Saliente-se, por oportuno, que as Leis municipais citadas e acostadas aos autos (Lei nº 744/1999, Lei nº 744-A/2001 e Lei nº 744-B/2003), de fato, autorizam a contratação temporária por tempo determinado, porém, em alguns casos, de forma genérica e abrangente, o que, por si só, sugere afronta aos parâmetros constitucionais e aos precedentes vinculativos do STF. Há autorização, por exemplo, para contratação temporária para “execução de convênios” e “execução de programas especiais de trabalho instituídos por Decreto do Prefeito Municipal para atender necessidades conjunturais que demandam atuação da Prefeitura”.

Além da inexistência de fundamentação nas contratações, destaque-se, outrossim, que a burla aos parâmetros constitucionais e aos precedentes vinculativos do STF também é constatada a partir da análise da tabela anexa ao edital, e reproduzida acima neste voto, de onde se extrai quantitativos e funções públicas relativas a serviços permanentes do Estado, sem que haja indicação da situação excepcional que ensejou tal contratação.

Ou seja, **verifica-se, claramente, desrespeito às condicionantes contratuais referentes à excepcionalidade, à**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fis.: \_\_\_\_\_  
Rubrica: \_\_\_\_\_  
Matrícula: \_\_\_\_\_

**necessidade temporária e à vedação à contratação para serviços ordinários permanentes do Poder Público, o que caracteriza flagrante afronta ao princípio do concurso público (CF/88, art. 37, II), no mínimo, por falta de planejamento.**

Acrescente-se, nesse sentido, que em consulta à folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Cruzeta do **mês de fevereiro de 2023** no Sistema Integrado de Auditoria Informatizada de Despesas com Pessoal – SIAI-DP, foi identificado que **atualmente existem 87 contratos temporários por excepcional interesse público ativos** no quadro funcional de ente fiscalizado, conforme discriminado abaixo:

CARGO	OCORRÊNCIAS NA FOLHA DE FEV/23
AG. COMUNITARIO DE SAUDE (CONTRATADO)	1
AGENTE DE ENDEMIAS (CONTRATADO)	1
ASSIST. ADMINISTRATIVO - CONTRATADO	2
ASSISTENTE SOCIAL - CONTRATADA	1
ATENDENTE DE CONS. DENTARIO - CONTRATADO	1
AUX. DE SERV. DIVERSOS - CONTRATADO	6
AUX. SERV. DIVERSOS (CONTRATADO)	11
EDUCADORA FISICA CONTRATADA	1
ELETRICISTA NB01-A	1
ENFERMEIRO NS01-A	3
ENFERMEIRO(A) CONTRATADO	3
FISIOTERAPEUTA (CONTRATADA)	1
GUARDA MUN. (CONTRATADO)	6
MÉDICO (CONTRATADO)	4
MOTORISTA - CONTRATADO	11
NUTRICIONISTA (CONTRATADO)	2
ODONTOLOGO - CONTRATADO	2
PROFESSOR CONTRATADO	16
PSICOLOGO (CONTRATO)	1
PSICOPEDAGOGO	1
TEC. DE ENFERMAGEM (CONTRATADA)	8
VISITADOR DO PROG. CRIANCA FELIZ	4
<b>Total</b>	<b>87</b>

Fonte: SIAI-DP



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes



Considerando que no total a Prefeitura informou ao SIAI-DP que possui 441 servidores ativos, o quantitativo de contratos temporários representa 19,73% de seu quadro funcional. Apesar de essa proporção não ser tão alta como suscitado pelo gestor responsável em sua defesa, o exame dos atuais contratos temporários ativos na Prefeitura Municipal evidencia que os contratos denunciados no presente processo não se revestem de excepcionalidade. Pelo contrário, representam uma necessidade permanente do Município.

Diante disso, não vislumbro o preenchimento dos requisitos básicos da temporalidade e do “excepcional interesse público” nas contratações, constatando a ocorrência da irregularidade, em violação ao princípio constitucional do concurso público (CF/88, art. 37, II).

De outra banda, quanto ao argumento de que o Processo Seletivo teria sido lançado em virtude de decisão judicial, entendo que a alegação não deve ser acolhida. Do que se vê dos autos da Ação Civil Pública nº 0800342-23.2021.8.20.5138, o Ministério Público Estadual buscava apenas corrigir deficiências do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, que já havia sido publicado pelo Município de Cruzeta. Ou seja, diferentemente do alegado, a seleção para contratação temporária não foi realizada em cumprimento à decisão judicial. Quanto a essa questão, como reforço das razões de decidir aqui postas, entendo pertinente transcrever trecho do **Parecer do Ministério Público de Contas** (Ev. 67) que concluiu pela irregularidade dessas despesas:

A Ação Civil Pública nº 0800342-23.2021.8.20.5138 mencionada na peça defensória foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado do RN em virtude do não acatamento do Município de Cruzeta à totalidade das recomendações expedidas em relação aos termos do Edital de Seleção Simplificada nº 01/2021, que estipulou como fase classificatória a realização de entrevista, equivalendo a 50% da nota total, sendo esta também critério de desempate dos candidatos não idosos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fis: \_\_\_\_\_  
Rubrica: \_\_\_\_\_  
Matrícula: \_\_\_\_\_

A sentença proferida na referida demanda judicial julgou, em resumo, que a cláusula apontada restou eivada de subjetivismo, dando margem para a discretionary, ante a inexistência de critérios objetivos de seleção, comprometendo a imparcialidade necessária ao atendimento do interesse público. Determinou, face a isso, o Juízo da Comarca de Cruzeta, que fosse retirada do edital do referido processo seletivo a fase de entrevista ou retirado o seu caráter classificatório/eliminatório e critério de desempate para então prosseguimento do certame.

Nada há o que se falar, ao contrário do que quis fazer entender a defesa apresentada, em determinação judicial para realização das contratações, tendo a ação civil pública sido ajuizada justamente para combater as inconsistências do Edital n.º 01/2021. Ainda, todavia, ter sido esse o caso, incabível suscitar que o Poder Judiciário ou o Ministério Público Estadual determinariam ao Município de Cruzeta proceder com contratações temporárias em desobediência às normas constitucionais e legais, sob pena de atuação contra legem.

Sendo assim, verifica-se que a conduta do gestor **violou a Constituição Federal e os precedentes vinculativos do STF, bem como desrespeitou o enunciado da Súmula n. 28, deste E. Tribunal<sup>10</sup>, estando sujeito à sanção.**

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, que tem considerado irregular a contratação temporária por excepcional interesse público nos casos em que (i) há excesso de contratações temporárias, (ii) não se verifica a excepcionalidade da contratação ou (iii) não se encontram preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. QUANTIDADE SUPERIOR AO NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS. PRÁTICA REITERADA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE

<sup>10</sup> **SÚMULA N° 28 – TCE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATIVIDADE HABITUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO ENSEJA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICÁVEL.** A contratação sem concurso público de profissionais para o desempenho de atividades habituais e rotineiras da Administração Pública, tais como de assessorias contábil e jurídica, enseja a irregularidade das contas, a aplicação de sanção administrativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes



VALIDADE PARA A CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS CONSTITUCIONAIS. VIGÊNCIA PROLONGADA NO TEMPO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DE MULTA ÚNICA AO RESPONSÁVEL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE E APRESENTAÇÃO DE PLANO COM CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. PROIBIÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ATÉ A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. (**ACÓRDÃO No. 186/2021** – TC. SESSÃO ORDINÁRIA 00025<sup>a</sup>, DE 08 DE JULHO DE 2021 - **1ª CÂMARA**. Processo Nº 004336 / 2019 – TC. **Relator para o acórdão Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes**)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZATÓRIOS. CITAÇÃO PREFEITO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PERMANÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. RESCISÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DAS CONTRATAÇÕES EM ÁREAS ESTRATÉGIAS. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL. (**ACÓRDÃO No. 304/2022** – TC, SESSÃO ORDINÁRIA 00033<sup>a</sup>, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022 - **2ª CÂMARA**, Processo Nº 004338 / 2019 – TC. **Relator Conselheiro Renato Costa Dias**)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DO TCE PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DOS PREFEITOS MUNICIPAIS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EM PERCENTUAL EXCESSIVO. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. CRITÉRIO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA ÚNICA EM DESFAVOR DO GESTOR. ASSINATURA DE PRAZO PARA SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CADA CONTRATO IRREGULAR MANTIDO. APRESENTAÇÃO DE PLANO E CRONOGRAMA PARA O



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fis:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula	_____

SANEAMENTO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PROIBIÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ATÉ REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO, SOB PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO E CONTRATAÇÃO DAQUELES CONTRATOS EM ÁREAS ESTRATÉGICAS, COMO SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, ATÉ O TÉRMINO DO PRAZO DE SANEAMENTO DA SITUAÇÃO. INCLUSÃO DO NOME DO GESTOR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NA LISTA A SER ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL PARA OS FINS DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 18 DE MAIO DE 1990. REPRESENTAÇÃO IMEDIATA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA APURAÇÃO DOS FATOS NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. DEVER DE MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PELA DDP. **(ACÓRDÃO No. 196/2022 - TC, SESSÃO ORDINÁRIA 00034ª, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022 - 1ª CÂMARA, Processo N° 004340 / 2019 - TC, Relatora Conselheira Maria Adélia Sales)**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. DA PRELIMINAR EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA DO TCE PARA APRECIAR OS ATOS DE ADMISSÃO, A QUALQUER TÍTULO, NO SERVIÇO PÚBLICO (ART. 71, III, CF), QUE ABRANGE, POR CONSEQUÉNCIA LÓGICO, A FISCALIZAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRECEDENTES, A EXEMPLO DA FORMA DE RECRUTAMENTO, SE POR CONCURSO PÚBLICO OU MEDIANTE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER A EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, EM SUAS FASES INTERNA (PLANEJAMENTO) E EXTERNA (EXECUÇÃO). CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EM PERCENTUAL EXCESSIVO, ATINGINDO 56% DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM ABRIL DE 2019, E 60,78% EM DEZEMBRO DE 2020. REVELIA DO GESTOR. DEFESA INSUBSTANTE DA MUNICIPALIDADE. INFRAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFLAGRAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA, POIS PENDE CESSAÇÃO DA IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SERVIÇOS DE NATUREZA PERMANENTE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. CRITÉRIO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA ÚNICA EM DESFAVOR DO GESTOR. ASSINATURA DE PRAZO PARA SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES, SOB PENA DE



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes



MULTA DIÁRIA POR CADA CONTRATO IRREGULAR MANTIDO. APRESENTAÇÃO DE PLANO E CRONOGRAMA PARA O SANEAMENTO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PROIBIÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ATÉ REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO, SOB PENA DE MULTA. INCLUSÃO DO NOME DO GESTOR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NA LISTA A SER ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL PARA OS FINS DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 18 DE MAIO DE 1990. REPRESENTAÇÃO IMEDIATA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA APURAÇÃO DOS FATOS NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. DEVER DE MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PELA DDP. (**ACÓRDÃO No. 105/2021 – TC, SESSÃO ORDINÁRIA 00012<sup>a</sup>, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - 1<sup>a</sup> CÂMARA**, Processo N° 004342 / 2019 – TC, Relator Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes)

Ante o exposto, entendo necessária a aplicação **de multa de R\$ 9.387,26**, nos termos do art. 107, inciso II, “b”, da LCE nº 464/2012, com a gradação dada pelo art. 323, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução n.º 009/2012 – TCE/RN), qual seja no percentual de 50% do valor de R\$ 18.774,51 (já atualizado pela Portaria n.º 019/2023-GP/TCE<sup>11</sup>, de 12 de janeiro de 2023), ao responsável, o Sr. **Joaquim José de Medeiros**, sem prejuízo de remessa imediata de cópia dos autos para o **Ministério Público Estadual**.

Acerca do *quantum* sancionatório, esclareço que levei em consideração a multiplicidade das irregularidades praticadas, tendo em vista que está a se falar de inúmeras contratações temporárias em desacordo com o ordenamento jurídico, bem como precedentes desta Corte de Contas sobre a matéria.

Destaco, nesse sentido, que quando do julgamento do Processo nº 004.342/2019 (Acórdão nº 105/2021), em 08/04/2021, de minha relatoria, em que foram identificadas 382

<sup>11</sup> **Portaria nº 019/2023-GP/TCE.** Art. 1º - Fixar em R\$ 18.774,51 (dezento mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), para o exercício de 2023, o valor máximo da multa a que se refere o art. 107, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, bem assim o art. 323, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fis.: \_\_\_\_\_  
Rubrica: \_\_\_\_\_  
Matrícula: \_\_\_\_\_

contratações temporárias irregulares, a 1ª Câmara de Contas decidiu pela aplicação de multa no valor R\$ 48.164,43, ou seja, de **R\$ 126,08 por contrato**. Já no julgamento do Processo nº 004.346/2019, em 01/07/2021, de relatoria do Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, em que foram apontadas 234 contratações temporárias, a 1ª Câmara, seguindo voto divergente por mim apresentado, infligiu multa de R\$ 32.109,62 ao responsável, equivalente a **R\$ 137,22 por contrato**. Desse modo, como estamos diante de um processo seletivo que objetivava preencher 73 cargos temporários, entendo cabível e razoável a aplicação de sanção no patamar de R\$ 9.387,26, o que equivale a **R\$ 128,60 por contrato**.

Por fim, no esteio da Resolução nº 31/2018-TC, art. 2º, II, e considerando a irregularidade formal consumada e aqui reconhecida como sendo de responsabilidade do Prefeito, entendo que deve ser emitido Parecer Prévio exclusivamente para fins de inclusão do nome do Sr. **Joaquim José de Medeiros** na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010, submetendo-o à Câmara Municipal do respectivo Município para decisão.

- 3. Da situação funcional e fiscal da municipalidade. Da extração do limite prudencial da LRF para a despesa com pessoal. Risco de instabilidade administrativa em caso de rompimento imediato dos contratos temporários irregulares. Da assinatura de prazo para saneamento da irregularidade, sob pena de multa diária. Proibição de novas contratações temporárias até regularização da situação.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes



Como visto alhures, em pesquisa ao SIAI-DP referente à competência fevereiro de 2023, dados recentes apresentados pelo jurisdicionado, verifica-se que **a situação funcional da municipalidade continua inalterada.**

Associado a isso, anoto que **no último quadrimestre de 2022 a despesa total com pessoal alcançou 53,76%**, extrapolando o limite prudencial (51,30%) e ficando ligeiramente abaixo do limite máximo permitido (54%), conforme art. 20, III, “b”, da LRF.<sup>12</sup>

Com isso ficou o gestor, Sr. **Joaquim José de Medeiros**, proibido de realizar qualquer dos atos enumerados nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22, dentre eles, “*o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança*”.

Diante disso, tem-se que **a situação funcional da municipalidade se mostra complexa e merece maiores ponderações a respeito do saneamento** como veremos adiante, pois o rompimento imediato de todos os contratos temporários irregulares geraria uma instabilidade administrativa capaz de comprometer serviços essenciais, causando impacto social negativo e indesejado.

Melhor especificando, a proibição de efetuar novas contratações e o rompimento imediato de todos os contratos temporários irregulares, sem qualquer planejamento, apenas visando reduzir a despesa com pessoal ao patamar abaixo do limite prudencial, associada à eventual deflagração de procedimento administrativo para a realização de concurso público, inviabilizaria serviços públicos essenciais, o que não é prudente nem aconselhável, em respeito à supremacia do interesse público.

<sup>12</sup> Demonstrativo no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte da FEMURN, publicado no dia 27/01/2023. Edição 2959.



CAMARDA  
FEDERAL  
MUNICIPAL  
DE GRANDE DO NORTE  
DEBATE do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fis: \_\_\_\_\_  
Rubrica: \_\_\_\_\_  
Matrícula: \_\_\_\_\_

Sendo assim, entendo que deve ser estipulado o prazo de **18 (dezoito) meses**, a contar da intimação desta decisão, ao Município de Cruzeta e ao gestor responsável, Sr. **Joaquim José de Medeiros**, para saneamento dessa infração continuada, sob pena de multa diária, a ambos, no importe de R\$ 1.000,00 por cada contrato irregular mantido (LOTCE/RN, art. 110).

Outrossim, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, também a contar da intimação desta decisão, o Município de Cruzeta e o gestor responsável, Sr. **Joaquim José de Medeiros**, deverão apresentar a este Tribunal um plano para enfrentamento e eliminação da irregularidade em questão, contendo cronograma que deve observar o prazo máximo aludido para solução definitiva, também sob pena de multa diária ao Município e ao gestor responsável no importe de R\$ 1.000,00 (LOTCE/RN, art. 110).

Por último, diante da situação funcional verificada, que desvirtua o sistema de admissão constitucional, a título de tutela inibitória, devem ser o Município e o gestor, Sr. **Joaquim José de Medeiros**, proibidos de realizar novas contratações temporárias até o saneamento da irregularidade, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada contratação (LOTCE/RN, art. 110).

### CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, concordando com o Corpo Técnico da DDP e com o Ministério Público de Contas, **VOTO:**

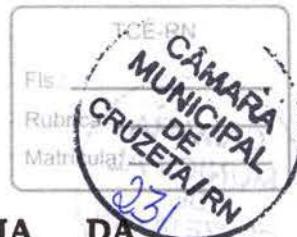
- (i) De forma preliminar, **declaração ex officio** da **competência deste Tribunal para processar e julgar o presente caso**, relativo à prestação de contas de gestor Municipal, no esteio da Questão de Ordem decidida pelo Tribunal Pleno, em 04 de julho de 2017, nos autos do Processo nº 011806/2008-TC, sendo caso de se aplicar a Resolução nº 31/2018-TCE/RN, em virtude da configuração da ordenação de despesa;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes



- (ii) Quanto ao mérito, pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**, reconhecendo a **IRREGULARIDADE das contratações temporárias**, diante da ausência de excepcional interesse público e, consequentemente, pela **DESAPROVAÇÃO da matéria**, na forma prevista no art. 75, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, condenando, o responsável, o Sr. **Joaquim José de Medeiros**, ao pagamento de multa de R\$ 9.387,26, nos termos do art. 107, inciso II, alínea "b";
- (iii) Pela **assinatura do prazo** de 18 (dezoito) meses, a contar da intimação desta decisão, ao Município de Cruzeta e ao gestor responsável, Sr. **Joaquim José de Medeiros**, para saneamento dessa infração continuada, sob pena de multa diária, a ambos, no importe de R\$ 1.000,00 por cada contrato irregular mantido (LOTCE/RN, art. 110);
- (iv) Pela **assinatura do prazo** de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, ao Município de Cruzeta e ao gestor responsável, Sr. **Joaquim José de Medeiros**, para que apresentem a este Tribunal um plano para enfrentamento e eliminação da irregularidade em questão, contendo cronograma que deve observar o prazo máximo fixado no item (iii) para solução definitiva, sob pena de multa diária ao Município e ao gestor responsável no importe de R\$ 1.000,00 (LOTCE/RN, art. 110);
- (v) Pela **proibição** ao Município e ao gestor responsável, Sr. **Joaquim José de Medeiros**, de realizarem novas contratações temporárias até o saneamento da irregularidade, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada contratação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fis.: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

- (vi) pela determinação à **Diretoria de Despesas com Pessoal - DDP** que monitore o cumprimento de todos os comandos desta decisão.
- (vii) Por **representar imediatamente ao Ministério Público Estadual** para fins de apuração da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal; e
- (viii) Por fim, pela emissão de **Parecer Prévio exclusivamente no sentido de que seja incluído o nome do Sr. Joaquim José de Medeiros** na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010, submetendo-o à Câmara Municipal de Cruzeta/RN para decisão.

Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica.

*(documento assinado digitalmente)*

**Carlos Thompson Costa Fernandes**

Conselheiro Relator



TCE-RN

Fis:	_____
Rutnca:	_____
Matrícula:	_____



SESSÃO ORDINÁRIA 00017<sup>a</sup>, DE 23 DE MAIO DE 2023 - 2<sup>a</sup> CÂMARA.

Processo N° 002606 / 2021 - TC (002606/2021-TC)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA - POR SEU ATUAL GESTOR JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS - CPF:08106510000150 - Advogado: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - OAB: 4650/RN

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Responsável(is): JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS, PREFEITO - CPF:53592689487

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

**ACÓRDÃO N°. 120/2023 - TC**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. DA PRELIMINAR. DA COMPETÊNCIA DO TCE PARA JULGAR AS CONTAS DE GESTÃO DAS PREFEITURAS. ALCANCE DO RE N.º 848.826 DO STF APENAS PARA FINS DE INELEGIBILIDADE. DO MÉRITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SERVIÇOS DE NATUREZA PERMANENTE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE E APRESENTAÇÃO DE PLANO COM CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. PROIBIÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ATÉ A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE INCLUSÃO DO NOME DO GESTOR NA LISTA A SER ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL. REMESSA IMEDIATA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, concordando com o Corpo Técnico da DDP e com o Ministério Público de Contas, julgar:

- (i) De forma preliminar, declaração ex officio da competência deste Tribunal para processar e julgar o presente caso, relativo à prestação de contas de gestor Municipal, no esteio da Questão de Ordem decidida pelo Tribunal Pleno, em 04 de julho de 2017, nos autos do Processo n° 011806/2008-TC, sendo caso de se aplicar a Resolução n° 31/2018-TCE/RN, em virtude da configuração da ordenação de despesa;
- (ii) Quanto ao mérito, pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, reconhecendo a IRREGULARIDADE das contratações temporárias, diante da ausência de excepcional interesse público e, consequentemente, pela DESAPROVAÇÃO da matéria, na forma prevista no art. 75, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, condenando, o responsável, o Sr. Joaquim José de Medeiros, ao pagamento de multa de R\$ 9.387,26, nos termos do art. 107, inciso II, alínea "b";
- (iii) Pela assinatura do prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da intimação desta decisão, ao Município de Cruzeta e ao gestor responsável, Sr. Joaquim José de Medeiros, para saneamento dessa infração continuada, sob pena de multa diária, a ambos, no importe de R\$ 1.000,00 por cada contrato irregular mantido (LOTCE/RN, art. 110);
- (iv) Pela assinatura do prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, ao Município de Cruzeta e ao gestor responsável, Sr. Joaquim José de Medeiros, para que apresentem a este Tribunal um plano para enfrentamento e eliminação da irregularidade em



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA/RN TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

234

TCE-RN

Fis.: \_\_\_\_\_

rubrica: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

questão, contendo cronograma que deve observar o prazo máximo fixado no item (iii) para solução definitiva, sob pena de multa diária ao Município e ao gestor responsável no importe de R\$ 1.000,00 (LOTCE/RN, art. 110);

(v) Pela proibição ao Município e ao gestor responsável, Sr. Joaquim José de Medeiros, de realizarem novas contratações temporárias até o saneamento da irregularidade, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada contratação;

(vi) pela determinação à Diretoria de Despesas com Pessoal - DDP que monitore o cumprimento de todos os comandos desta decisão.

(vii) Por representar imediatamente ao Ministério Público Estadual para fins de apuração da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal; e

(viii) Por fim, pela emissão de Parecer Prévio exclusivamente no sentido de que seja incluído o nome do Sr. Joaquim José de Medeiros na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010, submetendo-o à Câmara Municipal de Cruzeta/RN para decisão.

Sala das Sessões, 23 de Maio de 2023.

ATA da Sessão Ordinária nº 00017/2023 de 23/05/2023

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Maria Adélia Sales e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves e Carlos Thompson Costa Fernandes, e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Carlos Roberto Galvão Barros.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro(a) Relator(a)



TCE-RN
Fis: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____



Processo N° 002606 / 2021 - TC (002606/2021-TC)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA - POR SEU ATUAL GESTOR  
JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS - CPF:08106510000150 - Advogado:  
THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - OAB: 4650/RN

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Responsável(is): JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS, PREFEITO - CPF:53592689487

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

#### PARECER PRÉVIO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. DA PRELIMINAR. DA COMPETÊNCIA DO TCE PARA JULGAR AS CONTAS DE GESTÃO DAS PREFEITURAS. ALCANCE DO RE N.º 848.826 DO STF APENAS PARA FINS DE INELEGIBILIDADE. DO MÉRITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SERVIÇOS DE NATUREZA PERMANENTE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE E APRESENTAÇÃO DE PLANO COM CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. PROIBIÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ATÉ A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE INCLUSÃO DO NOME DO GESTOR NA LISTA A SER ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL. REMESSA IMEDIATA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através do órgão colegiado competente,

CONSIDERANDO a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (DJE nº 187, de 24/08/2017), segundo a qual “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN

Fis. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

Matrícula \_\_\_\_\_

CONSIDERANDO que a tese jurídica fixada no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF tem como fundamento o artigo 31, §2º, da Constituição Federal, abarcando somente as contas de governo, prestadas anualmente, e de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesa;

CONSIDERANDO que a apreciação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão em que o prefeito figura como ordenador de despesa repercute exclusivamente para fins de inclusão do nome deste gestor na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que a apreciação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão em que o prefeito figura como ordenador de despesa não alcança a competência exclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para aplicação de sanção, imposição de dever de resarcimento ao erário, fixação de obrigações de fazer ou não fazer e demais competências constitucionais e legais que lhe são atribuídas;

CONSIDERANDO que a apreciação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão em que o prefeito figura como ordenador de despesa não alcança outros ordenadores de despesas e responsabilizados no acórdão de julgamento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o que disciplinou o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte através da Resolução nº 31/2018-TC;

CONSIDERANDO as constatações evidenciadas no processo acima identificado e as razões de decidir do voto condutor do acórdão de julgamento de mérito;

EMITIR PARECER PRÉVIO pela inclusão do nome de Joaquim José de Medeiros na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010, submetendo-o à Câmara Municipal de Cruzeta/RN para decisão.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE



Secretaria das Sessões da Segunda Câmara

D E S P A C H O

Devidamente publicado no Diário Eletrônico do TCE, encaminhem-se os autos à Diretoria de Atos e Execuções – DAE/TCE, para cumprimento da Decisão/Acórdão.

(Assinado Digitalmente)

**Luciana Coutinho de A. Oliveira**  
**Diretora Adjunta da Secretaria das Sessões - Segunda Câmara**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº 002606/2021 - TC

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado: ITAN LOBO DE MEDEIROS

Responsável: JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS, PREFEITO

Endereço: Praça João Góes, 167 Prefeitura Municipal, Centro, CRUZETA/RN - CEP: 59780000

### INTIMAÇÃO Nº 001570/2023 - DAE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o responsável acima identificado seja intimado da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia extraída do sistema segue em anexo, para, querendo, **interpôr o recurso cabível, no prazo legal**, conforme disposto no art. 125 e incisos, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE).

O prazo para manifestação da parte correrá em DIAS ÚTEIS, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento deste mandado.

Os autos encontram-se INTEGRALMENTE disponíveis para CONSULTA através do sítio eletrônico desta Corte de Contas ([www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)).

Enquanto houver processo pendente de julgamento no Tribunal ou até 05 (cinco) anos após a desinvestidura no cargo ou função, o que ocorrer por último, o responsável deverá manter atualizadas as informações necessárias à adequada comunicação dos atos processuais, considerando-se válida aquela realizada no endereço físico ou eletrônico cadastrado, conforme dispõem os arts. 41, § 3º, da LOTCE, e 225, do RITCE.

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 13/6/2023. Eu, Humberto Pereira de Brito (.....), À disposição, matrícula 9518-4, digitei este mandado. E eu, Adriana Cavalcanti Barreto de Paiva Dantas, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Adriana Cavalcanti Barreto de Paiva Dantas  
Diretor de Atos e Execuções

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas  
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN - Telefone/Fax: (84) 3642-7346

Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.  
Assinado digitalmente por HUMBERTO PEREIRA DE BRITO em 13/06/2023 às 14:28. Assinado digitalmente por ADRIANA CAVALCANTI BARRETO DE PAIVA DANTAS em 13/06/2023 às 15:40.



 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº 002606/2021 - TC

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado: ITAN LOBO DE MEDEIROS

Destinatário: JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS, PREFEITO

Endereço: Praça João Góes, 167 , Centro, CRUZETA/RN - CEP: 59780000

**INTIMAÇÃO Nº 001571/2023 - DAE**

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o destinatário acima indicado seja comunicado da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia extraída do sistema segue em anexo.

Ressalta-se que a integra dos autos está disponível para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas : [www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br).

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 13/6/2023. Eu, Humberto Pereira de Brito (.....), À disposição, matrícula 9518-4 , digitei este mandado. E eu, Adriana Cavalcanti Barreto de Paiva Dantas, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Adriana Cavalcanti Barreto de Paiva Dantas  
Diretor de Atos e Execuções

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas  
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN - Telefone/Fax: (84) 3642-7346

Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.  
Assinado digitalmente por HUMBERTO PEREIRA DE BRITO em 13/06/2023 às 14:31. Assinado digitalmente por ADRIANA CAVALCANTI BARRETO DE PAIVA DANTAS em 13/06/2023 às 15:41.



240

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº 002606/2021 - TC

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado: ITAN LOBO DE MEDEIROS

Destinatário: Prefeitura Municipal de Cruzeta - Por seu atual Gestor Joaquim José de Medeiros

Endereço: Praça João de Góis, 167 , Centro, CRUZETA/RN - CEP: 59375000

### INTIMAÇÃO Nº 001572/2023 - DAE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o destinatário acima indicado seja comunicado da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia extraída do sistema segue em anexo.

Ressalta-se que a íntegra dos autos está disponível para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas : [www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br).

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 13/6/2023. Eu, Humberto Pereira de Brito (.....), À disposição, matrícula 9518-4 , digitei este mandado. E eu, Adriana Cavalcanti Barreto de Paiva Dantas, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Adriana Cavalcanti Barreto de Paiva Dantas  
Diretor de Atos e Execuções



Processo nº 002606/2021 - TC

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado: ITAN LOBO DE MEDEIROS

Destinatário: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RN, POR SEU PROCURADOR GERAL

Endereço: Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto nº 97 , CANDELARIA, NATAL/RN - CEP: 59065555

**INTIMAÇÃO Nº 001573/2023 - DAE**

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o destinatário acima indicado seja comunicado da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia extraída do sistema segue em anexo.

Ressalta-se que a integra dos autos está disponível para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas : [www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br).

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 13/6/2023. Eu, Humberto Pereira de Brito (.....), À disposição, matrícula 9518-4 , digitei este mandado. E eu, Adriana Cavalcanti Barreto de Paiva Dantas, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Adriana Cavalcanti Barreto de Paiva Dantas  
Diretor de Atos e Execuções



AVISO DE RECEBIMENTO

Digital



DESTINATÁRIO

Joaquim José de Medeiros, Prefeito

Praça João Góes, 167 - Prefeitura Municipal - Centro - Cruzeta - RN

- 59780-000

AR174147377TE



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE)

Processo: 002606/2021 -- INT: 001570-2023

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º \_\_\_\_/\_\_\_\_/:\_\_\_\_h

ATENÇÃO:

2º \_\_\_\_/\_\_\_\_/:\_\_\_\_h

Após a 3ª tentativa,  
devolver o  
objeto.

3º \_\_\_\_/\_\_\_\_/:\_\_\_\_h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- |  |  |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Mudou-se              | <input type="checkbox"/> Recusado      |
| <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente | <input type="checkbox"/> Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> Não existe o numero   | <input type="checkbox"/> Ausente       |
| <input type="checkbox"/> Desconhecido          | <input type="checkbox"/> Falecido      |
| <input type="checkbox"/> Outros                |  |

RÚBRICA E MATRÍCULA DO CORREIO

José Damiao de Oliveira  
Agente de Correios  
Mat. A.561.528-5

DATA DE ENTREGA

24/06/23

Nº DO DOCUMENTO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Angela Nidymma Santos Silva

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR



AVISO DE  
RECEBIMENTO

Digital



DESTINATÁRIO

Joaquim José de Medeiros, Prefeito  
Praça João Goes, 167 - Centro - Cruzeta - RN - 59780-000



CARIMBO  
UNIDADE DE ENTREGA

AR174147385TE



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE)

Processo: 002606/2021 -- INT: 001571 2023

TENTATIVAS DE ENTREGA	ATENÇÃO:	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E AUTENTICAÇÃO
1º ____/____/:____h		<input type="checkbox"/> 1. Mudou-se	<input checked="" type="checkbox"/> 1. Recusado
2º ____/____/:____h	Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.	<input type="checkbox"/> 2. Endereço Inválido	<input type="checkbox"/> 2. Não Prolongado
3º ____/____/:____h		<input type="checkbox"/> 3. Não existe o número	<input type="checkbox"/> 3. Ausente
		<input type="checkbox"/> 4. Desconhecido	<input type="checkbox"/> 4. Falecido
		<input type="checkbox"/> 5. Outros	
ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA	
Nome legível do recebedor: <i>Angelyc Ludymme Santos Siqueira</i>		Nº DOC/IDENTIDADE <i>2479459</i>	

JC

CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE  
CRUZETA/RN  
044



AVISO DE  
RECEBIMENTO

Digital



DESTINATÁRIO

Prefeitura Municipal de Cruzeta - Por Seu Atual Gestor Joaquim José de Medeiros  
Praça João de Góis, 167 - Centro - Cruzeta - RN - 59375-000

CARIMBO  
UNIDADE DE ENTREGA



AR174147394TE



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE)

Processo: 002606-2021 -- INT: 001572-2023

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

ATENÇÃO:

2º \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

Após a 2ª

tentativa,  
devolver o  
objeto.

3º \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- Mudou-se  
 Endereço Insuficiente  
 Não existe o numero  
 Desconhecido  
 Outros
- Recusado  
 Não Procurado  
 Ausente  
 Falecido

RÚBRICA E MATRÍCULA DO

José Damasceno Oliveira  
agente de Correios  
vias: 3.561 528-5

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Angelina Bichonne Santos Silve

DATA ENTREGA

24/06/2023

Nº DIRETO DE IDENTIFICAÇÃO

2479459



**Processo nº:** 002606/2021-TC

**Interessado:** ITAN LOBO DE MEDEIROS

**Assunto:** REPRESENTAÇÃO

\* Informação Gerada pelo E-TCE

### TERMO DE APENSAMENTO

No dia 14 do mês de Julho do ano de 2023, foi protocolado eletronicamente o documento 302777/2023 e o mesmo foi apensado a este processo.

Natal (RN), 14 de Julho de 2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº: 002606/2021-TC

Interessado: ITAN LOBO DE MEDEIROS

Assunto: REPRESENTAÇÃO

\* Informação Gerada pelo E-TCE

**TERMO DE APENSAMENTO**

No dia 14 do mês de Julho do ano de 2023, foi protocolado eletronicamente o documento 302781/2023 e o mesmo foi apensado a este processo.

Natal (RN), 14 de Julho de 2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE-RN  
Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 690 – Petrópolis, Natal/RN CEP 59.012-360  
Telefone: 3642-7275 | 3642-7289

Zimbra

dae@tce.rn.gov.br



**Re: INTIMAÇÃO Nº 001573/2023 - DAE**

**De :** Coordenadoria Jurídica Judicial <cjud@mprn.mp.br> ter, 02 de abr. de 2024 16:46

**Assunto :** Re: INTIMAÇÃO Nº 001573/2023 - DAE

**Para :** dae@tce.rn.gov.br

**Cc :** Judicial, Coordenadoria <cjud@mprn.mp.br>

Prezado Sr. Francisco Canindé,

Esclareço que a Intimação nº 1573/2023-DAE já havia sido remetida pela Sra. Maria Esther Fernandes de Melo Wilhelm em 21/03/2024, e que foi autuada a Notícia de Fato nº 02.23.2226.0000097/2024-80 a partir desse documento.

Atenciosamente,  
Rafaela Neves  
Técnica do MPE

---

Secretaria Administrativa da Coordenadoria Jurídica Judicial  
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte  
Contato: (84) 99972-3567

Em ter., 2 de abr. de 2024 às 08:56, <[dae@tce.rn.gov.br](mailto:dae@tce.rn.gov.br)> escreveu:

De ordem, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, encaminho a Vossa Excelência para adotar as medidas cabíveis a **INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO**, referente ao Processo n.º **002606/2021-TC**.

Por gentileza, solicito a confirmação do recebimento deste e-mail.

--  
Att.,

**Francisco Canindé Silva**

**Matrícula: 9230-4**

**WhatsApp Institucional: +55 84 3642 7346**

**De :** dae@tce.rn.gov.br

ter, 02 de abr. de 2024 08:56

**Assunto :** INTIMAÇÃO Nº 001573/2023 - DAE

3 anexos

Para : cjud <cjud@mprn.mp.br>



De ordem, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, encaminho a Vossa Excelência para adotar as medidas cabíveis a **INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO**, referente ao Processo n.º **002606/2021-TC**.

Por gentileza, solicito a confirmação do recebimento deste e-mail.

--

Att.,

**Francisco Canindé Silva**

**Matrícula: 9230-4**

**WhatsApp Institucional: +55 84 3642 7346**

---

— **ACÓRDÃO DA INTIMAÇÃO Nº 001573-2023 - DAE.pdf**

88 KB

— **VOTO DA INTIMAÇÃO Nº 001573-2023 - DAE.pdf**

468 KB

— **MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001573-2023 - DAE.pdf**

77 KB

---



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE**

Diretoria de Atos e Execuções



**Processo nº:** 002606/2021-TC  
**Comunicação:** 001573/2023-seq.(INT)  
**Assunto:** REPRESENTAÇÃO  
**Interessado:** ITAN LOBO DE MEDEIROS  
**Responsáveis:** Ministério Publico do Estado do Rio Grande do Norte();

**E S P E L H O D E C O M U N I C A Ç Ã O**

<b>Sector Atual:</b> DAE_EXP	<b>Data Início Cont. Prazo:</b> 02/04/2024
<b>Tipo Comunicação:</b> ISP	<b>Data Final Cont. Prazo:</b> 02/04/2024
<b>Órgão de Origem:</b> TC	<b>Pror. de Prazo (Nova Data Inicial):</b>

**Data Resposta :** Processo Resposta:

**Observação:**

**C E R T I D Ã O**

C E R T I F I C O que, após a prática dos atos de competência desta Diretoria de Atos e Execuções, constatou-se a situação definida no item abaixo:



34. Intimado apenas para tomar ciência quanto à decisão anexa ao evento 76, o responsável comunicou a autuação da Notícia de Fato nº 02.23.2226.0000097/2024-80 (ev. 91).

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal, 9, de abril de 2024.

De acordo:

**Mariana Barros Fernandes Xavier**  
Analista de Controle Externo



CÂMARA  
MUNICIPAL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE  
CRUZETA/RN

Diretoria de Atos e Execuções

TCE-RN
Fis: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Processo nº: 002606/2021-TC  
Comunicação: 001570/2023-seq.(INT)  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Interessado: ITAN LOBO DE MEDEIROS  
Responsáveis: joaquim José de medeiros();

**E S P E L H O D E C O M U N I C A Ç Ã O**

Setor Atual:	DAE_EXP	Data Início Cont. Prazo:	22/06/2023
Tipo Comunicação:	I15	Data Final Cont. Prazo:	14/07/2023
Órgão de Origem:	TC	Pror. de Prazo (Nova Data Inicial):	
Data Resposta :		Processo Resposta:	
Observação:		302777/2023-TC 14/07/2023	

**C E R T I D Ã O**

C E R T I F I C O que, após a prática dos atos de competência desta Diretoria de Atos e Execuções, constatou-se a situação definida no item abaixo:



16. Apresentação de recurso pelo responsável no prazo legal.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal, 9, de abril de 2024.

De acordo:

Mariana Barros Fernandes Xavier  
Analista de Controle Externo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE**

Diretoria de Atos e Execuções

TCE-RN
Fis.:
Rubrica:
Matrícula:



Processo nº: 002606/2021-TC  
Comunicação: 001571/2023-seq.(INT)  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Interessado: ITAN LOBO DE MEDEIROS  
Responsáveis: joaquim josé de medeiros();

**E S P E L H O D E C O M U N I C A Ç Ã O**

<b>Setor Atual:</b>	DAE_EXP	<b>Data Início Cont. Prazo:</b>	22/06/2023
<b>Tipo Comunicação:</b>	ISP	<b>Data Final Cont. Prazo:</b>	20/12/2024
<b>Órgão de Origem:</b>	TC	<b>Pror. de Prazo (Nova Data Inicial):</b>	22/06/2023
<b>Data Resposta :</b>	14/07/2023		
<b>Observação:</b>	<p>*Prazo de 30 dias = 04/08/2023 *Prazo de 18 meses = 20/12/2024</p>		

**C E R T I D Ã O**

C E R T I F I C O que, após a prática dos atos de competência desta Diretoria de Atos e Execuções, constatou-se a situação definida no item abaixo:

35. Intimado para cumprir obrigação de fazer, interessado apresentou recurso (302777/23-TC). Ressalte-se que o prazo de 30 dias venceu na data de 04/08/23 e o prazo de 18 meses está em curso, com vencimento em 20/12/24.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal, 10 de junho de 2024.

De acordo:

Mariana Barros Fernandes Xavier  
Analista de Controle Externo



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA/RN  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Atos e Execuções

TCE-RN
Fts: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Processo nº: 002606/2021-TC  
Comunicação: 001572/2023-seq.(INT)  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Interessado: ITAN LOBO DE MEDEIROS  
Responsáveis: Prefeitura Municipal de Cruzeta - Por seu atual Gestor Joaquim José de Medeiros (Responsável);

**ESPELHO DE COMUNICAÇÃO**

Setor Atual:	DAE_EXP	Data Início Cont. Prazo:	22/06/2023
Tipo Comunicação:	I18	Data Final Cont. Prazo:	20/12/2024
Órgão de Origem:	TC	Pror. de Prazo (Nova Data Inicial):	22/06/2023
Data Resposta :	14/07/2023	Processo Resposta:	302781/2023
Observação:	*Prazo de 30 dias = 04/08/2023 *Prazo de 18 meses = 20/12/2024		

**C E R T I F I C O**

C E R T I F I C O que, após a prática dos atos de competência desta Diretoria de Atos e Execuções, constatou-se a situação definida no item abaixo:

35. Intimado para cumprir obrigação de fazer, interessado apresentou recurso (302781/23-TC). Ressalte-se que o prazo de 30 dias venceu na data de 04/08/23 e o prazo de 18 meses está em curso, com vencimento em 20/12/24.

Com tais informações, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a) para sua competente análise e deliberação.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal, 10 de junho de 2024.

De acordo:

Mariana Barros Fernandes Xavier  
Analista de Controle Externo

Adriana Cavalcanti Barreto de Paiva Dantas  
Diretor de Atos e Execuções



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes



**Processo nº 002606/2021-TC**

**Assunto:** Representação – Contratação Temporária

**Representante:** Itan Lobo de Medeiros

**Recurso:** Pedido de Reconsideração em face do Acórdão nº 120/2023-TC-2ª Câmara

**Recorrente/Responsável:** Joaquim José de Medeiros e Município de Cruzeta/RN

**Advogado:** Thiago Cortez Meira de Medeiros – OAB/RN nº 4.650

## **DECISÃO**

**Joaquim José de Medeiros e o Município de Cruzeta/RN**, por sua assessoria jurídica, interpuseram **Pedido de Reconsideração** (Apensado nº 302777/2023 TC – evento 89 e 302781/2023-TC – evento 90, respectivamente) em face do **Acórdão nº 120/2023-TC-2ª Câmara** (evento 76), por meio do qual julgada irregular a matéria do presente processo, com imposição de obrigações de fazer a ambos os recorrentes, além de multa em desfavor do gestor responsável.

Da Decisão impugnada, os recorrentes foram intimados, em 22/06/2023, passando a dispor, a partir de 23/06/2023 – primeiro dia útil subsequente ao de suas intimações – de 15 dias úteis para eventualmente interpor Pedido de Reconsideração em face do *decisum*, nos termos do art. 125, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/RN (LCE nº 464/2012), prazo cujo termo final era o dia 14/07/2023, tendo protocolado os recursos em 14/07/2023, sendo as irresignações, portanto, **tempestivas**.

Ademais, verifico estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade estampados no art. 360 do Regimento Interno do TCE/RN (RITCE), pelo que **entendo deva ser liminarmente admitida a irresignação, em juízo prévio**, com a consequente redistribuição do feito a outro Conselheiro integrante do Pleno deste Tribunal para a relatoria do recurso – que não o Presidente da Corte e o Conselheiro Relator da Decisão sob vergasta –, consoante art. 359 do RITCE.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

**Ante o exposto**, considerando que a peça recursal preenche os requisitos de admissibilidade estampados no art. 360 do RITCE, **admito liminarmente os Pedidos de Reconsideração** (Apensado nº 302777/2023 TC – evento 89 e 302781/2023-TC – evento 90) interpostos por **Joaquim José de Medeiros** e **Município de Cruzeta/RN**, respectivamente, em face do **Acórdão nº 120/2023-TC-2ª Câmara, dando seguimento aos recursos**, o que faço no exercício de juízo prévio de admissibilidade decorrente das interpretações teleológica do art. 127 da LCE nº 464/2012 e sistemática do art. 359 do RITCE, e tendo em vista questão de ordem decidida por este Tribunal no Processo nº 002931/2012-TC, em Sessão Plenária realizada em 07/05/2013.

À **Diretoria de Expediente (DE)** para, nos termos do art. 359 do RITCE, **redistribuir o feito** a outro(a) Conselheiro(a) integrante do Pleno deste Tribunal para a relatoria do recurso – que não o Presidente da Corte e o Conselheiro Redator da Decisão sob vergasta.

(data do e assinado digitalmente)

**Carlos Thompson Costa Fernandes**  
Conselheiro Relator



**Processo nº:** 002606/2021 - TC  
**Interessado:** ITAN LOBO DE MEDEIROS  
**Assunto:** REPRESENTAÇÃO

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE CÂMARA**

No 11º dia do mês de junho do ano 2024, nesta unidade administrativa, faço a distribuição do Processo de nº 002606 / 2021, para o Tribunal Pleno pelo motivo competência do Pleno.

Natal (RN), 11 de junho de 2024.

**Janaina Bezerra da Silva**  
À disposição  
DE-DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas  
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN  
[www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)



Processo nº : 002606/2021 - TC  
Interessado : ITAN LOBO DE MEDEIROS  
Assunto : REPRESENTAÇÃO

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

No 11º dia do mês de junho do ano 2024, nesta unidade administrativa, faço a redistribuição do Processo de nº 002606 / 2021, para o Conselheiro RENATO COSTA DIAS pelo motivo interposição de pedido de reconsideração e reexame, conforme o art. 181 - A do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução nº 032 / 2018 - TC.

Natal (RN), 11 de junho de 2024.

**Janaina Bezerra da Silva**  
À disposição  
DE-DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas  
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN  
[www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE**

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

PROCESSO N°: 2606/2024-TC  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
INTERESSADO: PREF. MUN. CRUZETA  
RESPONSÁVEL: JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS E PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CRUZETA/RN  
CONSELHEIRO RELATOR: RENATO COSTA DIAS

**DESPACHO**  
Natal – RN, 13/06/2024

Intimados do Acórdão nº. 120/2023- TC (Evento 76), os interessados apresentaram Pedidos de Reconsideração protocolados nesta Corte de Contas sob os nº. 302777/2023-TC e 302781/2023-TC (apensados), razão pela qual remeta ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para os devidos fins.

**RENATO COSTA DIAS**  
Conselheiro-Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº : 002606/2021 - TC  
Relator : RENATO COSTA DIAS  
Interessado : ITAN LOBO DE MEDEIROS  
Assunto : REPRESENTAÇÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL E  
ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL.  
CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. IRREGULARIDADE DA  
MATÉRIA. CONTRADITÓRIO EXERCIDO. PARECER PELO  
CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS PEDIDOS DE  
RECONSIDERAÇÃO.

**PARECER Nº 1048/2024**

**I. DO RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de Representação apresentada pelo Vereador do Município de Cruzeta, Sr. Itan Lobo de Medeiros, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cruzeta, em razão de possível prática de improbidade administrativa em decorrência da contratação direta de servidores, com prorrogação dos contratos por meio de termos aditivos.

**02.** Após a regular tramitação processual, esta Corte de Contas emitiu o Acórdão nº 120/2023-TC (evento 76), nos seguintes termos:

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, concordando com o Corpo Técnico da DDP e com o Ministério Público de Contas, julgar:*

*(i) De forma preliminar, declaração ex officio da competência deste Tribunal para processar e julgar o presente caso, relativo à prestação de contas de gestor Municipal, no esteio da Questão de Ordem decidida pelo Tribunal Pleno, em 04 de julho de 2017, nos autos do*

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas, 8º andar  
CEP 59012-360 – Petrópolis, RN  
Assessor jurídico: Fernando Rocha  
Matrícula nº 10.209-8

Site: [www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br) / E-mail: [mpjtecrn@rn.gov.br](mailto:mpjtecrn@rn.gov.br) / Fone: (84) 3642-7293

1



Processo nº 011806/2008-TC, sendo caso de se aplicar a Resolução nº 31/2018-TCE/RN, em virtude da configuração da ordenação de despesa;

(ii) Quanto ao mérito, pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, reconhecendo a IRREGULARIDADE das contratações temporárias, diante da ausência de excepcional interesse público e, consequentemente, pela DESAPROVAÇÃO da matéria, na forma prevista no art. 75, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, condenando, o responsável, o Sr. Joaquim José de Medeiros, ao pagamento de multa de R\$ 9.387,26, nos termos do art. 107, inciso II, alínea "b";

(iii) Pela assinatura do prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da intimação desta decisão, ao Município de Cruzeta e ao gestor responsável, Sr. Joaquim José de Medeiros, para saneamento dessa infração continuada, sob pena de multa diária, a ambos, no importe de R\$ 1.000,00 por cada contrato irregular mantido (LOTCE/RN, art. 110);

(iv) Pela assinatura do prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, ao Município de Cruzeta e ao gestor responsável, Sr. Joaquim José de Medeiros, para que apresentem a este Tribunal um plano para enfrentamento e eliminação da irregularidade em questão, contendo cronograma que deve observar o prazo máximo fixado no item (iii) para solução definitiva, sob pena de multa diária ao Município e ao gestor responsável no importe de R\$ 1.000,00 (LOTCE/RN, art. 110);

(v) Pela proibição ao Município e ao gestor responsável, Sr. Joaquim José de Medeiros, de realizarem novas contratações temporárias até o saneamento da irregularidade, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada contratação; (vi) pela determinação à Diretoria de Despesas com Pessoal - DDP que monitore o cumprimento de todos os comandos desta decisão.

(vii) Por representar imediatamente ao Ministério Público Estadual para fins de apuração da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal; e

(viii) Por fim, pela emissão de Parecer Prévio exclusivamente no sentido de que seja incluído o nome do Sr. Joaquim José de Medeiros na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010, submetendo-o à Câmara Municipal de Cruzeta/RN para decisão.

**03.** Devidamente intimados (eventos 86, 87 e 88), o Sr. Joaquim José de Medeiros e o Município de Cruzeta/RN carrearam aos autos Recurso de Reconsideração, autuados nos processos apensados nº 302777/2023 (evento 89) e nº 302781/2023 (evento 90) respectivamente.



04. Ato seguinte, o Douto Relator, verificando a tempestividade recursal, admitiu liminarmente os Recursos de Reconsideração interpostos pelas partes (evento 99).
05. Por fim, o Douto Relator, através do Despacho inserto ao evento 104, determinou a remessa dos autos a este gabinete ministerial.
06. É o breve relatório. Passa-se a opinar.

## II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### II.1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

07. *Ab initio*, impende consignar que o Exmo. Relator, em juízo preliminar, através da Decisão inserta ao evento 99, tendo constatado o preenchimento dos pressupostos recursais, quanto ao cabimento da espécie recursal adotada e sua tempestividade, já conheceu os presentes recursos, conferindo-lhe regular processamento.

### II.2. DO MÉRITO RECURSAL

#### II.2.1 DA COMPETÊNCIA DO TCE PARA JULGAR AS CONTAS DE GESTÃO DAS PREFEITURAS

08. Preliminarmente, o atual gestor do Executivo do Município de Cruzeta/RN, o Sr. Joaquim José de Medeiros, através do Recurso Interposto no evento 89, suscitou a incompetência deste Tribunal de Contas para o julgamento das contas de gestão ou de governo.

09. Cumpre ressaltar que a tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 848.826 não alterou a competência das Cortes de Contas para julgar as contas de quaisquer gestores ou ordenadores de despesas. Vejamos:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que redigirá o acórdão, fixou tese nos seguintes termos: "Para os fins do art. 1º,*



*inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores", vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármem Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 17.08.2016 (RE 848826)*

**10.** O entendimento fixado pela Suprema Corte limitou-se a afirmar que a competência das Câmaras Municipais restringe-se à deliberação sobre a elegibilidade ou inelegibilidade dos agentes públicos municipais cujas contas de gestão, enquanto ordenadores de despesas, tenham sido rejeitadas pelos Tribunais de Contas.

**11.** Portanto, verifica-se que a tese discutida no RE n. 848.826 **restringe-se ao exame dos critérios de elegibilidade**, sem alterar o entendimento vigente quanto ao julgamento de contas pelo Tribunal de Contas.

**12.** Nesse sentido, o sistema constitucional atribui às Cortes de Contas ampla competência para o julgamento das contas dos gestores de recursos públicos, bem como para a constituição de título executivo extrajudicial, prerrogativa que não é estendida ao Poder Legislativo. Dessa forma, continuam a ser plenamente válidas as decisões fundamentadas no art. 71, inciso II e § 3º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*(...)*

*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

*(...)*

*§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

13. Destarte, com fulcro nos fundamentos apresentados acima alinhados, entende este membro do *Parquet Especial* pela competência deste Egrégio Tribunal de Contas para julgar contas de ordenadores de despesas, no âmbito da competência estatuída pela Constituição Federal, art. 71, II.

#### **II.2.2 DA CORRETA APLICAÇÃO DE MULTA IMPOSTA AO GESTOR RESPONSÁVEL**

14. Em sede recursal (evento 89), o gestor, Sr. Joaquim José de Medeiros, pugna pela irregularidade da multa aplicada por esta corte, sob a fundamentação de ausência de dispositivo legal que estabelecesse critérios para a gradação do valor da sanção pecuniária aplicada.

15. Imperioso se faz rememorar que o permissivo legal para este Tribunal de Contas aplicar sanções com natureza jurídica pecuniária possui albergue na própria Constituição Federal, nos termos do art. 71, inciso VIII. *Litteris*:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

(...)

*VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras combinações, multa proporcional ao dano causado ao erário;*

(*Grifos acrescidos*).

16. Quanto à gradação do valor das multas aplicadas por este Egrégio Tribunal de Contas, o art. 107, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 é claro ao prever:

*Art. 107. São aplicáveis as multas:*

(...)

*§ 1º A gradação do valor da multa obedecerá a critérios estabelecidos no regimento interno.*

(*grifos acrescidos*)



17. Nesse sentido, o art. 325, inciso II, da Resolução nº 009/2012 – TCE (Regimento Interno) estabelece a possibilidade de aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao gestor que cometer infrações às normas legais ou contábeis. Vejamos:

*Art. 323. São aplicáveis as multas:*

*(...)*

*II – de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos e percentuais seguintes:*

*(...)*

*b) ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, no valor compreendido entre trinta e cem por cento do montante definido no inciso II, deste artigo;*

18. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que:

*§ 2º O Tribunal poderá levar em consideração, na fixação da multa, respeitados os limites da graduação estabelecida neste artigo, a materialidade e a relevância do fato em relação ao montante da despesa executada no exercício e o seu reflexo no cumprimento das metas estabelecidas para as políticas públicas e na gestão administrativa e financeira do órgão ou entidade.*

*(Grifos acrescidos).*

19. Portanto, considerando que a Lei Complementar Estadual nº 464/2012 determina que a graduação do valor da multa pecuniária aplicada aos gestores responsáveis deve obedecer aos critérios estabelecidos no Regimento Interno desta Corte, conclui-se que a Resolução nº 009/2012 (Regimento Interno) prevê expressamente a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao gestor que incorrer em infrações legais e contábeis. Logo, resta incontroverso que as multas impostas por esta Corte de Contas são imputadas mediante previsão legal.

20. Ademais, no caso em tela, a multa imposta ao Sr. Joaquim José de Medeiros, no valor de R\$ 9.387,26, encontra-se plenamente em conformidade com o limite máximo previsto no art. 325, inciso II, da Resolução nº 009/2012 – TCE (Regimento Interno).



Destarte, com fulcro nos fundamentos apresentados acima alinhados, entende este membro do *Parquet* Especial pela manutenção da multa aplicada no teor do Acórdão nº 120/2023 –TC (evento 76) em face do Sr. Joaquim José de Medeiros.

#### **II.2.3. DAS CONTRATAÇÕES DE AGENTES PÚBLICOS SEM A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO**

**22.** No mérito do recurso apresentado pelo Município de Cruzeta/RN (evento 90) verifica-se que o recorrente assevera que as contratações de agentes públicos sem o cumprimento de processo seletivo se deu em razão de extrema necessidade do serviço. Ademais, fundamentou que o Município sofreu e ainda vem sofrendo com uma série de consequências decorrente do inadimplemento da gestão passada.

**23.** Cumpre observar que o recorrente não apresentou nenhuma documentação em conjunto com a referida peça recursal. Nesse sentido, vê-se que o recorrente limitou-se a expressar seu descontento com as sanções aplicadas.

**24.** Salienta-se ainda que os fundamentos apresentados na defesa do recorrente (evento 90) já foram objeto de análise nestes autos que ensejou a prolação do acórdão nº 120/2023 (evento 76).

**25.** Logo, considerando que o pleito recursal não apresentou nenhuma documentação capaz de afastar as irregularidades anteriormente apontadas, e, ao contrário, limitou-se a manifestar seu inconformismo, constata-se que não se ofertou qualquer justificativa juridicamente hábil para afastá-las.

**26.** Urge pontuar que o recrutamento de pessoal para atender às necessidades da administração pública é efetuado, em regra, por meio de concurso de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II<sup>1</sup>, primeira parte, da CF/88, constituindo a

<sup>1</sup> Art. 37.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma



possibilidade prevista na ressalva encartada na parte final do referido dispositivo constitucional supratranscrito uma **exceção**.

27. Justamente por tratar-se de uma exceção à regra, a contratação de servidores temporários **deverá** atender a alguns preceitos para que seja considerada regular.

28. Segundo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 658.026/MG<sup>2</sup>, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, DJe de 31/10/2014, no Tema 612/STF<sup>3</sup>, com Repercussão Geral reconhecida, restou determinado o seguinte entendimento quanto aos requisitos aptos à validar a contratação temporária de servidores públicos:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

29. Diante o exposto, verifica-se que os Recursos interpostos (eventos 89 e 90), não restaram comprovadas as justificativas que arrimam as contratações, remanescendo nos autos as irregularidades apuradas.

30. Logo, podemos apontar que não foram preenchidos os requisitos elencados, em sede de Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal, aptos a subsidiarem as contratações temporárias.

---

prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

<sup>2</sup> Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4144344>>

<sup>3</sup> Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612>>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

31. Assim, os contratos em tela configuram desvirtuamento da finalidade do instituto do contrato de trabalho temporário em afronta direta à Constituição Federal por violação ao art. 37, inciso II e IX, da Constituição da República
32. Destarte, diante da ausência de comprovação da legalidade dos contratos temporários firmados pelo Município de Cruzeta/RN, visto que não se encontra plenamente demonstrado o preenchimento dos requisitos estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, aptos a subsidiar as contratações temporárias em análise, entende este membro do Parquet pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO dos Pedidos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Joaquim José de Medeiros (evento 89) e pelo Município de Cruzeta/RN (evento 90).

### III. DAS CONCLUSÕES

33. Diante do exposto, opina este membro do *Parquet* Especial pelo:

I. CONHECIMENTO dos Pedidos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Joaquim José de Medeiros (evento 89) e pelo Município de Cruzeta/RN (evento 90), em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelos seus IMPROVIMENTOS, devendo ser integralmente mantido o teor do respeitável Acórdão nº 120/2023 – TC (evento 76), a fim de ser determinado o cumprimento da respeitável decisão.

Natal/RN, 13 de agosto de 2024.

**CARLOS ROBERTO GALVÃO BARROS**

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE



PROCESSO Nº.: 002606/2021 – TC.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO .

INTERESSADO: ITAN LOBO DE MEDEIROS .

CONSELHEIRO-RELATOR: RENATO COSTA DIAS

DESPACHO  
Natal/RN - 02/06/2025

De ordem do Conselheiro-Relator, encaminhem-se os autos à Diretoria das Sessões para inclusão em pauta, nos termos do art. 184, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 009/2012-TCE).

**Fernanda Gurgel Dias**  
Assessora de Gabinete  
Mat.9.662-8



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

**PROCESSO N°:** 2606/2021– TC

**INTERESSADO:** SIGILOSO

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO

**RECORRENTES:** JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS E O MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN

**ADVOGADOS:** THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS, OAB/RN 4.650

**RELATOR:** CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

**EMENTA:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. CARÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO PROLATADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO DECISUM.

### RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Pedido de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 120/2023-TCE<sup>1</sup>, que julgou pela procedência da Representação<sup>2</sup> com desaprovação da matéria, e condenando o Sr. Joaquim José de Medeiros ao pagamento de multa nos termos do art. 107, inciso II, alínea “b”, entre outras determinações ao Município, em virtude de contratação temporária em serviços de natureza permanente, com ausência de excepcional interesse público e violação ao princípio do concurso público.

Irresignados com a decisão, o Sr. Joaquim José de Medeiros e o Município de Cruzeta/RN, por intermédio do seu advogado Thiago Cortez Meira de Medeiros - OAB/RN 4650, interpuseram recursos autuados sob os nºs 302777/2023-TC<sup>3</sup> e nº 302781/2023-TC<sup>4</sup>, tempestivamente<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Evento 76

<sup>2</sup> Evento 1

<sup>3</sup> Evento 89

<sup>4</sup> Evento 90

<sup>5</sup> Eventos 95 e 96



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE



Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial<sup>6</sup> que, em Parecer nº 1048/2024<sup>7</sup>, opinou pelo “CONHECIMENTO dos Pedidos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Joaquim José de Medeiros (evento 89) e pelo Município de Cruzeta/RN (evento 90), em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelos seus IMPROVIMENTOS, devendo ser integralmente mantido o teor do respeitável Acórdão nº 120/2023 – TC (evento 76), a fim de ser determinado o cumprimento da respeitável decisão.”

É o que importa relatar. Passo a votar.

### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, faz-se necessário destacar terem sido preenchidos os requisitos para a admissibilidade do recurso, previstos no artigo 360 e 376 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo que lhe dou CONHECIMENTO.

Analizando o pleito recursal, é imperioso destacar inicialmente que o Acórdão nº 120/2023-TC julgou pela responsabilização do recorrente, além de determinações ao Município de Cruzeta/RN, em virtude das irregularidades detectadas em contratações temporárias no âmbito do município.

Irresignados com a decisão, o Sr. Joaquim José de Medeiros<sup>8</sup> e o Município de Cruzeta/RN<sup>9</sup> carrearam aos autos Pedidos de Reconsideração, com a intenção de devolver a matéria à apreciação da Corte de Contas. Entretanto, subsistem as irregularidades apuradas ao longo da instrução processual, não logrando êxito os recorrentes em afastá-las.

Nas razões recursais apresentadas pelo Sr. Joaquim José de Medeiros, resumidamente, este argüi preliminar de incompetência do TCE/RN para julgar as contas de gestão dos Prefeitos Municipais, segundo entendimento do Tema 835 do STF; concluindo com

<sup>6</sup> Evento 104

<sup>7</sup> Evento 108- Procurador Geral Adjunto Carlos Roberto Galvão Barros

<sup>8</sup> Evento 89: Documento nº 302777/2023-TC

<sup>9</sup> Evento 90: Documento nº 302781/2023-TC



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

questionamento acerca da validade jurídica da multa que lhe fora aplicada, posto que sanções pecuniárias só podem ser fixadas por lei, e não por resolução, nos termos do art. 107-C da LC nº 684/2021, além desta se mostrar desproporcional e não razoável.

O citado pleito recursal se limitada à repetição, em grande parte, de justificativas amplamente analisadas e discutidas no voto condutor original<sup>10</sup>, acolhido por unanimidade, isto é, não junto quaisquer novos documentos, nem fatos diferentes daqueles alegados em sede de instrução processual.

De início, em relação à preliminar argüida de incompetência deste Tribunal, destaco que referida tese fora amplamente refutada anteriormente, portanto, sem cabimento, uma vez que a decisão do STF limita-se à inelegibilidade e não afasta a competência dos Tribunais de Contas para julgamento das contas de gestão com efeito de título executivo, como autoriza o art. 71, II e §3º, da CF/88<sup>11</sup>.

É reconhecida pela jurisprudência dominante a competência das Cortes de Contas para julgamento das contas de gestão. Ademais, o aludido artigo constitucional (art. 71) em seu inciso VIII, permite aos Tribunais de Contas, aplicarem sanções com natureza jurídica pecuniária<sup>12</sup>, que tem sua gradação prevista no art. 107, § 1º, na Lei Complementar Estadual nº 464/2012 c/c com o art. 325, inciso II, b, § 2º do Regimento Interno – TCE (Resolução nº 009/2012).

Nestes termos, estabelece o art. 107, § 1º, na Lei Complementar Estadual nº 464/2012, a possibilidade da aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao gestor que cometer infrações às normas legais ou contábeis, respeitando os limites da gradação estabelecida no artigo. Senão vejamos:

<sup>10</sup> Evento 75

<sup>11</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...) § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

<sup>12</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias



*"Art. 107. São aplicáveis as multas:*

(...)

*§ 1º A graduação do valor da multa obedecerá a critérios estabelecidos no regimento interno."*

*Art. 323. São aplicáveis as multas:*

(...)

*II – de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos e percentuais seguintes:*

(...)

*b) ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, no valor compreendido entre trinta e cem por cento do montante definido no inciso II, deste artigo;*

(...)

*§ 2º O Tribunal poderá levar em consideração, na fixação da multa, respeitados os limites da graduação estabelecida neste artigo, a materialidade e a relevância do fato em relação ao montante da despesa executada no exercício e o seu reflexo no cumprimento das metas estabelecidas para as políticas públicas e na gestão administrativa e financeira do órgão ou entidade." (grifo nosso)*

Como se pode observar, a multa aplicada no Acórdão nº 120/2023 - TC<sup>13</sup> se pautou em fundamento legal (LC 464/2012), não tendo sido criada sanção via resolução, apenas regulamentada sua dosimetria. Não há vício formal que invalide a penalidade, devendo, portanto, ser mantida.

Quanto ao Pedido de Reconsideração interposto pelo Município de Cruzeta/RN, este argüiu resumidamente que: (i) as contratações de agentes públicos sem o cumprimento de processo seletivo se deram em razão de extrema necessidade do serviço, e foram amparadas, inicialmente, por decisão judicial; (ii) a Resolução nº 008/2012 do TCE/RN exige 28 etapas para realização de concurso público, das quais mais de 10 são prévias e demandam estrutura e recursos não disponíveis na oportunidade; (iii) o entendimento de que o STF no julgamento da ADI 3068 admitiu contratações temporárias mesmo para atividades de caráter regular e permanente, desde que para garantir a continuidade dos serviços públicos; finalizando sua linha argumentativa que, (iv) o Tema Repetitivo 1108 do STJ reconhece que a contratação temporária baseada em legislação local, por si só, não caracteriza ato de improbidade sem demonstração de dolo.

<sup>13</sup> Evento 76



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

Sobre a matéria, esta Corte de Contas tem entendido, de forma reiterada, no sentido de que o serviço decorrente de necessidade constante do órgão – ou serviço permanente – deve ser prestado por ocupante de cargo público, seja mediante ingresso por meio de concurso público ou, em se tratando de atividade de assessoria, direção ou chefia, através de cargo comissionado (CF/88, 37, II).

Em se tratando de contratação temporária, como bem apontou o *Parquet Especial*, é necessário o estrito respeito da Administração Pública à interpretação vinculante conferida pelo Supremo Tribunal, nos autos do R.E. 658.206 (Rel Min. Dias Toffoli) que esclareceu os cinco requisitos necessários à regularidade das contratações temporárias: i) previsão legal; ii) prazo de contratação predeterminado; iii) necessidade temporária; iv) interesse público excepcional; v) indispesabilidade da contratação.

A jurisprudência do STF, portanto, é clara quanto à necessidade de previsão legal específica, prazo determinado e interesse público excepcional para contratação temporária. A ausência desses requisitos, conforme demonstrado no voto condutor, torna as contratações irregulares.

O argumento de impossibilidade de concurso não exime a Administração do dever constitucional. Com se pode constatar nos autos, na instrução processual e no acórdão recorrido, “*tais requisitos claramente não foram atendidos, dadas as injustificadas contratações excepcionais.*”.

Igualmente não merece prosperar o argumento recursal de que o Tema 1108 do STJ, que define que a contratação temporária com base em lei local não configura improbidade na ausência de dolo. Isto porque não se discutiu impropriedade administrativa no feito, mas sim irregularidade administrativa, com sanção pecuniária prevista em lei orgânica do TCE.

Assim, tratando-se de serviço permanente do Ente Municipal, resta caracterizada a irregularidade de natureza grave por que ofensiva aos ditames constitucionais, e desta feita, a manutenção da irregularidade da matéria, não logrando êxito os recorrentes na reforma do julgado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE**

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias



Em face do exposto, filio-me ao entendimento exarado na análise ministerial, haja vista que as argumentações trazidas ao caderno processual não possuem o condão de alterar as determinações do Acórdão *retro*, portanto, resta evidente o DESPROVIMENTO dos Pedidos de Reconsiderações em evidência.

É o que importa fundamentar. Passo a votar.

**VOTO**

Face ao exposto, concordando integralmente com o *Parquet Especial*, **VOTO** pelo CONHECIMENTO dos Pedidos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Joaquim José de Medeiros e pelo Município de Cruzeta/RN, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTOS, mantendo intocados os termos da decisão de que trata o Acórdão nº 120/2023– TC.

Sala das Sessões, em

**RENATO COSTA DIAS**  
Conselheiro-Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN

Fis: \_\_\_\_\_  
Rubrica: \_\_\_\_\_  
Matrícula: \_\_\_\_\_

SESSÃO ORDINÁRIA 00009<sup>a</sup>, DE 11 DE JUNHO DE 2025 - PLENO.

Processo N° 002606 / 2021 - TC (002606/2021-TC)

Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE -

CPF:08539710000104

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA - CPF:08106510000150 - Advogado:

THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - OAB: 4650/RN

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

**ACÓRDÃO No. 450/2025 - TC**

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. CARENÇIA DE NOVOS ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO PROLATADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO DECISUM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pelo conhecimento dos Pedidos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Joaquim José de Medeiros e pelo Município de Cruzeta/RN, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 120/2023- TC.

ATA da Sessão Ordinária nº 00009/2025 de 11/06/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales e Antonio Ed Souza Santana, a Excelentíssima Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Houve julgamento conjunto dos processos 007687/2019 e 002606/2021, nos termos do art. 188, caput e § 2º do Regimento Interno do TCE-RN.

Sala das Sessões, 11 de Junho de 2025.

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE



Diretoria das Sessões do Tribunal Pleno

Número do Processo: 002606 / 2021

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado(a): ITAN LOBO DE MEDEIROS

DESPACHO

Devidamente publicado no Diário Eletrônico do TCE, encaminhe-se à Diretoria de Expediente - DE/TC, para cumprimento da Decisão/Acórdão.

17/06/2025

Ana Eleonora de Carvalho Freire  
Diretora das Sessões – Tribunal Pleno - CC2



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº 002606/2021 - TC

Relator: RENATO COSTA DIAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado: ITAN LOBO DE MEDEIROS

Responsável: JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS

Endereço: Praça Celso Azevedo, 86 PREFEITURA MUNICIPAL, Centro, CRUZETA/RN - CEP: 59375000

**INTIMAÇÃO Nº 001228/2025 - DE**

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o responsável acima identificado seja intimado da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia extraída do sistema segue em anexo, para, querendo, **interpor o recurso cabível, no prazo legal**, conforme disposto no art. 125 e incisos, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE).

O prazo para manifestação da parte correrá em DIAS ÚTEIS, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento deste mandado.

Os autos encontram-se INTEGRALMENTE disponíveis para CONSULTA através do sítio eletrônico desta Corte de Contas ([www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)).

Enquanto houver processo pendente de julgamento no Tribunal ou até 05 (cinco) anos após a desinvestidura no cargo ou função, o que ocorrer por último, o responsável deverá manter atualizadas as informações necessárias à adequada comunicação dos atos processuais, considerando-se válida aquela realizada no endereço físico ou eletrônico cadastrado, conforme dispõem os arts. 41, § 3º, da LOTCE, e 225, do RITCE.

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 17/6/2025. Eu, Vanya Caldas Galvao (.....), Cedido de outro Órgão, Poder ou Entidade, matrícula 9.839-6, digitei este mandado. E eu, Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Diretor de Expediente, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira  
Diretor de Expediente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE



Processo nº 002606/2021 - TC

Relator: RENATO COSTA DIAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado: ITAN LOBO DE MEDEIROS

Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

Endereço: Praça Celso Azevedo, 86 , Centro, CRUZETA/RN - CEP: 59375000

**INTIMAÇÃO Nº 001229/2025 - DE**

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o responsável acima identificado seja intimado da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia extraída do sistema segue em anexo, para, querendo, **interpor o recurso cabível, no prazo legal**, conforme disposto no art. 125 e incisos, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE).

O prazo para manifestação da parte correrá em DIAS ÚTEIS, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento deste mandado.

Os autos encontram-se INTEGRALMENTE disponíveis para CONSULTA através do sítio eletrônico desta Corte de Contas ([www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)).

Enquanto houver processo pendente de julgamento no Tribunal ou até 05 (cinco) anos após a desinvestidura no cargo ou função, o que ocorrer por último, o responsável deverá manter atualizadas as informações necessárias à adequada comunicação dos atos processuais, considerando-se válida aquela realizada no endereço físico ou eletrônico cadastrado, conforme dispõem os arts. 41, § 3º, da LOTCE, e 225, do RITCE.

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 17/6/2025. Eu, Vanya Caldas Galvao (.....), Cedido de outro Órgão, Poder ou Entidade, matrícula 9.839-6, digitei este mandado. E eu, Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Diretor de Expediente, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira  
Diretor de Expediente

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas  
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN - Telefone/Fax: (84) 3642-7346

Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.  
Assinado digitalmente por VANYA CALDAS GALVAO em 17/06/2025 às 13:44. Assinado digitalmente por ANDREI HERBERTH RODRIGUES DE OLIVEIRA em 18/06/2025 às 09:40.



AVISO DE  
RECEBIMENTO

Digital



DESTINATÁRIO

Joaquim José de Medeiros

Praça Celso Azevedo, 86 - PREFEITURA MUNICIPAL - Centro - Cruzeta

- RN - 59375-000

AR311060604TE



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE)

Processo: 002606/2021 -- INT: 001228/2025

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º \_\_\_\_ / \_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

ATENÇÃO:

2º \_\_\_\_ / \_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

Após a 3ª tentativa,  
devolver o  
objeto.

3º \_\_\_\_ / \_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- |  |  |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Mudou-se              | <input type="checkbox"/> Recusado      |
| <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente | <input type="checkbox"/> Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> Não existe o número   | <input type="checkbox"/> Ausente       |
| <input type="checkbox"/> Desconhecido          | <input type="checkbox"/> Falecido      |
| <input type="checkbox"/> Outros                |  |

RÚBRICA AUTÔNOMA  
José Damílio  
Agente de Entregas  
Mat. 8.500-528-5

ASSINATURA DO RECEBEDOR

*Joaquim José de Medeiros*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA  
04/07/25

Nº DOC. DE IDENTIDADE

*201406422*

Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.

Assinado digitalmente por NATAL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em 18/07/2025 às 06:00.

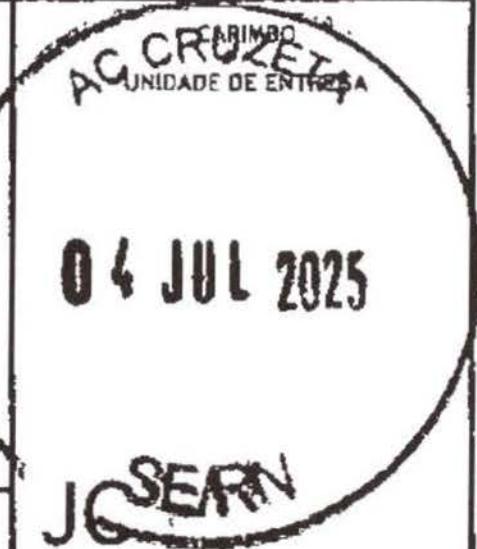


Digital



## DESTINATÁRIO

Prefeitura Municipal de Cruzeta  
Praça Celso Azevedo, 86 - Centro - Cruzeta - RN - 59375-000



AR311060618TE



## ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

## DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE)

Processo: 002606/2021 -- INT: 001229/2025

## TENTATIVAS DE ENTREGA

1º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ \_\_\_\_:\_\_\_\_ h

## ATENÇÃO:

2º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ \_\_\_\_:\_\_\_\_ h

Após a 3ª tentativa,  
devolver o  
objeto.

3º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ \_\_\_\_:\_\_\_\_ h

## MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1. Mudou-se              | <input type="checkbox"/> 5. Recusado      |
| <input type="checkbox"/> 2. Endereço Insuficiente | <input type="checkbox"/> 6. Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3. Não existe o número   | <input type="checkbox"/> 7. Ausente       |
| <input type="checkbox"/> 4. Desconhecido          | <input type="checkbox"/> 8. Falecido      |
| <input type="checkbox"/> 9. Outros                |   |

## RÚBRICA E MATRÍCULA DO

Carteiro: C.R.J.  
José Damiao  
Agente de Correios  
Mat. 8.55528-5

## ASSINATURA DO RECEBEDOR

Franco Borges Silva

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA ENTREGA  
04/07/2025

Nº DOC. DE IDENTIDADE

001466402



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Expediente - DE

280  
Processo nº: 002606/2021-TC  
Comunicação: 001228/2025-seq.(INT)  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Interessado: ITAN LOBO DE MEDEIROS  
Responsáveis: JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS();

**E S P E L H O D E C O M U N I C A Ç Ã O**

Setor Atual:	DE_EXP	Data Início Cont. Prazo:	04/07/2025
Tipo Comunicação:	I05	Data Final Cont. Prazo:	11/07/2025
Órgão de Origem:	TC	Pror. de Prazo (Nova Data Inicial):	
Data Resposta :		Processo Resposta:	
Observação:			

**C E R T I D Ã O**

C E R T I F I C O que, após a prática dos atos de competência desta Diretoria de Expediente, constatou-se a situação definida no item abaixo:



19. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data.

DIRETORIA DE EXPEDIENTE/TCE, em Natal, 21 de julho de 2025.

De acordo:

**Mariana Barros Fernandes Xavier**  
Analista de Controle Externo





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Expediente - DE



**Processo nº:** 002606/2021-TC  
**Comunicação:** 001229/2025-seq.(INT)  
**Assunto:** REPRESENTAÇÃO  
**Interessado:** ITAN LOBO DE MEDEIROS  
**Responsáveis:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA(Responsável);

**E S P E L H O D E C O M U N I C A Ç Ã O**

<b>Setor Atual:</b>	DE_EXP	<b>Data Início Cont. Prazo:</b>	04/07/2025
<b>Tipo Comunicação:</b>	I05	<b>Data Final Cont. Prazo:</b>	11/07/2025
<b>Órgão de Origem:</b>	TC	<b>Pror. de Prazo (Nova Data Inicial):</b>	

**Data Resposta :** **Processo Resposta:**

**Observação:**

**C E R T I D Ã O**

C E R T I F I C O que, após a prática dos atos de competência desta Diretoria de Expediente, constatou-se a situação definida no item abaixo:



19. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data.

DIRETORIA DE EXPEDIENTE/TCE, em Natal, 21 de julho de 2025.

De acordo:

---

**Mariana Barros Fernandes Xavier**  
Analista de Controle Externo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE

284  
Diretoria de Expediente - DE

Processo nº : 002606/2021 - TC TRIBUNAL PLENO  
Assunto : REPRESENTAÇÃO  
Interessado : ITAN LOBO DE MEDEIROS  
Relator : Conselheiro RENATO COSTA DIAS  
Responsáveis : JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS (CPF: 53592689487 );

**C E R T I D Ã O**

**C E R T I F I C O** que no dia 11.07.2025, TRANSITOU EM JULGADO o Acórdão nº 120 / 2023 - TC, de 23.05.2023, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

O referido é verdade e dou fé.  
Natal (RN), 21/07/2025.

**Mariana Barros Fernandes Xavier**  
DE\_EXP

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO do Acórdão retro, sigam os autos à DE-MANDADOS para que se dê ciência ao Poder Legislativo Municipal do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, a fim de que se proceda ao julgamento das respectivas contas anuais de governo.

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE/TCE**, em Natal (RN), 21 de julho de 2025.

**EDUARDO FELIPE BORGES CARNEIRO COSTA**  
Assistente Técnico Administrativo - CC4





**Processo:** 002606 / 2021

**Relator:** RENATO COSTA DIAS

**Assunto:** REPRESENTAÇÃO

**Interessado:** ITAN LOBO DE MEDEIROS

**Destinatário:** CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

**Endereço:** Praça Celso Azevedo, 127, Centro, CRUZETA/RN, CEP - 59375000

**NOTIFICAÇÃO Nº 001163/2025 - DE**

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e conforme disposição legal imposta pela Resolução nº. 031/2018-TCE/RN, publicada em 11 de dezembro de 2018, determina que o destinatário acima indicado tome ciência da Decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo Parecer Prévio deverá instrumentalizar o julgamento definitivo, de competência do Poder Legislativo Municipal.

Ainda, de acordo com o disposto no art. 5º da Resolução destacada, deverá a Câmara Municipal informar ao TCE/RN **no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato decisório final**, o resultado do julgamento das contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como das contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesa.

A comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer exclusivamente por meio eletrônico, via Portal do Gestor, e deverá conter, além da identificação do processo julgado, cópias da ata da sessão de julgamento e da decisão proferida pela Casa Legislativa, acompanhada do respectivo comprovante de publicação (Redação dada pela Resolução nº 21/2020-TCE), nos termos do **Parágrafo Único**, do Art. 5º, da Resolução 031/2018-TC.

Ressalta-se que a íntegra dos autos está disponível para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas: [www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br).

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 23/7/2025. Eu, Sara de Medeiros Costa (.....), Coordenadora de Gabinete de Conselheiro Substituto - CC3, matrícula 10.226-1, digitei este mandado. E eu, Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Diretor de Expediente, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira  
Diretor de Atos e Expediente





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454  
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)  
Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 01/2025

A Vereadora ARILÚZIA SASNARA DE ARAÚJO MEDEIROS, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeta, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o recebimento da Notificação nº 001163/2025 - DE, oriunda do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), que encaminhou a esta Casa Legislativa o Parecer Prévio pela desaprovação das contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Joaquim José de Medeiros, referentes ao Processo TCE/RN nº 002606/2021;

**CONSIDERANDO** o dever constitucional do Poder Legislativo Municipal de julgar as contas do Chefe do Poder Executivo, em observância ao Art. 31 da Constituição Federal e ao Art. 49 da Lei Orgânica do Município de Cruzeta;

**CONSIDERANDO** que a matéria a ser deliberada possui implicações diretas sobre a situação jurídica e política do gestor municipal, podendo resultar em inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64/90;

**CONSIDERANDO** o vínculo matrimonial existente entre esta Presidente e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, gestor das contas a serem julgadas, o que configura um manifesto e direto interesse pessoal e familiar na matéria, nos termos da legislação vigente;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o Art. 66, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao Vereador o direito de participar das deliberações, "salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente";

**CONSIDERANDO**, por fim, a imperiosa necessidade de zelar pelos princípios constitucionais da IMPESSOALIDADE e da MORALIDADE, que regem a Administração Pública, conforme o Art. 37 da Constituição Federal, garantindo a lisura, a isenção e a legitimidade de todo o processo de julgamento;

/  
A. Brumley



**RESOLVE:**



**Art. 1º** - DECLARAR, de ofício, o impedimento desta Presidente, Vereadora **ARILÚZIA SASNARA DE ARAÚJO MEDEIROS**, para presidir, deliberar, discutir ou votar em qualquer ato ou sessão referente ao processo de julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Joaquim José de Medeiros, objeto do Processo TCE/RN nº 002606/2021.

**Art. 2º** - TRANSFERIR, a partir da publicação deste Ato e para todos os fins relativos ao referido processo de julgamento, o exercício da Presidência ao Vice-Presidente desta Casa Legislativa, Vereador **CYPRIANO PINHEIRO MEDEIROS DE ARAÚJO**, a quem competirá conduzir todos os trâmites processuais, nos termos do **Art. 31, inciso I, do Regimento Interno**.

**Art. 3º** - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser juntado aos autos do processo de julgamento de contas e amplamente divulgado.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cruzeta, em 27 de agosto de 2025.

Arilúzia Sasnara de Araújo Medeiros  
**ARILÚZIA SASNARA DE ARAÚJO MEDEIROS**

Presidente da Câmara Municipal





RIO GRANDE DO NORTE, QUINTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2025 - ANO: VI - Nº: 2227.

Código Identificador: 48521042

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA  
ATOS

**ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 01/2025 -  
DECLARA IMPEDIMENTO E TRANSFERE O  
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA AO VICE-  
PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA,  
VEREADOR CYPRIANO P. DE M. ARAÚJO,  
PARA OS ATOS REF. AO PROCESSO DE  
JULGAMENTO DE CONTAS DE GESTÃO**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 - Cep. 59.375-000 -WhatsApp  
(84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 - E-mail:  
camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 01/2025

A Vereadora ARILÚZIA SASNARA DE ARAÚJO MEDEIROS, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeta, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o recebimento da Notificação nº 001163/2025 - DE, oriunda do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), que encaminhou a esta Casa Legislativa o Parecer Prévio pela desaprovação das contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Joaquim José de Medeiros, referentes ao Processo TCE/RN nº 002606/2021;

CONSIDERANDO o dever constitucional do Poder Legislativo Municipal de julgar as contas do Chefe do Poder Executivo, em observância ao Art. 31 da Constituição Federal e ao Art. 49 da Lei Orgânica do Município de Cruzeta;

CONSIDERANDO que a matéria a ser deliberada possui implicações diretas sobre a situação jurídica e política do gestor municipal, podendo resultar em inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64/90;

CONSIDERANDO o vínculo matrimonial existente entre

esta Presidente e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, gestor das contas a serem julgadas, o que configura um manifesto e direto interesse pessoal e familiar na matéria, nos termos da legislação vigente;

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 66, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao Vereador o direito de participar das deliberações, "salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente";

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de zelar pelos princípios constitucionais da IMPESSOALIDADE e da MORALIDADE, que regem a Administração Pública, conforme o Art. 37 da Constituição Federal, garantindo a lisura, a isenção e a legitimidade de todo o processo de julgamento;

RESOLVE:

Art. 1º - DECLARAR, de ofício, o impedimento desta Presidente, Vereadora ARILÚZIA SASNARA DE ARAÚJO MEDEIROS, para presidir, deliberar, discutir ou votar em qualquer ato ou sessão referente ao processo de julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Joaquim José de Medeiros, objeto do Processo TCE/RN nº 002606/2021.

Art. 2º - TRANSFERIR, a partir da publicação deste Ato e para todos os fins relativos ao referido processo de julgamento, o exercício da Presidência ao Vice-Presidente desta Casa Legislativa, Vereador CYPRIANO PINHEIRO MEDEIROS DE ARAÚJO, a quem competirá conduzir todos os trâmites processuais, nos termos do Art. 31, inciso I, do Regimento Interno.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser juntado aos autos do processo de julgamento de contas e amplamente divulgado.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cruzeta, em 27 de agosto de 2025.

ARILÚZIA SASNARA DE ARAÚJO MEDEIROS

Presidente da Câmara Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 – WhatsApp (84) 99148.4454  
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)  
Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 02/2025

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA, Estado do Rio Grande do Norte, no exercício da Presidência para os fins específicos deste ato, com fundamento no Art. 31, I, do Regimento Interno, e

**CONSIDERANDO** o recebimento da Notificação nº 001163/2025-DE, que encaminhou o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado (Processo TCE/RN nº 002606/2021) pela desaprovação das contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Joaquim José de Medeiros;

**CONSIDERANDO** a declaração de impedimento da Exma. Sra. Presidente desta Casa Legislativa, nos termos do Art. 66, I, do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** a necessidade de compatibilizar o rito processual com o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para julgamento, estabelecido no Art. 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Instaurar, no âmbito desta Casa Legislativa, o processo para julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Joaquim José de Medeiros, relativas ao exercício de 2021.

**Art. 2º** - O processo seguirá o seguinte cronograma, para fins de cumprimento do prazo previsto no Art. 49, § 2º, da Lei Orgânica Municipal:

I - Período de Consulta Pública: **30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Ato;

II - Prazo para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitir parecer e apresentar o respectivo Projeto de Decreto Legislativo: **05 (cinco) dias**, a contar do término do prazo anterior;





III - Prazo para inclusão em pauta e deliberação final pelo Plenário: 10 (dez) dias, <sup>295</sup> a contar do término do prazo anterior.

**Art. 3º** - A Secretaria desta Casa deverá autuar imediatamente o processo e dar publicidade a este Ato e ao Edital de Consulta Pública.

**Art. 4º** - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cruzeta, em 27 de agosto de 2025.

  
**CYPRIANO PINHEIRO MEDEIROS DE ARAÚJO**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência





RIO GRANDE DO NORTE, QUINTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2025 - ANO: VI - Nº: 2227.

## CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA ATOS

### ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 02/2025 - INSTAURO, NO ÂMBITO DESTA CASA LEGISLATIVA, O PROCESSO PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO E DEFINE CRONOGRAMA, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 49, § 2º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 - Cep. 59.375-000 -WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 - E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

Art. 2º - O processo seguirá o seguinte cronograma, para fins de cumprimento do prazo previsto no Art. 49, § 2º, da Lei Orgânica Municipal:

I - Período de Consulta Pública: 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Ato;

II - Prazo para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitir parecer e apresentar o respectivo Projeto de Decreto Legislativo: 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo anterior;

III - Prazo para inclusão em pauta e deliberação final pelo Plenário: 10 (dez) dias, a contar do término do prazo anterior.

Art. 3º - A Secretaria desta Casa deverá autuar imediatamente o processo e dar publicidade a este Ato e ao Edital de Consulta Pública.

Art. 4º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cruzeta, em 27 de agosto de 2025.

### ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 02/2025

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA, Estado do Rio Grande do Norte, no exercício da Presidência para os fins específicos deste ato, com fundamento no Art. 31, I, do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o recebimento da Notificação nº 001163/2025-DE, que encaminhou o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado (Processo TCE/RN nº 002606/2021) pela desaprovação das contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Joaquim José de Medeiros;

CONSIDERANDO a declaração de impedimento da Exma. Sra. Presidente desta Casa Legislativa, nos termos do Art. 66, I, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o rito processual com o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para julgamento, estabelecido no Art. 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar, no âmbito desta Casa Legislativa, o processo para julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Joaquim José de Medeiros, relativas ao exercício de 2021.

CYPRIANO PINHEIRO MEDEIROS DE ARAÚJO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Publicado por: MAURICÉA MONTEIRO DE MEDEIROS ALMEIDA  
Código Identificador: 84121216

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

EDITAL

### EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA - JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2021

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 - Cep. 59.375-000 -WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 - E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 – WhatsApp (84) 99148.4454  
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)  
Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

**EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA - JULGAMENTO DAS  
CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2021**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA, por seu Presidente em exercício, nos termos do Art. 167 do Regimento Interno e do Art. 49 da Lei Orgânica do Município, **TORNA PÚBLICO** que se encontram à disposição de qualquer cidadão ou contribuinte, para exame e apreciação, os autos do processo de prestação de contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Joaquim José de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2021, acompanhado do respectivo Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado (Processo TCE/RN nº 002606/2021).

Cruzeta/RN, 27 de agosto de 2025.

  
**CYPRIANO PINHEIRO MEDEIROS DE ARAÚJO**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência





RIO GRANDE DO NORTE, QUINTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2025 - ANO: VI - Nº: 2227.

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA  
**ATOS**

**ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 02/2025 -  
INSTAURO, NO ÂMBITO DESTA CASA  
LEGISLATIVA, O PROCESSO PARA  
JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO E  
DEFINE CRONOGRAMA, PARA FINS DE  
CUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO  
ART. 49, § 2º, DA LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL:**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 - Cep. 59.375-000 -WhatsApp  
(84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 - E-mail:  
camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

Art. 2º - O processo seguirá o seguinte cronograma, para fins de cumprimento do prazo previsto no Art. 49, § 2º, da Lei Orgânica Municipal:

I - Período de Consulta Pública: 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Ato;

II - Prazo para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitir parecer e apresentar o respectivo Projeto de Decreto Legislativo: 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo anterior;

III - Prazo para inclusão em pauta e deliberação final pelo Plenário: 10 (dez) dias, a contar do término do prazo anterior.

Art. 3º - A Secretaria desta Casa deverá autuar imediatamente o processo e dar publicidade a este Ato e ao Edital de Consulta Pública.

Art. 4º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cruzeta, em 27 de agosto de 2025.

**ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 02/2025**

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA, Estado do Rio Grande do Norte, no exercício da Presidência para os fins específicos deste ato, com fundamento no Art. 31, I, do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o recebimento da Notificação nº 001163/2025-DE, que encaminhou o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado (Processo TCE/RN nº 002606/2021) pela desaprovação das contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Joaquim José de Medeiros;

CONSIDERANDO a declaração de impedimento da Exma. Sra. Presidente desta Casa Legislativa, nos termos do Art. 66, I, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o rito processual com o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para julgamento, estabelecido no Art. 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar, no âmbito desta Casa Legislativa, o processo para julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Joaquim José de Medeiros, relativas ao exercício de 2021.

**CYPRIANO PINHEIRO MEDEIROS DE ARAÚJO**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Publicado por: MAURICÉA MONTEIRO DE MEDEIROS ALMEIDA  
Código Identificador: 84121216

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

**EDITAL**

**EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA -  
JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO -  
EXERCÍCIO 2021**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 - Cep. 59.375-000 -WhatsApp  
(84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 - E-mail:  
camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>





RIO GRANDE DO NORTE, QUINTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2025 - ANO: VI - Nº: 2227.

Orgânica;

## EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA - JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA, por seu Presidente em exercício, nos termos do Art. 167 do Regimento Interno e do Art. 49 da Lei Orgânica do Município, TORNA PÚBLICO que se encontram à disposição de qualquer cidadão ou contribuinte, para exame e apreciação, os autos do processo de prestação de contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Joaquim José de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2021, acompanhado do respectivo Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado (Processo TCE/RN nº 002606/2021).

Cruzeta/RN, 27 de agosto de 2025.

Art. 1º. PROMULGAR a Emenda à Lei Orgânica de n.º 001, de 27 de agosto de 2025, de autoria da Mesa Diretora, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

MAX IRAN DE MORAIS

Presidente

CYPRIANO PINHEIRO MEDEIROS DE ARAÚJO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Publicado por: Max Iran de Moraes  
Código Identificador: 18860886

Publicado por: MAURICÉA MONTEIRO DE MEDEIROS ALMEIDA  
Código Identificador: 02051753

CÂMARA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA  
ATOS

## ATO DA PRESIDÊNCIA DE N° 002, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

"Promulga a Emenda a Lei Orgânica de n.º 001/2025".

O Presidente da Câmara Municipal de Felipe Guerra, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, em dois turnos a presente emenda à Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA

EMENDA

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

Acrescenta o artigo 64-A à Lei Orgânica do Município de Felipe Guerra/RN, para instituir as emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA, nos termos do artigo 12, XV do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Felipe Guerra passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 64-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas na Lei





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 – WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

**DESPACHO**

Conforme Ato da Presidência nº 02/2025, publicado no Diário da FECAMRN em 28 de agosto de 2025, que instaurou, no âmbito da Câmara Municipal de Cruzeta, o processo administrativo para julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Joaquim José de Medeiros, relativas ao exercício de 2021;

Cumprido e findo o período de consulta pública de que trata o inciso I do Art. 2º do referido Ato da Presidência, imediatamente, remeta-se à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização para, outrossim, pelo prazo improrrogável de *cinco (05) dias*, emitir parecer e apresentar o respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

Cruzeta (RN), 29 de setembro de 2025.

Cypriano Pinheiro Medeiros de Araújo  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



# DESPACHO

A Comissão de Finanças, Orçamento,  
e Fiscalização, para exarar parecer.  
Sala das Sessões, em: 02/10/2025.



  
**CYPRIANO PINHEIRO MEDEIROS DE ARAÚJO**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Ao Relator, Vereador José Ethel Sthepan  
Ivando S. C. de Moraes para opinar  
sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025.  
Sala das Sessões, em: 02/10/2025.

  
**Walfredo Cesino de Medeiros**  
Presidente da C. F. O. F.

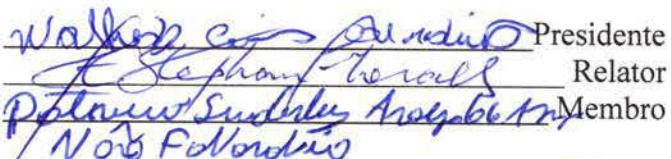
O meu parecer é pela aprovação  
da referida proposição.  
Sala das Sessões, em: 02/10/2025.

  
**Stephan Herrell**  
Relator

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento,  
e Fiscalização, sobre o  
**Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025.**

## PARECER Nº 13 /2025

Somos de parecer favorável  
a aprovação da referida proposição.  
Sala das Sessões, em: 02/10/2025.

  
Presidente  
Relator  
Membro  
Nob Polonius

O Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025 foi aprovado em  
única discussão na Sessão de: 02/10/2025.  
por mancaria de votos. (6x1)

  
**CYPRIANO PINHEIRO MEDEIROS DE ARAÚJO**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 – WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

**PARECER Nº 13/2025 - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

**PROCESSO:** Julgamento das Contas de Gestão do Prefeito Municipal (Processo TCE/RN nº 002606/2021)

**INTERESSADO:** Plenário da Câmara Municipal de Cruzeta

**ASSUNTO:** Análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas de gestão do Prefeito Joaquim José de Medeiros, exercício de 2021.

**RELATOR:** Vereador José Ethel S. U. S. C. de Moraes

**I - RELATÓRIO**

Recebemos nesta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para análise e emissão de parecer, o Processo TCE/RN nº 002606/2021, acompanhado do Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. O referido parecer técnico opina pela **desaprovação** das contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Joaquim José de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2021.

A irregularidade apontada pelo TCE cinge-se, em suma, à realização de contratações temporárias em desacordo com os preceitos formais da legislação de regência, notadamente no que tange à justificativa e ao processo seletivo simplificado.

Cumpridas as etapas regimentais, cabe a esta Comissão analisar o mérito da questão e apresentar seu posicionamento, que servirá de base para a deliberação soberana do Plenário desta Casa Legislativa.





## II - FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Com o devido respeito ao notório saber técnico do Tribunal de Contas, cumpre destacar que a competência desta Casa Legislativa para o julgamento das contas do Chefe do Executivo é de natureza eminentemente **política**. Não se trata de um mero ato de homologação de uma decisão técnica, mas de uma análise mais ampla, que deve levar em consideração o contexto fático, os princípios da administração pública e, sobretudo, o interesse público primário.

O ponto central para a correta apreciação destes autos é o **contexto de excepcionalidade absoluta** em que os atos de gestão foram praticados. O ano de 2021 foi um dos períodos mais críticos da **pandemia de COVID-19**, que impôs aos gestores públicos de todo o país a necessidade de tomar decisões rápidas e enérgicas para evitar o colapso dos serviços essenciais.

As contratações temporárias, embora possam ter apresentado vícios formais, foram um instrumento indispensável para garantir a **continuidade de serviços públicos essenciais** à população de Cruzeta. A manutenção de profissionais nas áreas da Saúde, da Assistência Social e da Educação (ainda que em regime remoto) não era uma opção, mas um dever impostergável do gestor.

Nesse cenário, devem prevalecer os princípios da **razoabilidade** e da **supremacia do interesse público**. Seria irrazoável e contrário ao interesse da população que o gestor, diante de uma emergência sanitária sem precedentes, se omitisse e permitisse a paralisação de serviços vitais em nome do cumprimento estrito de ritos burocráticos. A ação do Prefeito visou proteger um bem maior: a vida, a saúde e o bem-estar dos cidadãos.

Ademais, para a configuração de uma irregularidade insanável, que justifique a medida extrema de rejeição de contas e a consequente declaração de inelegibilidade, a jurisprudência exige a presença de dois elementos essenciais: o **dano ao erário** e o **dolo** (a intenção manifesta de fraudar).

Da análise dos autos, não se extrai a ocorrência de nenhum desses elementos.

- 1. Ausência de Dano ao Erário:** Os serviços foram efetivamente prestados. Os profissionais contratados trabalharam em prol da





comunidade. O dinheiro público foi revertido em serviços para a população, não havendo qualquer indício de desvio, superfaturamento ou locupletamento ilícito.

2. **Ausência de Dolo:** A conduta do gestor não revela a intenção de burlar a lei para benefício próprio ou de terceiros, mas sim a finalidade de atender a uma necessidade pública urgente e inadiável.

Portanto, os apontamentos do TCE configuram, no máximo, uma **falta de natureza formal**, praticada em um cenário de calamidade pública, desprovida de má-fé e sem prejuízo aos cofres municipais. Rejeitar as contas por tal motivo seria uma medida desproporcional, que puniria o gestor não por corrupção ou má-fé, mas por ter agido para garantir o funcionamento da máquina pública em um momento de crise extrema.

### III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e ponderando os fatos sob a ótica da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público, o voto deste Relator é no sentido de **REJEITAR o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado** e, por conseguinte, **APROVAR as contas de gestão** do Prefeito Municipal, Sr. Joaquim José de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2021.

É como voto.

Cruzeta/RN, 02 de outubro de 2025.



---

José Ethel S. U. S. C. de Moraes

Vereador(a) Relator(a)





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2025**

**AUTORIA:** Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Aprova as contas de gestão do Prefeito do Município de Cruzeta, relativas ao exercício financeiro de 2021, e dá outras providências.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Cruzeta, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente o disposto no Art. 168 do Regimento Interno, e com base no Parecer exarado nos autos do Processo de Julgamento de Contas do Prefeito Municipal (Processo TCE/RN nº 002606/2021), submete ao Soberano Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

**DECRETA:**

Art. 1º - Ficam APROVADAS as contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Joaquim José de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2021, objeto do Processo TCE/RN nº 002606/2021.

Art. 2º - A presente aprovação, em deliberação soberana do Plenário desta Casa Legislativa, rejeita o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte que opinava pela desaprovação das referidas contas.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cruzeta, em 02 de outubro de 2025.



*Walfredo Cesino de Medeiros*  
Walfredo Cesino de Medeiros

Presidente da Comissão

*José Ethel S. U. S. C. de Moraes*  
José Ethel S. U. S. C. de Moraes  
Relator

*Patrício Sinderley Araújo de Assis*  
Patrício Sinderley Araújo de Assis  
Membro  
*Comissão*

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a materializar a decisão recomendada no Parecer desta Comissão, cujas razões e fundamentos jurídicos encontram-se detalhadamente expostos no referido documento, que é parte integrante e inseparável deste projeto.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cruzeta, em 02 de outubro de 2025.

*Walfredo Cesino de Medeiros*  
Walfredo Cesino de Medeiros

Presidente da Comissão

*José Ethel S. U. S. C. de Moraes*  
José Ethel S. U. S. C. de Moraes  
Relator

*Patrício Sinderley Araújo de Assis*  
Patrício Sinderley Araújo de Assis  
Membro  
*Comissão*





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 – WhatsApp (84) 99148.4454  
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)  
Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

**DECRETO LEGISLATIVO N° 415, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025**

Aprova as contas de gestão do Prefeito do Município de Cruzeta, relativas ao exercício financeiro de 2021, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, e no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 28, IV, alínea “j” combinado com o Art. 31, inciso I, ambos do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeta APROVOU e EU PROMULGO o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam APROVADAS as contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Joaquim José de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2021, objeto do Processo TCE/RN nº 002606/2021.

Art. 2º - A presente aprovação, em deliberação soberana do Plenário desta Casa Legislativa, rejeita o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte que opinava pela desaprovação das referidas contas.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cruzeta, em 08 de outubro de 2025.

*Cypriano Pinheiro Medeiros de Araújo*  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência





RIO GRANDE DO NORTE, QUINTA-FEIRA, 09 DE OUTUBRO DE 2025 - ANO: VI - Nº: 2256.

## DECRETO LEGISLATIVO

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 415, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025 - APROVA AS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZETA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 - Cep. 59.375-000 -WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 - E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

DECRETO LEGISLATIVO Nº 415, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025

Aprova as contas de gestão do Prefeito do Município de Cruzeta, relativas ao exercício financeiro de 2021, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, e no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 28, IV, alínea "j" combinado com o Art. 31, inciso I, ambos do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeta APROVOU e EU PROMULGO o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam APROVADAS as contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Joaquim José de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2021, objeto do Processo TCE/RN nº 002606/2021.

Art. 2º - A presente aprovação, em deliberação soberana do Plenário desta Casa Legislativa, rejeita o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio

Grande do Norte, que impõe vedações à desaprovação das referidas contas.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cruzeta, em 08 de outubro de 2025.

Cipriano Pinheiro Medeiros de Araújo

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Publicado por: MAURICÉA MONTEIRO DE MEDEIROS ALMEIDA  
Código Identificador: 65271727

## CÂMARA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA ATOS

### ATO DA PRESIDÊNCIA DE N° 003, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025.

"Promulga o Decreto legislativo de n.º 003/2025".

O Presidente da Câmara Municipal de Felipe Guerra, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores;

Art. 1º. PROMULGAR o Decreto Legislativo de n.º 003, de 08 de outubro de 2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Gestão Financeira cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.



